



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

DAWYD THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**“SÓ ASSIM SE PODERÁ MELHOR ADMINISTRAR JUSTIÇA”: O USO DAS
CADEIAS PÚBLICAS E DO ALJUBE PELO AUDITÓRIO ECLESIAÍSTICO DE
OLINDA (SÉCULO XVIII)**

RECIFE

2024

DAWYD THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**“SÓ ASSIM SE PODERÁ MELHOR ADMINISTRAR JUSTIÇA”: O USO DAS
CADEIAS PÚBLICAS E DO ALJUBE PELO AUDITÓRIO ECLESIAÍSTICO DE
OLINDA (SÉCULO XVIII)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Licenciatura em História da Universidade
Federal de Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de Licenciado em História.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Kawai Souto Maior de Melo.

RECIFE
2024

DAWYD THIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**“SÓ ASSIM SE PODERÁ MELHOR ADMINISTRAR JUSTIÇA”: O USO DAS
CADEIAS PÚBLICAS E DO ALJUBE PELO AUDITÓRIO ECLESIAÍSTICO DE
OLINDA (SÉCULO XVIII)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Licenciatura em História da Universidade
Federal de Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de Licenciado em História.

Aprovado em: 22/02/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Kawai Souto Maior de Melo (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. George Félix Cabral de Souza (Examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Marília de Azambuja Ribeiro Machel (Examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Almeida, Dawyd Thiago de Oliveira.

"Só assim se poderá melhor administrar justiça": o uso das cadeias públicas e do aljube pelo auditório eclesiástico de Olinda (século XVIII) / Dawyd Thiago de Oliveira Almeida. - Recife, 2024.

113p : il.

Orientador(a): Bruno Kawai Souto Maior de MELO

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, História - Licenciatura, 2024.

Inclui referências.

1. Aljube. 2. Cadeias públicas. 3. Auditório Eclesiástico de Olinda. 4. Bispado de Pernambuco. I. MELO, Bruno Kawai Souto Maior de . (Orientação).
II. Título.

900 CDD (22.ed.)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer aos meus pais, Genival e Paulinha, por serem o meu porto seguro e terem me proporcionado todo o amparo necessário para que eu pudesse chegar até o lugar onde estou hoje. Sei que preciso continuar lutando pelos meus sonhos quando observo os olhos deles brilhando a cada nova conquista que alcanço. Espero algum dia entregar para eles todo o conforto que proporcionaram para a minha vida.

A minha madrastra e ao meu padrasto, Renata e Vimaél, por todo o carinho e amparo que me forneceram desde o momento que entraram na minha vida.

Agradeço à FACEPE (Fundação de Amparo à Pesquisa e Tecnologia do Estado de Pernambuco) pelos dois anos de bolsa de iniciação científica que me permitiram ter contato com a pesquisa historiográfica desde o início da graduação. O tempo em que fui bolsista da fundação me possibilitou compreender a importância do investimento em pesquisa nas diferentes áreas do conhecimento, para a remuneração do trabalho intelectual exercido pelas pessoas responsáveis pelo desenvolvimento da ciência produzida no nosso país.

Ao Dr. Bruno Kawai Souto Maior de Melo, meu orientador, por todo apoio que me proporcionou ao longo da realização desta pesquisa. Desde o início da graduação, as suas aulas me possibilitaram construir o amor que sinto pela nossa área do conhecimento. Sou grato por todos os seus ensinamentos, por ter me dado a oportunidade de ter sido o seu monitor e por sempre incentivar o meu crescimento profissional.

Ao Dr. George Félix Cabral de Souza por ter me possibilitado entrar em contato, desde os momentos iniciais da minha graduação, com a pesquisa historiográfica. Foram dois anos de muito aprendizado a partir da transcrição e leitura de documentos nem sempre tão legíveis. Sou grato por toda a orientação que ele me proporcionou, a partir da leitura dos meus textos, indicação de livros e reuniões. Por fim, também agradeço por todo o aprendizado que desenvolvi como seu aluno e por ter me possibilitado ser o seu monitor ao longo de dois períodos. Devo muito da minha boa experiência na graduação a ele.

Às professoras Dra. Regina Beatriz Guimarães Neto e Dra. Patrícia Pinheiro de Melo por terem me dado a oportunidade de ter sido monitor das suas disciplinas ao longo da graduação. Jamais esquecerei de todo o conhecimento que elas me possibilitaram com as suas aulas, além de todo o apoio e elogios que prestaram ao meu trabalho.

Ao historiador Dr. Gefferson Ramos por ter conversado comigo sobre o caso do vigário da Manga, Antônio Mendes Santiago, e ter me enviado uma documentação que me

deixou fissurado durante longos dias. A História se faz com muitos diálogos e encontros como o nosso.

Agradeço aos amigos que tenho fora da universidade. Em especial, a Carol, Renatinha, Rayana, Laura, Toninho e Joneco, por me trazerem tanta felicidade diariamente e serem imensamente especiais para mim. Vocês me fazem constantemente ser uma pessoa melhor. Obrigado por serem tão atenciosos, por todos os momentos inesquecíveis e pelas memórias lindas que construímos diariamente. Estar com vocês é como viver constantemente na melhor festa possível.

As minhas amigas Claudinha e Lili por serem pessoas tão incríveis para mim e torcerem tanto pelo meu sucesso. Obrigado por sempre estarem dispostas a me ouvir e ajudar, pelos nossos encontros neste mundo doido e por nunca deixarem que a distância entre Vitória e Recife atrapalhe o amor que construímos ao longo desses anos.

A Thawanny e Daniel pelos bons momentos que vivemos na Universidade e fora dela, especialmente pelo nosso grupo do *WhatsApp*. É sempre incrivelmente bom fofocar e compartilhar a minha vida com vocês.

A Letícia Serrano por todo o apoio que me proporcionou desde que a sala de George nos uniu. Obrigado por ler os meus trabalhos, por sempre tentar me fazer olhar de uma forma mais bonita para o que escrevo e por toda a ajuda que me proporcionou ao longo dos últimos meses.

Um agradecimento especial para as grandes amigas que construí ao longo dos anos da graduação. Em especial, a Danilo, Claudiane, Márcio, Iasmin, Camila, Lucas e Silvio. Não sei o que seria dos meus anos na Universidade sem o amor e companheirismo que construímos juntos. Foi um longo período de trabalhos realizados em grupo, aperreios, frustrações, comemorações e conquistas. Obrigado por terem me proporcionado um ombro amigo sempre que precisei e por me mostrarem o real sentido de uma amizade. Espero que a gente continue fortalecendo esse laço ao longo dos anos que se seguirão ao término da graduação. Eu amo profundamente cada um de vocês.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus irmãos, por serem o meu sustentáculo neste mundo cheio de intempéries. A Dayanne, por ser o meu abrigo e a pessoa que suportou junto comigo momentos tão difíceis ao longo da nossa adolescência. Não foi fácil alcançarmos tantas coisas no meio de tantas turbulências, mas crescemos juntos e estamos nos transformando em dois adultos que trazem orgulho um para o outro. A Matheus Henrique, que ainda está sentindo o gosto delicioso que só as brincadeiras e mimos da infância podem proporcionar. Espero te dar os melhores brinquedos do mundo e muitos momentos especiais.

RESUMO

Este trabalho busca analisar os diferentes espaços de privação de liberdade utilizados pelo auditório eclesiástico de Olinda ao longo do século XVIII. Para isso, partimos inicialmente do entendimento acerca do funcionamento do poder da Igreja Católica na época moderna, a fim de compreendermos as dinâmicas presentes na diocese de Pernambuco. Em relação ao uso dos espaços de privação de liberdade, será realizada uma análise sobre a legislação eclesiástica vigente no período, com o objetivo de entendermos qual era a função do encarceramento na época moderna e como ele estava atrelado à aplicação da justiça episcopal. Diante disso, trataremos sobre a condição estrutural das cadeias públicas de Olinda e Recife, quais eram os problemas vivenciados pela jurisdição eclesiástica da diocese de Pernambuco durante o período em que não havia um aljube no território e de que forma as cadeias públicas foram utilizadas. Por fim, buscaremos entender as discussões para a construção do aljube de Olinda e como ocorreu o funcionamento da justiça eclesiástica no período após a sua fundação, incidindo uma luz sobre a importância que esse espaço de encarceramento teve para a diocese.

PALAVRAS-CHAVE: Aljube. Cadeias públicas. Auditório Eclesiástico de Olinda. Bispado de Pernambuco.

ABSTRACT

This study aims to analyze the different spaces of deprivation of liberty utilized by the ecclesiastical tribunal of Olinda throughout the 18th century. To accomplish this, we initially delve into understanding the functioning of power within the Catholic Church in the early modern period, in order to comprehend the dynamics present in the diocese of Pernambuco. Regarding the use of spaces of deprivation of liberty, an analysis will be conducted on the ecclesiastical legislation in force during the period, with the objective of understanding the function of imprisonment in the early modern era and how it was linked to the application of episcopal justice. In light of this, we will address the structural condition of the public prisons of Olinda and Recife, the problems experienced by the ecclesiastical jurisdiction of the diocese of Pernambuco during the period when there was no aljube in the territory, and how the public prisons were utilized. Finally, we will seek to understand the discussions for the construction of the aljube of Olinda and how the functioning of ecclesiastical justice occurred in the period after its foundation, shedding light on the importance that this place of incarceration had for the diocese.

KEYWORDS: Aljube. Public prisons. Ecclesiastical court of Olinda. Diocese of Pernambuco.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Planta da Casa da Câmara e Cadeia de Pernambuco.....	63
Figura 2 - Planta do Aljube de Olinda.....	82
Figura 3 - Planta do primeiro piso da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica.....	84
Figura 4 - Aljube de Olinda.....	86
Figura 5 - Capela de São Pedro Ad Vincula.....	87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 “ONDE SE PODERIAM FUNDAR GRANDES REINOS E DILATADOS IMPÉRIOS”: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BISPADO DE PERNAMBUCO.....	19
2.1 O poder da Igreja Católica na sociedade corporativista de Antigo Regime.....	19
2.2 O bispado de Pernambuco.....	23
2.3 O funcionamento do tribunal episcopal.....	30
3 A PRESENÇA DOS ALJUBES NA AMÉRICA PORTUGUESA.....	40
3.1 O aljube nas <i>Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia</i>	40
3.2 Caminhos e descaminhos do exercício da justiça eclesiástica na América Portuguesa: o uso dos aljubes e das cadeias públicas.....	48
4 O USO DAS CADEIAS PÚBLICAS PELO AUDITÓRIO ECLESIASTICO DE OLINDA.....	60
4.1 As cadeias públicas de Olinda e Recife.....	60
4.2 As cadeias públicas como palco de conflitos jurisdicionais: o caso da administração de D. Frei Luís de Santa Teresa.....	71
5 O ALJUBE DE OLINDA.....	79
5.1 A construção do aljube de Olinda: uma missão (im)possível.....	79
5.2 Os presos do aljube de Olinda.....	89
6 “COM TODA DECÊNCIA DE VIDA AO SEU CARÁTER”: A PRISÃO DE CLÉRIGOS PELOS AGENTES SECULARES DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO.....	96
7 CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS.....	108
Fontes.....	108
Bibliografia.....	110

1 INTRODUÇÃO

Em 1747, o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa solicitou ao rei D. João V a construção de um aljube na diocese de Pernambuco, pois, de acordo com ele, só assim seria possível melhorar a administração da justiça eclesiástica no bispado¹. Esse documento compõe um conjunto de outras correspondências trocadas entre os prelados da América Portuguesa e os monarcas, a fim de que fosse possível a instalação de uma cadeia eclesiástica nas suas respectivas dioceses. Com a ausência de um aljube, os delinquentes submetidos à jurisdição do bispo precisavam ser encarcerados nas cadeias públicas, as quais eram descritas na documentação da época colonial como portadoras de diversos problemas. Além dos presos leigos acusados de cometer algum crime da alçada episcopal, os clérigos seculares — grupo sujeito ao poder diocesano — também eram encarcerados nas cadeias públicas, o que era entendido como uma ofensa ao hábito sacerdotal, tendo em vista que eles conviviam com indivíduos de “baixa qualidade” social presentes em grande quantidade nesses espaços.

No império português, o uso dos espaços de privação de liberdade estava relacionado com a multiplicidade de poderes e jurisdições que compunham a sociedade corporativista de Antigo Regime. Desse modo, havia a presença de diferentes espaços que serviam como cadeias para o encarceramento dos delinquentes, estando cada um deles submetidos a agentes e instituições específicas. Em outras palavras, isso significa dizer que o Tribunal do Santo Ofício valia-se dos seus cárceres inquisitoriais, as ordens regulares utilizavam os cárceres presentes nos seus respectivos conventos, os bispos destinavam os presos da sua jurisdição ao aljube eclesiástico e os juízes seculares encarceravam os seus delinquentes nas cadeias públicas. Nesse sentido, não havia uma única forma de encarcerar os indivíduos².

Contudo, na prática, nem sempre os diferentes poderes que administravam a aplicação da justiça contaram com a presença de uma cadeia destinada apenas para a sua jurisdição. Para o caso de Portugal, as pesquisas historiográficas demonstram que, mesmo com a presença consolidada de diferentes tipos de cadeias, isso não significava que uma instituição não pudesse fazer o uso de outras quando precisava³. Da mesma forma, também havia

¹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 66, doc. 5607 - ant. a 03/08/1747.

² De acordo com Carlos Aguirre, durante o período colonial, “Vários tipos de centros de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas - onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados - ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis”. AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. I.

³ PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536 – 1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. ALVES, Joaquim Jaime B. Ferreira-Alves. O

momentos de conflitos jurisdicionais em que um preso submetido a um poder diferente acabava sendo encarcerado por outro. Por isso, mesmo com a presença de aljubes, cárceres inquisitoriais e cadeias públicas, não necessariamente havia uma organização constante em que as instituições usavam apenas o espaço de privação de liberdade sob sua jurisdição para a prisão dos delinquentes. No caso da América Portuguesa, não havia um Tribunal do Santo Ofício como existia em Portugal, do mesmo modo que diversas dificuldades limitaram a construção dos aljubes. Isso demonstra que havia um certo predomínio das cadeias públicas como espaços de confluência e choques entre diferentes jurisdições.

A historiografia referente aos espaços de privação de liberdade na América Portuguesa carece de estudos que se dediquem a compreender as dificuldades estruturais vivenciadas por essas instituições, os conflitos jurisdicionais, o perfil dos presos e os agentes que trabalhavam no ambiente do cárcere. Para a construção da nossa pesquisa, não foi encontrada uma quantidade volumosa de trabalhos historiográficos que pudessem servir de respaldo para as nossas reflexões. Em relação ao período colonial, Carlos Aguirre explica que “Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças [...]”⁴. Desse modo, a ausência de trabalhos para o período colonial pode ser justificada pelas dificuldades em torno do acesso a documentos que auxiliem na elaboração de uma pesquisa de fôlego sobre o tema, apesar disso não ter sido uma limitação para alguns historiadores.

A pesquisa do historiador Mateus Freitas Ribeiro Frizzone sobre a Casa da Câmara e Cadeia de Vila Rica, durante o século XVIII, apresenta muitas informações relevantes acerca da sua estrutura física, dos homens que haviam sido presos naquele espaço e dos carcereiros que atuaram na instituição⁵. Ao longo da sua dissertação, o autor analisou a correspondência trocada entre as autoridades coloniais e da metrópole que tratavam sobre o estado físico da Casa da Câmara e Cadeia. A partir disso, o historiador identificou a frequência das obras que ali ocorriam, identificando como o lugar onde os presos ficavam era marcado pela falta de higiene, doenças e falta de auxílio das autoridades políticas. Além disso, Mateus Freitas Ribeiro Frizzone também realizou uma sistematização do perfil dos criminosos que haviam sido encarcerados na cadeia de Vila Rica, utilizando para isso o inventário dos presos. Um dos

Aljube do Porto: alguns documentos para a sua história. In: I Congresso sobre a Diocese do Porto, 2014. p. 427-435.

⁴ AGUIRRE, Carlos. Op. cit., p. 38.

⁵ Por esse motivo, este projeto de pesquisa foi pensado a partir das ideias que Mateus Freitas Ribeiro Frizzone propõe na sua pesquisa, apesar do recorte temporal distinto e da limitação do uso das fontes.

aspectos mostrados na sua pesquisa é que a população de pretos e pardos era frequentemente encarcerada, apesar de homens brancos e mulheres também terem sido presos na instituição⁶.

Outra pesquisa sobre o tema é a dissertação *Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX*, da historiadora Nayara Vignol Lucheti. No seu trabalho, a autora apresenta como as cadeias do Rio de Janeiro e Salvador eram lugares que possuíam uma relação muito estreita com o mundo externo. Devido à falta de renda que muitos presos padeciam, eles contavam com a ajuda dos seus familiares, dos transeuntes que jogavam esmolas pelas grades das cadeias e do auxílio das Santas Casas de Misericórdia. Em relação ao perfil dos encarcerados, a autora identificou que “escravos e forros que ocupavam de forma primordial a lista de presos”⁷, apesar da sua pesquisa mostrar a presença de homens ilustres que também estavam nas cadeias. De acordo com a historiadora, as cadeias do Rio de Janeiro e de Salvador eram espaços afetados por querelas políticas, suportando indivíduos presos por intrigas com homens da alta hierarquia social.

Além disso, a dissertação de Nayara Vignol Lucheti apresenta como a superlotação das cadeias da Relação do Rio de Janeiro e Salvador e as péssimas condições dos presos eram assuntos frequentes nas correspondências trocadas entre as autoridades políticas. A demora da justiça para a aplicação da pena, a grande quantidade de pessoas presas, a estrutura precária das enxovias e a fome que a maior parte dos presos padeciam eram responsáveis por gerar doenças e levar os encarcerados à morte. No século XVIII, a autora menciona que isso passou a ser um problema de saúde pública, tendo em vista que as infecções que esses presos possuíam poderiam ser transmitidas para fora das cadeias. Desse modo, “foi a miséria, não a virtude da punição, aquilo descrito na correspondência das autoridades da colônia”⁸.

Tendo em vista que a América Portuguesa não possuiu um Tribunal do Santo Ofício, mas sim agentes que cumpriam esse papel, não há trabalhos que tenham como foco o entendimento acerca dos cárceres inquisitoriais. Do mesmo modo, não encontramos nenhum trabalho que buscasse incidir um foco sobre os aljubes presentes na colônia, apenas menções rápidas que mostravam a presença deles em alguns bispados. Para citar alguns exemplos, os historiadores Gustavo Augusto Mendonça dos Santos e Bruno Kawai Souto Maior de Melo mostraram nos seus trabalhos referentes à diocese de Pernambuco a presença do aljube episcopal, apesar de não terem feito uma discussão de fôlego, tendo em vista que esse não era

⁶ Cf. FRIZZONE, Matheus Freitas Ribeiro. O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica 1723 - 1785. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Minas Gerais. 2017.

⁷ LUCHETI, Nayara Vignol. Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. 2017. p. 84.

⁸ Ibidem, p. 94.

o interesse buscado por eles nas suas pesquisas⁹. Outra pesquisa que faz esse tipo de menção é a da historiadora Patrícia Ferreira dos Santos, autora que mostrou as dificuldades encontradas pelas autoridades do bispado de Mariana para a construção de um aljube¹⁰.

Do mesmo modo como as pesquisas anteriormente citadas, as historiadoras Pollyana Gouveia Mendonça Muniz e Ediana Ferreira Mendes também fizeram menções nos seus trabalhos. A primeira pesquisadora se dedicou ao estudo do funcionamento do tribunal episcopal do Maranhão, incidindo uma luz sobre os processos envolvendo os clérigos seculares. No seu trabalho, Pollyana Mendonça mostra a presença de delinquentes presos e menciona que a diocese não contou com um aljube durante a maior parte do século XVIII¹¹. Já Ediana Ferreira Mendes fez uma discussão sobre os bispos nomeados para atuarem na América Portuguesa, durante o período compreendido entre 1676 e 1773. A partir da análise das obras empreendidas por esses prelados, a autora apresentou informações relevantes sobre a figura dos aljubes nas dioceses da América Portuguesa¹².

Para o caso de Portugal, foi possível encontrar uma quantidade mais expressiva de trabalhos acerca dos cárceres inquisitoriais. A historiadora Daniela Buono Calainho realizou uma pesquisa acerca das mortes que ocorriam dentro dos cárceres do Santo Ofício, demonstrando que era recorrente o suicídio, além da proliferação de mazelas corporais e doenças. Somado a isso, a autora identificou também que era recorrente a prática de heresias, as quais poderiam ser apreendidas pelos presos e disseminadas nos cárceres¹³. Esse estudo demonstra que havia limites em relação à autoridade do Santo Ofício nos cárceres, mesmo que os seus agentes praticassem uma “pedagogia do medo”, a partir do segredo, infâmia, sequestro de bens e miséria dos presos. Assim, era possível que eles encontrassem brechas para realizar práticas que exerciam antes da prisão, muitas vezes consideradas heréticas.

Enquanto o trabalho anterior possui como temática o ato de morrer nos cárceres inquisitoriais, a historiadora Isabele Mendes Drumond Braga produziu um artigo no qual trata dos nascimentos ocorridos nos cárceres inquisitoriais portugueses. Em sua maioria, as

⁹ SANTOS, G. A. M. A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Pernambuco. 2019. MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. Desagravos e glórias: trânsito, transitados e relações jurídico-religiosas no império português (1696-1762). Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco. 2014.

¹⁰ SANTOS, Patricia Ferreira dos. Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na confusão de latrocínios em Minas Gerais (1748-1793). 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

¹¹ MENDONÇA, P. G. Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios da norma no Maranhão colonial. 2011. Tese – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.

¹² MENDES, Ediana Ferreira. Edificar a Igreja consolidar o império: A Universidade de Coimbra e os Bispos do Brasil (1676 - ca. 1773). Editora da Universidade Federal da Bahia, 2022.

¹³ CALAINHO, Daniela Buono. Morrer nos cárceres do Santo Ofício. Revista M. Estudos sobre a morte, os mortos e o morrer, v. 6, n. 12, p. 346-361, 2021.

mulheres presas eram casadas e, no momento em que estavam grávidas, não podiam sofrer nenhum tipo de tortura. Por serem insalubres, os cárceres do Santo Ofício não eram considerados ideais para que uma mulher pudesse ter uma criança. Entretanto, em algumas situações, foi preciso que grávidas presas, a maior parte cristãs-novas, tivessem que dar a luz a sua criança às pressas. Geralmente, essas mulheres precisaram contar com a ajuda de outras presas para que pudessem dar à luz, sendo raros os casos de parteiras que foram chamadas para prestar assistência¹⁴. Essas informações são relevantes para refletirmos acerca das dinâmicas sociais que poderiam ocorrer dentro de um espaço de privação de liberdade, como os cárceres inquisitoriais. No trabalho de Daniela Buono Calainho, há também relatos de presos que ajudavam pessoas encarceradas doentes.

Em relação aos aljubes das dioceses de Portugal, apesar de haver uma frequência maior dessas instituições na metrópole do que na América Portuguesa, também há a ausência de trabalhos que foquem no cotidiano dessas instituições, nas suas condições materiais e nos presos que ali estavam. Desse modo, os trabalhos historiográficos produzidos sobre esse tema apresentam os aljubes do mesmo modo como aqueles desenvolvidos no Brasil, ou seja, a partir de menções rápidas sem um maior aprofundamento sobre o tema. A partir dos estudos de José Pedro Paiva sobre as dioceses portuguesas, há algumas reflexões sobre os conflitos jurisdicionais e a disposição dos espaços de privação de liberdade. O autor demonstra, por exemplo, a forma como a inquisição portuguesa utilizou em alguns momentos os aljubes eclesiásticos para a prisão de delinquentes¹⁵. Além disso, o trabalho de Joaquim Ferreira-Alves apresenta a temática do aljube do Porto, incidindo uma luz sobre as obras que foram realizadas na cadeia e os problemas vivenciados por ela. O autor identifica que, mesmo dispondo de um aljube, o bispo utilizava as cadeias seculares para a prisão de leigos e clérigos, devido ao péssimo estado em que se encontrava a sua prisão¹⁶.

Levando em consideração o que foi apresentado até o momento, este trabalho tem como principal objetivo incidir um foco sobre os espaços de privação de liberdade utilizados pelo auditório eclesiástico de Olinda ao longo do século XVIII. Desse modo, busca-se compreender alguns momentos em que o uso das cadeias públicas foi realizado, o estado físico dessas instituições, os casos de pessoas presas nelas e os possíveis conflitos jurisdicionais que ocorreram em decorrência da sua utilização. Somado a isso, também

¹⁴ BRAGA, Isabel MR. Nascer nos cárceres do Santo Ofício. ARQUIPÉLAGO-Revista da Universidade dos Açores, p. 435-447, 1997.

¹⁵ PAIVA, José Pedro. Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536 – 1750). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

¹⁶ ALVES, Joaquim Jaime B. Ferreira-Alves. O Aljube do Porto: alguns documentos para a sua história. In: I Congresso sobre a Diocese do Porto, 2014. p. 427-435.

buscaremos traçar informações específicas sobre a criação do aljube de Olinda, as justificativas para a sua construção e alguns casos de presos que foram encarcerados nele.

O auditório eclesiástico de Olinda era um dos poderes constituintes da hierarquia eclesiástica da diocese de Pernambuco, tendo como principal objetivo o julgamento dos clérigos seculares acusados de cometerem crimes, já que eles possuíam um foro próprio, assim como dos leigos que haviam cometido delitos da alçada episcopal. Ao longo de quase um século, desde o seu surgimento em 1676, o bispado de Pernambuco não contou com a presença de um aljube, empreendimento que só foi realizado muito tempo depois, em 1764, após a fundação da diocese. Na ausência de uma cadeia eclesiástica, o destino dos presos submetidos à alçada episcopal, dentre eles leigos e clérigos seculares, foi as cadeias públicas.

Este trabalho será uma tentativa de desenvolver algumas considerações sobre o tema em questão, demonstrando como o encarceramento era uma etapa integrante da atuação da justiça eclesiástica no disciplinamento dos fiéis, sendo presente na legislação e na prática. Assim, buscaremos dialogar a documentação levantada ao longo desta pesquisa com a bibliografia já produzida sobre os espaços de privação de liberdade no império português, identificando possíveis semelhanças entre a realidade vivenciada pelo bispado de Pernambuco com os demais territórios. Para tanto, o recorte espacial escolhido foi a área sob a jurisdição eclesiástica do tribunal episcopal de Olinda. O bispado de Pernambuco compreendia uma área muito extensa, possuindo outros tribunais episcopais para a aplicação da justiça, ao longo do século XVIII. Por conta da disponibilidade de fontes, optamos por restringir o nosso trabalho ao centro da diocese, sobretudo às áreas de Olinda e do Recife, lugares que detinham as cadeias utilizadas por aquele auditório eclesiástico.

Já o recorte temporal compreende todo o século XVIII, uma vez que analisará as missivas emitidas pelos bispos para a coroa portuguesa em busca da construção de um aljube, explicando as condições vivenciadas pelos presos nas cadeias públicas. Esse período também é fundamental para o entendimento dos conflitos jurisdicionais ocorridos entre os agentes eclesiásticos e seculares em torno do uso das cadeias públicas pelos primeiros. Além disso, também nos possibilitará entender a construção e funcionamento do aljube do auditório eclesiástico que teve as suas obras iniciadas em 1764, sendo um espaço de encarceramento de pessoas leigas e eclesiásticas nas décadas seguintes. Porém, é importante apontar que, apesar deste estudo perpassar um século inteiro, não será possível apresentar especificidades para além do que conseguimos apontar com as fontes. Justamente pelo foco recair sobre os espaços de privação de liberdade, sendo essas instituições perenes, o alargamento temporal não prejudicará a análise proposta.

O primeiro capítulo deste trabalho tem como título “*Onde se poderão governar vários bispados*”: *considerações sobre o bispado de Pernambuco* e visa apresentar o funcionamento da diocese de Pernambuco, identificando os diferentes órgãos que compunham o poder episcopal e as transformações vivenciadas pelo bispado desde o seu surgimento. Para isso, será preciso traçar algumas questões acerca do poder da Igreja Católica no Antigo Regime, identificando a sua forma de funcionamento e a sua relação com os outros poderes que constituíam a sociedade da época moderna em Portugal.

Já o segundo capítulo será dedicado ao desenvolvimento da forma como o uso dos espaços de privação de liberdade aparecem na legislação eclesiástica que regia as dioceses da América Portuguesa. Ao longo dessa parte do trabalho, serão traçadas algumas considerações sobre o entendimento acerca do uso do encarceramento no Antigo Regime e da sua importância para a jurisdição eclesiástica. Somado a isso, essa parte tem como objetivo mostrar de que forma as outras dioceses da América Portuguesa lidaram com a ausência dos aljubes e como fizeram para conseguir construir uma cadeia eclesiástica.

Adiante, o terceiro capítulo da monografia, intitulado *O uso das cadeias públicas pelo auditório eclesiástico de Olinda*, parte de todas as considerações feitas anteriormente para refletir sobre o uso das cadeias públicas em um período no qual a diocese não contava com um aljube. Inicialmente, será elaborado um panorama acerca do funcionamento e problemas estruturais vivenciados pelas cadeias do Recife e Olinda. Com base nisso, entenderemos os motivos em torno da busca dos agentes eclesiásticos elaborarem cartas solicitando a elevação de um aljube na diocese, tendo em vista os problemas apresentados pelas cadeias públicas. Ao fim desta parte, buscaremos identificar os conflitos de jurisdição ocorridos entre os agentes eclesiásticos e seculares em torno do uso das cadeias públicas pelo auditório eclesiástico.

O quarto capítulo da pesquisa será o momento de apresentar as questões referentes ao aljube eclesiástico construído no bispado de Pernambuco. Para a elaboração desta parte do trabalho, explicaremos todos os momentos em que os prelados da diocese solicitaram aos monarcas a construção de um aljube, assim como as justificativas apresentadas por eles, as quais sempre recaíam nos aspectos que desenvolveremos no capítulo anterior. Mesmo que esta pesquisa não tenha como objetivo central construir um perfil acerca dos indivíduos encarcerados na diocese, este capítulo também será destinado a identificar alguns casos de sujeitos presos, uma vez que, ao longo da pesquisa, encontramos esses registros. Essa parte será importante para pensarmos acerca do funcionamento do aljube e da sua importância para a jurisdição eclesiástica.

Por fim, o quinto e último capítulo, intitulado “*Com toda decência de vida ao seu caráter*”: *a prisão de clérigos pelos agentes seculares*, visa apresentar casos de clérigos seculares presos pela justiça secular, tendo como objetivo identificar quais foram os espaços de privação de liberdade para os quais esses indivíduos foram enviados, após serem pegos pelos agentes leigos. Este capítulo nos auxiliará no entendimento sobre as visões acerca dos clérigos na América Portuguesa e de que forma isso condicionava a prisão desses sujeitos, dialogando com temáticas que perpassam a pesquisa.

Em relação à documentação trabalhada, a nossa pesquisa foi realizada, principalmente, a partir das missivas presentes no Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). O acervo em questão apresenta grande parte dos documentos emitidos e recebidos pelas autoridades régias e coloniais, sendo possível identificar a presença de cartas emitidas por agentes eclesiásticos, as quais foram analisadas para fazermos a discussão pretendida nesta monografia. O Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) também nos possibilitou identificar alguns processos envolvendo clérigos presos e os problemas vivenciados no cotidiano dos espaços de privação de liberdade.

Além disso, também realizamos uma análise sobre as legislações eclesiásticas utilizadas para normatizar o funcionamento dos órgãos que compunham os bispados da América Portuguesa, como é o caso das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e do *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*. A partir da leitura desses documentos, foi possível traçar os momentos em que o uso do aljube aparece como parte integrante do processo do indivíduo tramitado no auditório eclesiástico. Finalmente, também analisamos os *Discursos apoloéticos e notícia fidelíssima das vexações e desacatos cometidos pelo doutor António Teixeira da Mata contra a Igreja e jurisdição eclesiástica de Pernambuco*, a fim de identificarmos o conflito ocorrido entre o agente régio e eclesiástico em torno do uso das cadeias públicas.

2 ONDE SE PODERIAM FUNDAR GRANDES REINOS E DILATADOS IMPÉRIOS”: CONSIDERAÇÕES SOBRE O BISPADO DE PERNAMBUCO

2.1 O poder da Igreja Católica na sociedade corporativista de Antigo Regime

O processo de expansão marítima portuguesa e a sucessiva estruturação de instituições políticas e religiosas nos territórios do ultramar foram marcados pelos ideais que constituíam a sociedade lusitana de Antigo Regime. No caso do aspecto religioso, para o entendimento de como o catolicismo foi uma das engrenagens do desenvolvimento da colonização na América Portuguesa, é importante analisarmos os sustentáculos do poder da Igreja Católica na época moderna, tendo em vista que o seu protagonismo foi fundamental para a construção de formas de pensamento, disciplina e punição, as quais exercem influência até a contemporaneidade sobre a nossa sociedade. O Antigo Regime foi marcado por novos esforços dos agentes que compunham a hierarquia eclesiástica católica, uma vez que os conflitos religiosos geraram fraturas que precisaram ser solucionadas. Esse processo coincidiu com um momento em que Portugal estava se estabelecendo em outros territórios já ocupados, levando com as suas embarcações novos desafios para as sociedades com as quais se depararam no seu esforço por alcançar riquezas, a fim de fortalecer a sua economia na época moderna.

À luz dos estudos do historiador Antonio Manuel Hespanha acerca da monarquia corporativista do Antigo Regime, podemos compreender a multiplicidade de poderes que constituíam a sociedade portuguesa. Nas suas reflexões, o autor defende que a ideia de um poder absolutista no qual o rei concentrava todos os poderes nas suas mãos não pode ser aplicada sobre o território lusitano¹⁷. Até meados do século XVIII, o sistema político que predominava em Portugal era a monarquia corporativista, pois o poder era compartilhado por diferentes agentes e instituições que limitavam a atuação do rei. Para tornar inteligível essa reflexão, pode-se utilizar a metáfora de um corpo humano, sendo o rei a cabeça que necessitava dos outros órgãos para se manter funcionando. Cabia ao monarca a manutenção dessa ordem fragmentada, a qual era composta por corpos políticos dotados de autonomia¹⁸, uma vez que ele ganhava legitimidade e força a partir do seu funcionamento. Na época moderna, foi esse modo de funcionamento do poder que se alastrou pelas colônias portuguesas, tornando o império constituído por uma pluralidade de agentes políticos.

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. O debate acerca do Estado Moderno. A historiografia portuguesa, hoje. São Paulo: Hucitec, p. 133-145, 1999.

¹⁸ XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder. In: História de Portugal: O Antigo Regime (1620-1807). Org. António Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa. p. 114-115.

Entre os poderes que compunham a sociedade corporativista de Antigo Regime, estava o da Igreja Católica. Por ser detentora de exercer jurisdição, essa instituição possuía o direito canônico, o qual existia de forma independente ao direito régio. A atuação do segundo sobre o primeiro era ínfima, demonstrando a separação jurídica entre essas duas esferas de exercício da justiça. O direito que a Igreja Católica detinha que regia a sua organização interna e possibilitava que os eclesiásticos gozassem de um foro próprio, demonstrando uma certa autonomia em torno do exercício do seu poder. Após o Concílio de Trento, ocorreu uma tentativa de garantir as condições específicas para a aplicação desse direito, havendo a garantia do controle da Igreja sobre os seus oficiais e também sobre os leigos em diversas matérias que tocavam a sua jurisdição. Porém, apesar do grau de autonomia da Igreja Católica e da sua capacidade de se autogerir, havia uma profunda relação entre o altar e o trono.

Apesar de serem duas instituições com poderes de jurisdição específicos, o historiador José Pedro Paiva explica que “a Igreja e o Estado não devem continuar a ser vistos como se fossem duas esferas com áreas de ação, competências e agentes totalmente distintos e antagônicos”. Mesmo que a Igreja Católica tivesse um foro próprio e autonomia para gerir os assuntos da sua alçada, o autor identifica que a interpenetração entre as duas esferas era frequente. Desse modo, “bens e pessoas eram deste modo disputados e divididos pelos dois, competências de jurisdição sobrepunham-se, tudo contribuindo para a criação de fluxos de interesses e de inter-relações muito profundos”¹⁹.

Para citar um exemplo central que constituiu a relação entre a monarquia católica e o papado, podemos mencionar a lógica de funcionamento do padroado régio, sendo fundamental o seu entendimento para a compreensão da expansão do catolicismo na época moderna nos territórios que faziam parte do império português. O padroado régio era definido como o direito concedido pelo papado aos monarcas ibéricos para que eles construíssem as condições necessárias para o exercício da fé católica²⁰. Em outras palavras, isso quer dizer que os reis deveriam construir o aparato material necessário para que os clérigos conseguissem realizar o trabalho eclesiástico, como a fundação de Igrejas e o provimento do ornamento necessário para o seu funcionamento. Também cabia aos monarcas a nomeação dos bispos para ocupar o posto de mais alta hierarquia nas dioceses e realizar o pagamento das cômruas que os clérigos recebiam pelo seu trabalho. Os reis deveriam fazer a cobrança e coleta dos

¹⁹ PAIVA, José Pedro. A Igreja e o Poder. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (direção) - História Religiosa de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II. p. 137.

²⁰ MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. Desagravos e glórias: trânsito, transitados e relações jurídico-religiosas no império português (1696-1762). Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco. 2014. p. 35.

dízimos que seriam pagos pela população, devendo restituí-los como investimento para a manutenção do que era necessário para a administração eclesiástica.

Do mesmo modo que os monarcas faziam intervenções na administração da Igreja Católica, os agentes eclesiásticos também participaram ativamente da política do Antigo Regime. Os homens da Igreja ocuparam muitos papéis importantes para a administração régia, seja de cunho religioso — como funções de pregadores, conselheiros e confessores — ou político — assumindo postos no Conselho do Estado, Desembargo do Paço e Mesa da Consciência. Assim, muitos reis contavam com a ajuda de eclesiásticos para a realização dos assuntos que diziam respeito ao Estado ou à Igreja²¹. Na América Portuguesa, alguns bispos chegaram a ocupar a posição de governador geral da capitania, demonstrando a interlocução entre poder político e religioso. Esses exemplos sinalizam o que já explicamos acerca dessa interpenetração do Estado e da Igreja, a qual se alastrava nas diferentes dinâmicas que faziam parte do cotidiano da sociedade da época moderna.

Apesar dessas interpenetrações, é preciso considerar as diferentes áreas de jurisdição controladas pela Igreja Católica, sem que possamos realizar equívocos afirmando que o poder religioso era isento de autonomia, pois a instituição continuava tendo uma abrangente área de atuação no que toca o exercício do poder clerical. Do mesmo modo, é fundamental não pensarmos que as relações entre o Estado e a Igreja se davam como dois pólos homogêneos e abstratos, formados por agentes que atuavam de forma consensual e que tinham o mesmo objetivo em comum, como se fossem detentores de um “consciência unitária”. Na época moderna, a Igreja era formada por agentes que nem sempre estavam de acordo e, muitas vezes, lutaram para atingir seus interesses particulares, não da Igreja em si, havendo uma complexa hierarquia interna entre eles e conflitos entre facções e indivíduos²².

Segundo José Pedro Paiva, “a Igreja era um corpo pluricelular, encerrando diversos grupos e indivíduos com uma cultura heteróclita, uma formação moral e religiosa muito diferenciada, uma origem social profundamente diversificada e que competiam entre si por recursos”²³. A falta de consenso entre os múltiplos organismos que compunham o corpo eclesiástico e a ocorrência de querelas entre eles era parte indissociável do seu

²¹ Cf. PAIVA, José Pedro. Dioceses e organização eclesiástica. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (direção) - História Religiosa de Portugal. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II. p. 227-228.

²² Em Portugal, o período compreendido entre 1580 e 1640 foi marcado por diversos conflitos partidários entre membros da Igreja e desta com os agentes políticos. Alguns bispos optaram pelo apoio à independência portuguesa da Coroa de Castela, enquanto outros eram contrários à coroação de D. João IV. Além disso, podemos encontrar essas dissidências na união de membros da Igreja Católica com o rei face ao poder do papa ou entre o papado e o monarca contra certos membros da Igreja. Cf. PAIVA, José Pedro. A Igreja e o poder... Op. cit., p. 136.

²³ PAIVA, José Pedro. A Igreja e o poder... Op. Cit. p. 135.

funcionamento. Nesse sentido, o Estado e a Igreja não agiam com interesses totalmente autônomos e a relação entre eles foi fundamental para a colonização dos territórios ultramarinos.

Desde o século passado, diferentes estudiosos buscaram repensar o processo de desenvolvimento da Reforma Católica na época moderna²⁴. As suas contribuições para a historiografia demonstraram que as transformações ocorridas no clero católico, a partir do que ficou comumente conhecido como contra-reforma, faziam parte de um processo de longa duração anterior às transformações que resultaram em novas religiosidades ao longo do século XVI. Para o caso de Portugal, já existia uma busca dos membros do clero por transformações no seio da hierarquia eclesiástica muito tempo antes. De acordo com a historiadora Maria de Lurdes Correia Fernandes, foram várias as tentativas de criação de mecanismos para a formação e disciplina do clero. São inúmeros os exemplos que demonstram as tentativas de reforma das ordens regulares, a elaboração de sínodos diocesanos, a publicação de obras religiosas e a distribuição de catecismos para a população²⁵.

Após a realização do Concílio de Trento, houve o aumento dos mecanismos legais e disciplinares para a melhor preparação do clero, havendo uma certa exigência para a sua “profissionalização”²⁶, sendo estabelecida uma crítica contra as deficiências presentes na atuação dos agentes católicos. A partir das orientações tridentinas, houve uma maior intervenção eclesiástica na criação de mecanismos para a formação sacerdotal, como a criação de seminários diocesanos em muitas dioceses portuguesas, havendo o surgimento de um ideal do que seria um bom clero. No entanto, o que havia sido decidido pelos agentes que compuseram a nova base para o exercício do poder católico não foi cumprido de imediato, mas sim de forma morosa em alguns aspectos.

Muito já foi discutido sobre os problemas da administração eclesiástica vivenciados pelos territórios ultramarinos que compunham o império português. Entretanto, mesmo em Portugal, diversas dificuldades faziam parte do governo da fé católica no cenário pós-tridentino. Para citar alguns exemplos, nem todas as dioceses portuguesas contaram com um seminário diocesano para a formação dos clérigos, demonstrando que os prelados não controlaram de forma absoluta os estudos dos eclesiásticos²⁷. Ainda sobre o clero, em meados

²⁴ Para o estudo sobre essas novas abordagens, Cf. MULLET, Michael. **A Contra-Reforma e a Reforma Católica nos Princípios da Idade Moderna**. Lisboa: Gadiva, 1985.

²⁵ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos: reformas, pastoral e espiritualidade. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (direção) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II. p. 25.

²⁶ *Ibidem*, p. 26-27.

²⁷ PAIVA, Jose Pedro. *Dioceses e Organização Eclesiástica...* Op. cit., p. 215.

do século XIX, a sua formação cultural e religiosa não podia ser considerada exemplar dentro do modelo tridentino, existindo dioceses que possuíam um contingente grande de padres sem estudos universitários, mesmo em lugares de importância dentro de Portugal. Somado a isso, durante a época moderna, havia muitas denúncias nas dioceses portuguesas contra clérigos que não cumpriam as suas funções e não respeitavam o celibato. Ao longo do processo de construção da malha diocesana nos territórios ultramarinos, esses tipos de problemas eram recorrentes, sendo agravados devido às particularidades dos novos territórios e às dificuldades para a construção de mecanismos de vigilância e controle social.

2.2 O bispado de Pernambuco

A formação da rede eclesiástica nos territórios do império português foi marcada por uma confluência de diferentes esferas de jurisdição e poderes que possuíam áreas de competência específicas, apesar de nem sempre estarem totalmente delimitadas. Para além dos poderes diocesanos, também havia ordens religiosas, confrarias e irmandades, dando forma a um mosaico complexo formado por agentes que atuavam dentro de um mesmo espaço. De acordo com o historiador José Pedro Paiva,

O espaço religioso era atravessado por vários sedimentos, criadores de uma rede extremamente densa, cujas fronteiras, quando existiam, nem sempre são fáceis de delimitar, onde vários níveis se sobrepunham, em função dos múltiplos poderes, lugares sagrados e representações mentais que nele confluíam²⁸.

O “espaço religioso” da Capitania de Pernambuco passou por um processo de desenvolvimento desde o século XVI, no período em que a produção do açúcar e o seu comércio possibilitaram a geração de riquezas para a coroa portuguesa e a elite de senhores de engenho, culminando na centralidade do território dentro da colônia. Em 25 de fevereiro de 1550, foi criada a diocese de São Salvador da Bahia pela bula *Super militantis Ecclesiae*, sendo o primeiro bispado da América Portuguesa, o qual abrangia todas as terras da colônia até que fossem criadas novas dioceses. Nesse contexto, Pernambuco também estava inserido na jurisdição do bispo da Bahia, ficando sob o controle de um ouvidor eclesiástico.

Na segunda metade do século XVI, ocorreu a construção da Igreja da Nossa Senhora da Graça, uma propriedade doada para os jesuítas para que eles pudessem exercer o ofício religioso. Nesse período, também ocorreu a fundação do colégio dos jesuítas de Olinda, a fim de que esses religiosos pudessem desenvolver a instrução religiosa e intelectual dos jovens,

²⁸ Ibidem, p. 187.

sendo fundamental ao longo dos séculos posteriores. Os franciscanos também tiveram um papel relevante no período inicial da colonização da Capitania de Pernambuco, fundando conventos importantes como o de Olinda (1585) e Igarassu (1588). O início da construção do “espaço religioso” contava ainda com a presença dos carmelitas e beneditinos²⁹.

Somente em 1676 ocorreu a fundação da diocese de Pernambuco, a partir da bula *Ad Sacram Beati Petri Sedem*, sendo estabelecida na mesma carta a elevação do bispado da Bahia à condição de arcebispado. Do mesmo modo como ocorreu com os outros bispados, a diocese possuía uma grande área sob a sua jurisdição, o que era utilizado pelos prelados como justificativa para as dificuldades em torno das visitas e dos problemas vivenciados pelo clero secular³⁰. O seu extenso território levou alguns autores a declararem que a diocese era uma das maiores do mundo católico, um espaço onde reinos e impérios poderiam ser fundados, como podemos constatar abaixo.

O Bispado de Pernambuco tem principio no Ciará, que corre athe o Rio grande, por distancia de 160 legoas; continua do Rio grande por espaço de quarenta, e sinco legoas athe a Parayba. Da Parayba athe Tamaraca, por vinte e sinco; Tamaraca tem sette legoas. E de Igarassu termina a Capitania de Pernambuco no Rio de S. Francisco, com noventa e sinco legoas de costa. E vem a ter este Bispado, que compreende sinco Capitancias, trezentas e trinta e duas legoas pela costa marítima, e da parte do certão assentado em campinas, e cortado com bosques, se estende tanto que penetra o interior da America, onde se poderião bem fundar grandes Reynos, e dilatados Imperios.³¹

A diocese de S. Salvador de Olinda é uma das mais vastas não só do Brasil como de todo o mundo católico, e outrora foi ainda mais extensa, porque além do território propriamente pernambucano, que agora a constitui, possui mais os de Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí, grande número de paróquias situadas na Bahia, Minas Gerais e Goiás; e com relação ao Ceará cumpre notar, que designando a bula de de criação do bispado de Olinda os seus limites ao Norte até a Fortaleza do Ceará, isto é, a sua atual capital, posteriormente estenderam-se a todo o território da capitania até os seus extremos do Norte por alvará de D. João V de Portugal [...].³²

No mesmo ano em que o bispado de Pernambuco foi fundado, o Rio de Janeiro também passou a ser uma diocese. Nos anos seguintes, ocorreu a fundação do bispado do Maranhão (1677), Pará (1719), Mariana (1745) e São Paulo (1745), situação que permaneceu até a independência do Brasil. Assim, podemos afirmar que a organização da malha diocesana

²⁹ BARATTA, José do Carmo. História Eclesiástica de Pernambuco. Recife: imprensa industrial, 1922.

³⁰ Cf. FEITLER, Bruno. Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750. São Paulo: Alameda, 2007.

³¹ COUTO, D. Domingos do Loreto. Desagravos do Brasil e glorias de Pernambuco. Officina Typographica da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 1904. p. 19.

³² COSTA, Pereira. Anais Pernambucanos. Vol. 4. Recife: FUNDARPE, 1983. p. 110.

na América Portuguesa foi marcada por uma profunda lentidão, o que também é verificado para outros espaços do ultramar³³. De acordo com o historiador José Pedro Paiva, “[...] a emergência de novas dioceses acompanha de perto as conjunturas de exploração econômico-política dos espaços ultramarinos”³⁴. Essa constatação está relacionada com a criação da diocese de Pernambuco, uma vez que a sua fundação foi uma forma de possibilitar a consolidação da coroa portuguesa no momento após à expulsão dos holandeses, em 1654³⁵.

O bispado de Pernambuco compreendia as capitânicas anexas³⁶, sendo esta uma das justificativas utilizadas por alguns historiadores para o entendimento da importância da capitania ao longo do século XVIII³⁷. Após a crise do açúcar, a região ainda era uma das mais importantes do império português, possuindo um predomínio político, militar, econômico e religioso sobre as capitânicas do norte. Portanto, a diocese possuía uma relevância para a centralidade que Pernambuco continuou possuindo após o século XVII, o que tornava aquele espaço um dos centros mais importantes que compunham a América Portuguesa. Era em Olinda onde vivia o bispo, lugar onde também residiam “o vigário geral do bispado, provisor, escrivão da câmara eclesiástica, meirinho geral e mais oficiais eclesiásticos”³⁸.

O primeiro bispo que assumiu o governo diocesano de Pernambuco foi D. Estevão Brioso de Figueiredo, em abril de 1678. Um dos feitos mais importantes da sua prelatura foi a fundação do cabido diocesano de Pernambuco, sobre o qual discorreremos melhor adiante. Ao longo do século XVIII, o bispado de Pernambuco contou com a presença constante de prelados para a realização do governo diocesano, o que destoava de outras dioceses da América Portuguesa. Para citar um exemplo, durante o mesmo período, o bispado do Maranhão só contou com a presença de bispos residindo em São Luís durante 37 anos. Nos anos em que não havia um prelado disponível, coube o governo da mesma diocese ao Cabido da Sé ou aos vigários-gerais³⁹. A ausência mais significativa de um bispo do governo do bispado de Pernambuco ocorreu entre os anos de 1715 e 1725, com o afastamento de D. Manuel Álvares da Costa, o qual precisou se retratar em Portugal devido ao seu envolvimento

³³ BOXER, Charles R. O império marítimo português: 1415-1285. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 227.

³⁴ PAIVA, José Pedro. Dioceses e organização eclesiástica... Op. cit., p. 190.

³⁵ CUNHA, E. C. G. da. O Professor Régio, o Bispo e o Ouvidor: distintos olhares sobre a educação em Recife (1759-1772). 197 páginas. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2009. p. 69.

³⁶ MELLO, Bruno Kawai Souto Maior de. Op. cit., p. 71.

³⁷ Cf. LISBOA, Breno Almeida Vaz. **Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade: poder e administração na capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V.** 2017. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense.

³⁸ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019. p. 38.

³⁹ MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 35.

na Guerra dos Mascates. Além dele, o bispo D. Frei Luís de Santa Tereza também precisou se apresentar em Portugal, devido às intrigas que teve com o juiz de fora da capitania⁴⁰. Porém, mesmo que os períodos de vacância tenham sido raros na diocese, dois bispos precisaram atuar como governadores, sendo eles D. Manuel Álvares da Costa e D. Mathias de Figueiredo.

Em relação a arquitetura de poderes que constituíam os bispados, “As estruturas diocesanas de governo devem ser consideradas das melhor articuladas e eficientes organizações do período, mesmo se comparadas com os grandes poderes do tempo, como os órgãos do Estado ou a Inquisição”⁴¹. No interior das dioceses, havia outras divisões territoriais denominadas de freguesias, as quais congregavam uma comunidade de fiéis em torno de um pároco e da sua igreja. Uma cidade ou vila poderiam ter várias freguesias, mas, mesmo essa divisão territorial, possuía diferenças em relação ao direito do padroado, podendo ser coladas ou curatos/encomendadas. Em relação às primeiras, o pároco tinha a sua cômputo provida pelo rei, enquanto as segundas possuíam um pároco nomeado pelo bispo, o qual era remunerado pelos seus fregueses⁴². Geralmente, para a monarquia católica, era menos dispendioso a formação de freguesias não coladas, pois o valor das cômputos não seria desembolsado pelo rei, possibilitando uma melhoria para os cofres da fazenda real.

Em 1701, a visita diocesana realizada pelo bispo D. Francisco de Lima registrou a presença de 36 freguesias e curatos no bispado de Pernambuco, em um território que no período possuía 13.580 fogos⁴³. Esse número foi aumentando ao longo do século XVIII, sendo apontado pela *Informação geral da capitania de Pernambuco*, organizada pelo governador Marcos de Noronha, em 1749. A partir da análise desse documento, o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos identificou o crescimento de 27.7% do número de freguesias e curatos em relação ao início do século, havendo 46 novas divisões na diocese⁴⁴. Em 1777, enquanto havia uma redução do número de párocos, houve uma nova relação sobre a quantidade de freguesias e curatos que demonstraram um aumento em comparação com os anos anteriores. O mesmo autor constatou que, para o ano em questão, o número praticamente dobrou, chegando a 89 freguesias e curatos⁴⁵. Já em 1786, havia um total de 95 divisões

⁴⁰ MELLO, Bruno Kawai Souto Maior de. Op. cit., p. 71.

⁴¹ PAIVA, José Pedro. Dioceses e organização eclesialística... Op. cit., 195.

⁴² Essas paróquias eram sustentadas pelas chamadas “conhecenças” ou “direitos de estola”, também chamados de “pé-de-altar”. Cf. ASSIS, Virgínia Maria Almôedo de. Pretos e Brancos a serviço de uma ideologia de dominação - As Irmandades do Recife no século XVIII. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco, 1988. p. 124.

⁴³ SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. Op. cit., 2019. p. 38.

⁴⁴ Ibidem, p. 48.

⁴⁵ Ibidem, p. 64.

eclesiásticas desse tipo, o que nos leva a considerar o desenvolvimento pelo qual o bispado de Pernambuco passou durante todo o século XVIII⁴⁶.

Para a construção de uma carreira eclesiástica, era necessário inicialmente o recebimento do sacramento da ordem, sendo fornecido pelo bispo. O processo se iniciava pelo recebimento da tonsura, que marcava a passagem do indivíduo do estado laico ao clerical. Posteriormente, era a vez dos sujeitos receberem as ordens menores, as quais eram compostas pelos graus de ostiário, leitor, exorcista e acólito. Para o recebimento da tonsura e das ordens menores, a idade mínima exigida era de sete anos, mas os indivíduos recebiam mais tarde. Finalmente, o ordenamento do clérigo era finalizado com o recebimento das ordens sacras, o que tornava permitido que ele pudesse tocar em objetos sagrados, sendo necessário o celibato para o seu recebimento. As ordens possuíam três graus, os quais eram chamados de epístola, evangelho e missa, e possibilitavam que quem fosse ordenado tivesse a condição de subdiácono, diácono e presbítero. Para o recebimento da ordens sacras ou maiores, era exigida a idade de 22 anos para subdiácono, 23 para diácono e 25 para presbítero⁴⁷.

Para o ingresso no clero, a legislação eclesiástica estabelecia que os indivíduos deveriam ter uma idade mínima, formação religiosa e cultural, legitimidade do nascimento e limpeza de sangue. Este último aspecto está relacionado às proibições estabelecidas na legislação portuguesa para limitar o acesso de pessoas que não tivessem pureza de sangue em diversos espaços. Contudo, na prática, a limpeza de sangue nem sempre foi seguida com rigor na diocese de Pernambuco e nas demais áreas diocesanas do ultramar, uma vez que alguns estudos já constataram a presença de um clero composto por pessoas mestiças. Isso estava relacionado com o processo de mestiçagem e instabilidade presente na sociedade colonial, uma vez que ocorreu a construção de um “ambiente onde o imperativo da sobrevivência e da adaptação levaram a aceitação de situações e combinações impensáveis, criando na América sociedade híbridas”⁴⁸. Ingressar no clero possibilitou que alguns indivíduos ascendessem socialmente e se inserissem nas hierarquias sociais do período colonial, ocupando funções que eram permitidas apenas para as pessoas brancas, segundo a legislação.

Uma das partes constituintes da arquitetura de poderes que formava a diocese de Pernambuco era o cabido catedralício. Essas instituições “Eram dignidades episcopais prebendadas que se responsabilizavam pelas ordenações dos sacerdotes, pelas cartas de cura,

⁴⁶ Ibidem, p. 77. Todas as informações numéricas referentes ao número de freguesias foram extraídas do trabalho do historiador em questão.

⁴⁷ PAIVA, José Pedro. Dioceses e organização eclesiástica... Op. cit., p. 219-221.

⁴⁸ SANTOS, G. A. M.; ALMEIDA, S. C. C. O clero secular: a formação de um clero mestiço em Pernambuco no século XVIII. In: II Encontro Internacional de História Colonial, 2008, Natal. II Encontro Internacional de História Colonial, 2008.

capelão e confessor, assim como todas as demais licenças eclesiásticas, além de substituir o bispo em caso de vacância no governo diocesano⁴⁹. Fundado por D. Estevão Brioso, o cabido teve o seu funcionamento iniciado em 21 de maio de 1679. De início, a instituição contava com cinco dignidades, sendo elas: deão, chantre, tesoureiro-mor, mestre escola e arcediogo. Também possuía seis cônegos de prebenda inteira e dois de meia prebenda. Todas as dignidades e cônegos eram providos pelo monarca. Além disso, o grupo de oficiais do cabido era formado pelo cura da catedral, um mestre de capela, um sacristão, um organista, quatro moços do coro e um porteiro da maça, os quais eram providos pelo ordinário⁵⁰.

O modelo dos cabidos da América Portuguesa era importado da metrópole, mas possuía diferenças na sua estrutura e variava com o tempo, mesmo aqueles existentes dentro da colônia⁵¹. Na diocese de Pernambuco, em 1727, o bispo D. Frei José Fialho conseguiu autorização do rei para criar novos estatutos, pois o cabido do bispado possuía poucos desde o seu surgimento. Assim, houve a criação de mais quatro prebendas, sendo elas três com os títulos de magistral, doctorial e penitenciário, e outra dividida em duas meias prebendas. Somado a isso, também houve o aumento das cômruas de todos os cônegos e oficiais. Após 1727, “o cabido de Olinda ficou composto de 5 dignidades e 13 cônegos, 9 de prebenda inteira e 4 de meia prebenda”⁵². Em relação aos ofícios do cabido, houve o acréscimo de quatro capelães, quatro moços do coro, subchantre, mestre de capela e organicista⁵³.

Além do cabido catedralício, a diocese de Pernambuco também contava com câmara episcopal, chancelaria e tribunal episcopal. Em relação à primeira, “a câmara eclesiástica, mesa episcopal ou mesa do despacho era um órgão com atribuições judiciais, voltado para tratar de assuntos relacionados com o espiritual e que se complementava com o auditório eclesiástico”⁵⁴. O seu oficial mais importante era o provisor, o qual, de acordo com o *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, era provido pelo bispo e deveria despachar os negócios e causas graves que tivessem relação com o governo espiritual. Para ser um provisor, era recomendado que o indivíduo fosse um sacerdote com 30 anos de idade e graduado em direito canônico. Uma das funções que esse oficial executava era o levantamento das informações necessárias sobre a pessoa que se ordenasse nas ordens

⁴⁹ MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. Op. cit., p. 43.

⁵⁰ BARATTA, José Carmo. Op. Cit., p. 46-47.

⁵¹ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019. p. 88.

⁵² BARATTA José Carmo. Op cit., p. 47.

⁵³ MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. Op. cit., p. 70. Justamente por não termos como temática central da pesquisa a jurisdição eclesiástica na matéria referente à cura de almas e realização dos rituais católicos, não vamos nos atentar a explicar cada uma dessas funções, já que são muito numerosas. Para mais informações, sugerimos a pesquisa primorosa do historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos (2019).

⁵⁴ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019. p. 95. O autor utiliza as considerações feitas por Jaime Gouveia referentes à diocese de Coimbra.

menores e sacras, com o objetivo de saber se ela possuía as condições necessárias para ser um clérigo⁵⁵. Além disso, também precisava ver o rol de confessados e fazer registrá-lo em um livro, passar cartas de curas, coadjutores e capelães, além de passar cartas para aqueles que deveriam ser confessores, entre outras obrigações. No bispado de Pernambuco, havia dois provisores atuando, sendo um deles presente em Olinda e outro na vigararia geral de Manga⁵⁶.

Quem colaborava com o provisor era o escrivão da câmara, agente que passaria todas as provisões, cartas de instituição, confirmação e colação, além de passar a provisão dos ofícios e benefícios. Junto a isso, também era a sua função passar as diligências de *genere*. Sob o seu domínio, deveria ter vários livros com registros, dentre eles um com todas as cartas de curas, nomes de capelães e encomendas das igrejas da diocese⁵⁷.

Outro poder que fazia parte da composição da estrutura do bispado era a chancelaria. A função do chanceler era “primeiramente proverá, e examinará com diligencia as provisões, e cartas assim de sentenças, desembargos, e despachos da Relação, como quaesquer outros monitorios provisões [...]”⁵⁸. Além disso, o seu papel consistia em fiscalizar se as sentenças, desembargos, despachos ou provisões possuíam algum termo contra o direito, devendo comunicar ao oficial responsável por expedi-la. Também verificaria se as sentenças estavam sem alguma cláusula ou palavra necessária, devendo logo consertar. Somado a isso, o chanceler precisava publicar todos os documentos expedidos pelos outros oficiais, devendo enviá-los para os vigários ou outras pessoas⁵⁹. A chancelaria também contava com o auxílio de um escrivão, sendo algumas das suas obrigações realizar o registro das provisões, cartas e papéis que precisavam ser registrados, sendo necessário que tivesse um livro para cumprir essa tarefa. Também era a sua função escrever os juramentos que os oficiais providos em quaisquer ofícios fizessem à chancelaria, inclusive assistir aos exames de aprovação desses agentes⁶⁰.

Por fim, o poder diocesano também contava com a existência do auditório eclesiástico, também chamado de tribunal episcopal. Esse órgão tinha como principal função a administração da justiça, sendo a Igreja Católica portadora de um foro próprio, detendo a jurisdição em função da pessoa — sempre que uma das partes fosse um clérigo secular — ou em razão da matéria — quando os leigos realizavam algum tipo de comportamento contra as

⁵⁵ REGIMENTO do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil e da sua Relação, e Oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais cousas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853. p. 6-10.

⁵⁶ MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. Op. Cit., p. 69.

⁵⁷ Regimento... Op. Cit., p. 103-105.

⁵⁸ Ibidem, p. 64.

⁵⁹ Ibidem, p. 65-68.

⁶⁰ Ibidem, p. 107-108.

normas católicas⁶¹. Os clérigos regulares não estavam submetidos à alçada diocesana, pois “estavam sujeitos diretamente ao superior do seu cenóbio, e em segunda instância, ao provincial da sua ordem”⁶². O agente mais importante para o funcionamento do tribunal episcopal era o vigário-geral, o qual detinha uma ampla jurisdição sobre diferentes assuntos referentes à aplicação da justiça diocesana. Pelo fato deste trabalho ter como tema central o uso dos espaços de privação de liberdade pelo auditório eclesiástico de Olinda, achamos melhor nos dedicarmos com mais atenção ao funcionamento deste órgão.

2.3 O funcionamento do tribunal episcopal

Promulgado em 1704, o *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia* passou a ser o documento normativo para o funcionamento dos tribunais episcopais da América Portuguesa. A figura mais importante do auditório eclesiástico era o vigário-geral, agente nomeado pelo bispo para a administração das causas crimes e cíveis tramitadas naquele órgão diocesano. Sendo o agente de maior importância do tribunal, era competência da jurisdição desse oficial uma alargada gama de funções. Por isso, o vigário-geral deveria não só ter boas virtudes e ser um clérigo, mas também possuir experiências anteriores nos ofícios diocesanos e ser doutor ou bacharel na faculdade dos Sagrados Cânones⁶³. Dentre os seus deveres, chamaria os oficiais do auditório para que mostrassem o regimento dos seus ofícios, devendo castigá-los caso não o tivessem em mãos. Também exigiria que os agentes da instituição guardassem o segredo de justiça, para não gerar dano no funcionamento do tribunal. Em relação ao meirinho, o vigário-geral precisava adverti-lo sempre que houvesse alguma ordem de prisão que deveria ser executada. Em resumo, ao seu ofício pertencia

[...] o conhecimento de todas as causas crimes, e cíveis de foro contencioso, e geralmente passar monitorios, e citações com que se dá principio ás ditas causas [...]. Perante elle se devem dar as denunciações, e querelas, e deve inquirir dos delictos, e pronunciar os culpados, e proceder contra elles á prisão, quando o caso o merecer; e sendo os culpados leigos se haverá com elles na forma da Ordenação, e Concordatas do Reino⁶⁴.

Do mesmo modo como ocorria com outros oficiais, o vigário-geral iria contra todas as pessoas que não respeitassem o direito de foro eclesiástico. Em relação à documentação, passaria as cartas de seguro nas devassas, querelas e denúncias, além de carta de excomunhão

⁶¹ PAIVA, José Pedro. *Dioceses e organização eclesiástica...* Op. cit., p. 208.

⁶² MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 101.

⁶³ *Regimento...* Op. cit., p. 13.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 15.

pelas coisas furtadas ou perdidas, e para os casos de cartas monitórios por dízimos, pensões, ou fóruns sabidos.

O *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia* apresenta a relação existente entre os tribunais episcopais e a Inquisição, sendo apresentado que o vigário-geral não poderia tomar conhecimento das causas tocantes ao Santo Ofício, apenas quando fosse permitido. Caso o oficial recebesse alguma denúncia, poderia remetê-la à Inquisição. Se a culpa e as provas remetidas pelo vigário-geral fossem consideradas relevantes pela alçada inquisitorial, o oficial poderia gerar uma ordem de prisão para colocar o delinquente na cadeia, devendo, posteriormente, enviá-lo com os autos do processo ao tribunal inquisitorial.

Desse modo, a função do agente em questão pairava sobre as prisões dos delinquentes. Segundo o regimento, “não mandará o Vigario Geral soltar preso algum sem lhe constar primeiro ter tirado sua sentença do processo, e pago a pena pecuniaria, se nella fosse condemnado, e as custas que dever por razão da culpa, e livramento [...]”⁶⁵. O vigário-geral deveria executar com rapidez todas as sentenças dos processos gerados em decorrência de um crime, devendo, como foi dito anteriormente, soltar o preso apenas após o pagamento da condenação e das suas custas. Só assim o delinquente seria liberto com o alvará de soltura.

Cada auditório eclesiástico situado em uma cabeça de comarca, possuía alguns vigários da vara em áreas específicas nas quais podiam exercer a sua jurisdição. De 1749 até 1786, cresceu de 10 para 45 o número de indivíduos que exerciam essa função na diocese de Pernambuco⁶⁶. Esses agentes eram de suma importância para que o prelado da diocese pudesse atuar de forma mais eficaz, uma vez que teria outros sujeitos subordinados ao seu poder que poderiam realizar a vigilância sobre diferentes áreas do bispado. Os vigários da vara deveriam ser pessoas letradas e com virtudes, devendo ser nomeados pelo bispo e ter a provisão passada pela chancelaria. As suas funções consistiam em tirar devassas, receber denúncias, fazer sumários de sacrilégios realizados em lugares sagrados ou contra clérigos das freguesias que estavam sob sua jurisdição. Após tirar as devassas, o vigário da vara precisava remetê-las ao vigário-geral.

Em relação às punições, os vigários da vara poderiam condenar até a quantia de uma pataca quem trabalhasse nos domingos e dias santos, devendo aplicar o valor das condenações sobre a fábrica da Igreja da freguesia onde viviam os fregueses culpados. O oficial também poderia tomar conta dos testamentos nos meses que cabiam à jurisdição eclesiástica, de acordo com a concordata, exigindo que as vontades dos defuntos fossem cumpridas. Outra

⁶⁵ Regimento... Op. cit., p. 61.

⁶⁶ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019, p. 81.

função importante é que os vigários da vara “poderão passar monitórios, e dar sentenças em causas sumárias de acção de dez dias, ou de juramento d’alma até a quantia de dez mil réis; e darão sempre appellação, ou agravo” para os agentes do auditório⁶⁷. Somado a isso, também tinha jurisdição sobre a matéria dos casamentos, podendo tirar sumário de testemunhas e depoimentos dos forasteiros que quisessem se casar. Caso alguém fosse desobediente em alguma matéria do seu ofício ou usurpasse a sua jurisdição, o vigário da vara poderia proceder contra a pessoa, realizando autos do processo e dando apelação ao vigário-geral.

Em um mesmo bispado poderia haver mais de um auditório eclesiástico, o qual poderia estar situado em uma divisão jurisdicional denominada de vigararia geral forânea. Essa divisão existia em decorrência das grandes distâncias que uma diocese poderia possuir, o que dificultava que um mesmo tribunal desse conta de todos os casos crimes e cíveis, do disciplinamento da população e da matéria religiosa. No *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia* há a menção da vigararia de Sergipe del Rei, a qual foi fundada em decorrência dos problemas descritos anteriormente, ou seja, a fim de facilitar que os casos fossem julgados de forma mais acelerada.

De acordo com o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, a diocese de Pernambuco possuía, em 1749, além do auditório eclesiástico de Olinda, os auditórios da comarca da Manga, comarca do Ceará e comarca das Alagoas⁶⁸. Cada uma dessas divisões possuía um vigário-geral, detendo uma jurisdição maior do que aquela concedida ao vigário-geral de Sergipe del Rei. Essas vigararias tinham domínio sobre os vigários da vara que estavam na área que compreendiam o território sob a sua jurisdição. Apesar de ser um auditório eclesiástico específico, os vigários gerais forâneos continuavam submetidos ao tribunal situado no centro do governo do bispado. Porém, essas jurisdições demonstram como uma mesma diocese era constituída por uma complexa hierarquia.

O vigário-geral forâneo possuía uma jurisdição mais alargada do que aquela que os vigários da vara detinham, apesar de também lidar com todas as matérias que estavam sob sua alçada. Uma das funções que o oficial possuía era “receber denunciações de peccados publicos por accusação do Promotor, ou de legitimo accusador, e dará livramento ás partes; e tambem da sentença que der appellará ex officio, ou seja condemnação, ou absolvição”. Além disso, poderia “conhecer, e sentenciar não só as causas summarias de acção de dez dias, ou juramento d’alma, mas as causas civeis que perante elle se interpuzerem entre partes até

⁶⁷ Regimento... Op. cit., p. 91.

⁶⁸ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019. p. 50.

quantia de cem mil réis, dando appellação, e agravo para a nossa Relação”⁶⁹. Do mesmo modo, também poderia pronunciar as devassas e sumários que fizesse.

No caso de flagrante delito, era sua obrigação conhecer as causas crimes e proceder com ordem de prisão, devendo realizar a apelação da sentença que fornecer. Somado a isso, também poderia passar carta de seguro aos criminosos e cartas de excomunhão caso alguma coisa fosse furtada ou perdida. Além das causas crimes, também detinha jurisdição na matéria de fé, podendo benzer todos os paramentos necessários para o culto realizado nas Igrejas. No tocante às questões dos casamentos, a sua função era realizar sumário de testemunhas e, caso tivesse algum impedimento entre os contraentes, poderia julgá-los.

Além dos oficiais mencionados, o promotor de justiça era um agente fundamental para o funcionamento do auditório eclesiástico, sendo considerado o representante legal das acusações. Por isso, era recomendado que ele fosse um sacerdote ou tivesse ordens sacras, devendo ser cristão velho no caso de ser leigo. Era o seu papel defender as causas tocantes à jurisdição eclesiástica, acusar e denunciar os pecados públicos, crimes e vícios praticados pela população, além de ser responsável pela execução dos testamentos. Desse modo, ele precisava ser vigilante e procurar saber notícias acerca dos pecados públicos e malefícios cometidos pela população, devendo denunciar ou requerer a realização de sumários e autos para lidar com o caso. O promotor de justiça poderia falar nas audiências não só nas discussões das causas crimes, mas também dos testamentos e das causas matrimoniais. Além disso, o oficial deveria identificar se a ordem de prisão para os delinquentes já havia sido executada e se os indivíduos que deviam ser degredados já haviam começado a cumprir a pena⁷⁰.

O meirinho era o oficial do auditório eclesiástico encarregado de prender os culpados a mando de um ministro do tribunal. Caso o delincente fosse leigo, o agente só poderia prendê-lo nos casos em que o direito régio não exigia a ajuda do braço secular. Para realizar a prisão, era necessário que o meirinho utilizasse sempre a vara branca, podendo ser suspenso por um mês caso não a portasse. Assim, era comum que os prelados solicitassem ao rei que o seu oficial portasse esse instrumento, como ocorreu na diocese de Pernambuco, durante o governo eclesiástico de D. Frei Luís de Santa Teresa⁷¹. De acordo com o *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, o meirinho só poderia prender alguma pessoa quando tivesse mandado assinado por quem o ordenou que executasse a prisão.

⁶⁹ Regimento... Op. cit., p. 93.

⁷⁰ Ibidem, p. 94.

⁷¹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 53, doc. 4638 - ant. a 21/02/1739.

Apenas nos casos de flagrante delito que ele poderia prender, mas, antes de colocar o delincente no aljube, era necessário levá-lo ao vigário-geral⁷².

Esse agente eclesiástico deveria levar a pessoa em ferros para que fosse entregue ao aljubeiro, sendo a sua obrigação levá-la também nos momentos das audiências. O regimento explica que “quando prender algumas pessoas, as levará [o meirinho] logo ao aljube, a cadêas publicas, e as não deterá em sua casa, nem em outras particulares”. Quando tivesse cadeia no lugar em que passasse com o preso, ele seria encarcerado naquele lugar durante a noite. Além disso, “[...] todas as prisões que fizer, as fará [o meirinho] sem excessos, nem revoltas, e os presos os trará com toda a modestia assim nas obras, como nas palavras, de sorte que os não afronte, nem escandalise”⁷³. Era recomendado que o meirinho andasse acompanhado com duas pessoas idôneas para que o auxiliassem na execução da prisão de determinado sujeito. Somado a isso, ele participaria do controle de ir e vir dos clérigos. Isso está presente no parágrafo 611 do regimento quando explica que o meirinho correria a cidade com outro oficial para prender eclesiásticos que estivessem no espaço público após o sino de recolher⁷⁴.

O inquiridor também era um oficial fundamental para as atividades do auditório eclesiástico, sendo dito no regimento que era “um dos mais importantes ao bem das partes, e da justiça, por quanto de ser bom, ou máo inquiridor depende o bom ou máo sucesso das causas”. Cabia a esse oficial inquirir e examinar todas as testemunhas que deveriam ser interrogadas em um caso sob alçada do auditório eclesiástico, nas causas sumárias e ordinárias. Antes da realização dos interrogatórios, era necessário que o inquiridor solicitasse que as testemunhas fizessem o juramento dos Santos Evangelhos em um livro, sendo preciso que elas colocassem sobre ele a mão direita e jurassem falar a verdade sobre o caso investigado⁷⁵. O inquiridor não poderia interrogar “mais testemunhas que aquellas que pelas partes, ou justiça forem dadas a rol, sob pena de suspensão por dous mezes”.

Já o advogado era o agente do auditório eclesiástico responsável pela boa administração da justiça das partes envolvidas em um processo, devendo encaminhar com verdade nas causas que trabalhasse⁷⁶. Para exercer esse ofício, era necessário que o sujeito fosse graduado na faculdade dos sagrados cânones ou leis, além de ter cursado oito anos de direito. Assim, o bispo aprovaria a nomeação do oficial caso fosse alguém de bons costumes e virtudes, sendo preciso que o futuro advogado mostrasse a carta dos seus graus. O seu dever

⁷² Regimento... Op. cit., p. 125.

⁷³ Ibidem, p. 127.

⁷⁴ Ibidem, p. 127.

⁷⁵ Ibidem, p. 130.

⁷⁶ Ibidem, p. 100.

consistia em procurar pelas partes e encaminhar com verdade nas causas que as pertencessem. Caso utilizasse palavras escandalosas e documentos impertinentes ou difamatórios contra algum ministro do auditório, o advogado pagaria uma multa.

Havia ainda o juiz dos casamentos, agente responsável pela jurisdição sobre a matéria dos casamentos. Se algumas pessoas quisessem se casar e tivessem nascido fora do bispado, o juiz realizaria a diligência necessária. Isso não se aplicava para aqueles que tivessem nascido na área de circunscrição da diocese, pois, para esses casos, só era necessário fazer correr os banhos nas suas freguesias. Junto com o seu escrivão, o juiz deveria fazer as perguntas necessárias para saber se os sujeitos estavam aptos para o matrimônio. Caso não tivesse impedimento, o agente faria sumário de testemunhas a fim de comprovar o que havia sido dito pelos contraentes. Era esse oficial também o responsável por conceder a licença para o casamento nos casos em que determinada pessoa fosse de origem diferente e não tivesse a certidão de banhos, se a situação necessitasse de união conjugal com certa urgência. Além disso, se fosse comprovado que um contraente era casado duas vezes, o juiz dos casamentos poderia fazer sumário de testemunha e remeter ao vigário-geral, para que assim pudesse ser passada a ordem de prisão e o envio do sujeito ao Tribunal do Santo Ofício⁷⁷.

Outro oficial que atuava no tribunal episcopal era o juiz dos resíduos, o qual deveria “tomar conta dos testamentos, codicillos, e outras últimas vontades dos defuntos que faleceram na cidade e subúrbios, nos mezes que na alternativa lhe pertencem pela concordata [...]”. Era o seu dever ainda fazer citação sobre os testamenteiros que haviam sido solicitados para a realização das últimas vontades dos defuntos, com o objetivo de verificar se os testamentos estão sendo cumpridos ou não, devendo em seguida prosseguir com esses casos na forma de direito⁷⁸. Justamente por ser um assunto que estava sob alçada secular e eclesiástica, havia meses específicos nos quais cada uma ficaria responsável por lidar com os testamentos. Em algumas situações, isso poderia resultar em conflitos de jurisdição como ocorreu na Diocese de Pernambuco entre o juiz de fora Antonio Teixeira da Mata e o bispo D. Frei Luís Santa Tereza, tendo o primeiro dado prosseguimento no caso dos testamentos em um mês que era a alçada episcopal responsável por atuar⁷⁹.

Para a realização das visitas nas áreas sob a jurisdição do bispado, era necessário que o auditório eclesiástico contasse com a presença de um visitador. Antes de exercer o cargo, o

⁷⁷ Regimento... Op. cit., p. 72-76.

⁷⁸ Ibidem, p. 80.

⁷⁹ Cf. PAIVA, José Pedro. Reforma religiosa, conflicto, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes. VAINFAS, Ronaldo (org.). Império de várias faces: Relações de poder no mundo ibérico da Época moderna. Editora Alameda, 2009.

indivíduo deveria ser nomeado pelo bispo e ter sua provisão passada e assinada pela chancelaria. No regimento, há uma síntese sobre qual era a função do visitador, sendo explicado que ele atuava em prol da “reverência do culto divino, reforma dos costumes, extirpação dos peccados, e ver como se governa aquella Igreja no espiritual, e temporal”⁸⁰. Após chegar em alguma área para o início da visita, o agente solicitaria os livros ao pároco para saber o que havia sido provido na última visitação ocorrida na área, a fim de descobrir se as exigências haviam sido cumpridas. Justamente por serem agentes importantes para o disciplinamento social, os párocos tinham obrigação de contribuir na realização das visitas dando notícia de pecados públicos e escandalosos que soubessem fora da confissão, devendo nomear testemunhas que pudessem ser interrogadas. Os visitadores tinham a liberdade para absolver alguns confessores do seu pecado. Além das matérias referentes aos pecados públicos e escandalosos, eles deveriam verificar se os ornamentos da Igreja estavam apropriados para a realização do culto divino. Com o fim da visita, os visitadores entregariam os livros da devassa e papéis para que os agentes do auditório pudessem prosseguir com a justiça.

As visitas pastorais nas áreas de jurisdição da diocese eram sempre um empreendimento dificultoso, devido às longas distâncias que os bispos ou visitadores nomeados precisavam percorrer para a sua realização, o que nem sempre era seguido com rigor. Apesar desses problemas, é necessário considerar que muitos esforços foram empenhados para que as visitas ocorressem. A descrição realizada por D. Domingos do Loreto Couto sobre as visitas empreendidas por D. Frei José Fialho, durante o tempo em que atuou como prelado da diocese de Pernambuco, demonstra o que foi dito anteriormente.

Na missão e vizita que fez penetrando pelo certão immensas legoas, empreza sempre difficil pela distancia das terras, fragosidade dos caminhos, e difficuldade de muitos incomodos, por todas cortou o incansavel, e animoso zelo d’este prelado, por dar com a sua doutrino não só por meyo da visita, com que reformava costumes, mas pelas fervorosas missoens, que fazia nas Igrejas que visitava⁸¹.

O tribunal episcopal também contava com um porteiro, oficial que abriria as suas portas todos os dias, meia hora antes em que houvesse audiência. A sua função também compreendia mandar varrer e limpar a casa, além de consertar os ornamentos para que tudo ficasse em bom estado antes do início das atividades do tribunal. Porém, ele não trabalhava apenas nos dias de audiência para causas crimes, mas também nos dias em que houvesse

⁸⁰ Regimento... Op. cit., p. 85.

⁸¹ COUTO, D. Domingos do Loreto. Op. cit., p. 196.

exame de ordens. Em todas as sessões, ficaria na entrada aguardando o seu término e controlando a entrada e saída de pessoas, não podendo consentir que alguém sem autorização visse os despachos. O porteiro também poderia citar pessoas fora da cidade se tivesse mandado do vigário-geral, sendo permitido que pudesse correr as folhas dos culpados e dos ordinandos através dos escrivães do auditório e da câmara⁸².

O contador do auditório eclesiástico precisava “contar com muita diligencia, e atenção todos os feitos, autos, summarios, diligencias, e papeis, que se processarem [...]”⁸³ pelos oficiais do tribunal. Isso significa dizer que ele tinha como função separar as quantias destinadas ao pagamento do promotor, advogado, escrivães e mais oficiais que precisavam do salário. O contador tinha até cinco dias para realizar a contagem de forma correta, sob pena de multa, caso não realizasse o seu trabalho com excelência⁸⁴.

Para o bom funcionamento do tribunal episcopal, também era fundamental a existência de diferentes escrivães para trabalhar nas causas tocantes à jurisdição eclesiástica. Esse cargo exigia uma pessoa de confiança, a qual teria como objetivo escrever todos os autos judiciais, devendo realizar esse ofício com muito rigor, tendo em vista que dependia dele a boa aplicação da justiça. Por isso, o regimento indica que era recomendado que o escrivão fosse um clérigo idôneo, devendo ter a sua provisão passada pela chancelaria. Era parte da função do escrivão escrever os termos das audiências e requerimentos que as partes de um processo realizaram. Sob a sua mão, também teria os livros de querelas e denúncias. Assim que começasse o seu trabalho, o escrivão do auditório deveria receber o cartório do seu antecessor pelo vigário-geral. O *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, no parágrafo 533, Livro XVII, indica que

Aos escrivães do auditorio pertence escrever em todas as causas ordinarias, ou summarias, quer sejam civeis, ou crimes, que se processarem perante o vigario geral, e em todos os seus preparatorios, emergencias, dependencias, e execuções, e em todos os agravos que vierem, ou remetterem os nossos vigarios da vara por não caberem em sua alçada, ou lhe remeter qualquer outro julgador [...]”⁸⁵.

Além desse ofício de escrivão, o qual, ao que tudo indica, era exercido por mais de uma pessoa, também existia o cargo dos notários apostólicos. O oficial que assumisse essa função precisava saber ler e escrever latim e português, tendo em vista que trabalharia como escrivão no tocante a determinados temas que necessitavam dessa especialização. Como os

⁸² Regimento... Op. cit., p. 142-144.

⁸³ Ibidem, p. 135.

⁸⁴ Ibidem, p. 136.

⁸⁵ Ibidem, p. 114.

outros ofícios, também havia recomendações para que os notários apostólicos não cometessem determinados erros. O regimento indicava que esses indivíduos “Não passarão certidões de autos, ou papeis sem mandados do juiz delles, e sendo cousa que toque ao juiz, as não passarão sem sua resposta [...]”⁸⁶. Deviam entregar aos juízes os autos, sem fornecê-los às partes envolvidas no processo. Os notários apostólicos podiam fazer diligências não só no bispado, mas em qualquer outra parte além dele.

Já o distribuidor do auditório eclesiástico tinha como função “distribuir igualmente as acções, libellos, embargos, autos, e todas as mais diligências, que se houverem de fazer por distribuição”. Esse ofício existia em todos os tribunais que possuíam escritvães. Para que pudesse exercer o cargo, o agente teria a sua provisão passada perante o chanceler e tomar o juramento. Sua função era a distribuição dos feitos crimes, cíveis e mais papéis que deviam ser distribuídos entre os escritvães que tratariam de cada caso. Além disso, fazia parte da sua função escrever em um livro o nome dos escritvães, distribuindo para cada um as causas que tratariam. Porém, “havendo duvida entre os escritvães sobre a distribuição, o vigario-geral mandará ir o livro perante si, e decidirá como lhe parecer justiça”⁸⁷.

Por sua vez, o solicitador da justiça e resíduos era outro oficial que fazia parte do auditório eclesiástico responsável por fazer as diligências necessárias, gerar a boa expedição dos processos e livramentos em que o promotor fizesse parte, além de realizar as diligências no tocante aos assuntos do juiz dos resíduos. Essa parte da sua função deveria ser executada com muito cuidado e segredo. O solicitador também assistiria em todas as audiências e não sair até o fim, sendo necessário que fosse todos os dias de audiência para a casa do promotor, a fim de saber se havia alguma diligência a ser feita. Por fim, notificaria todos os culpados com mandados de justiça, monitórios e sentenças que lhes fossem fornecidos.

No regimento é mencionado que o solicitador da justiça e resíduos “Terá muito cuidado de fazer correr os feitos da justiça, e particularmente os dos presos, buscar, e chegar as testemunhas da justiça, e procurar se despachem os feitos com brevidade, e se executem as sentenças, e cobrem as penas, e condemnações”⁸⁸. Ele não poderia fazer nenhum tipo de comunicado e conserto sobre as penas com as partes envolvidas no processo, muito menos receber dinheiro dos delinquentes. O regimento ainda diz que “havendo de se fazer a citação, ou notificação nos districtos dos vigarios das varas, fará passar, e assignar os mandados, e monitorios [...]”⁸⁹, em carta que fosse fechada pelo escritvão dos vigários, devendo remeter o

⁸⁶ Regimento... Op. cit., p. 111.

⁸⁷ Ibidem, p. 135.

⁸⁸ Ibidem, p. 140.

⁸⁹ Regimento... Op. cit., p. 140.

documento por pessoas de confiança desses oficiais. Do mesmo modo que o promotor, também era sua função saber dos delitos públicos e escandalosos dos fiéis. Após obter essa informação, informaria ao promotor para que ele pudesse lidar com os delinquentes.

Ao analisar os agentes que atuaram nos órgãos da justiça eclesiástica do bispado de Pernambuco, o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos identificou que, para o caso de Olinda, 12 vigários-gerais, em um total de 13, possuíam formação universitária. Somado a isso, o autor observou que os sujeitos desenvolviam uma carreira nos órgãos que compunham a estrutura dos poderes diocesanos, sendo comum a presença de vigários-gerais que, anteriormente, atuaram como visitadores. Também verificou que um total de 5 pessoas que atuaram no auditório eclesiástico haviam cometido infrações, o que não as impediu que continuassem acumulando cargos e desenvolvendo a sua carreira eclesiástica⁹⁰.

⁹⁰ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019.

3 A PRESENÇA DOS ALJUBES NA AMÉRICA PORTUGUESA

3.1 O aljube nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*

“Aljube” era o nome dado para as cadeias do foro episcopal, as quais estavam submetidas à jurisdição do bispo, sendo parte integrante dos julgamentos e processos tramitados no auditório eclesiástico. Esse tipo de cadeia deveria estar presente em todas as comarcas eclesiásticas, ou seja, os territórios do bispado que possuíam um tribunal episcopal. Por diferentes motivos, nem sempre os bispados contaram com a presença desses cárceres, o que motivava o uso das cadeias públicas para a realização da prisão dos delinquentes. Adiante, analisaremos a forma de prosseguir dos agentes da jurisdição eclesiástica na aplicação de penas para alguns crimes cometidos por leigos e clérigos seculares, utilizando para isso a legislação que normatizava os bispados da América Portuguesa. O nosso objetivo é identificar os momentos em que o aljube aparece na legislação, a fim de observar a sua importância para a aplicação da punição sobre os leigos acusados de cometerem crimes submetidos à alçada episcopal e os clérigos seculares, os quais tinham privilégio de foro.

No Antigo Regime, a pena de privação de liberdade não era utilizada como principal tipo de castigo contra delinquentes. Os estudos de Michel Foucault indicam que o desenvolvimento do sistema carcerário é um processo recente, marcado por diferentes mudanças na forma de punir. Ao analisar as transformações ocorridas nos mecanismos de punição na transição do século XVIII para o século XIX, o autor explica que “O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”⁹¹. Antes da privação de liberdade ser instituída como principal forma de punição, Michel Foucault indica que havia, no período moderno, a predominância do domínio sobre o corpo, sendo materializado nos espetáculos dos suplícios⁹². Mesmo os castigos físicos, os quais apareciam com muita frequência na legislação penal, eram utilizados com menor intensidade, sendo a pena de morte aplicada raramente em Portugal⁹³ e na França. Assim, “entre esse arsenal de horror e a prática cotidiana da penalidade, a margem era grande”⁹⁴. Em relação ao uso das cadeias durante esse período, o historiador Mateus Freitas Ribeiro Frizzone explica que

⁹¹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2014. 42ª edição. p. 16.

⁹² *Ibidem*, p. 15.

⁹³ HESPANHA, Antônio Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. Alameda Editorial: São Paulo, 2012.

⁹⁴ FOUCAULT, Michel. *Op. cit.* p. 35-36.

A restrição de liberdade não era uma pena significativa no sistema punitivo do Antigo Regime português, não havendo sequer sua prescrição no Livro V das Ordenações Filipinas, principal compilação legal penal do Império Português. A prisão deveria ocorrer apenas como medida de retenção de suspeitos, ou, principalmente, como precaução para que os condenados não fugissem antes ou durante a execução das penas. Todavia, em diversos alvarás e editais expedidos pela Coroa, mandava-se prender os cometedores de alguns crimes por determinado tempo, como forma de punição⁹⁵.

Geralmente, a legislação régia indicava que a prisão seria utilizada em situações menos graves e aplicada em conjunto com outros tipos de penas, sendo mais comum o seu uso como um espaço para aguardar a sentença ou até o pagamento de dívidas⁹⁶. O historiador Carlos Aguirre indica que “o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada mais pelo costume do que pela lei”, não existindo um regime punitivista que buscasse a reforma dos criminosos⁹⁷. Durante esse período, existiam diferentes espaços de privação de liberdade submetidos à esferas de jurisdição específicas. No caso da legislação eclesiástica, de acordo com José Pedro Paiva, a pena de prisão era raramente utilizada pelos tribunais episcopais de Portugal⁹⁸, o que dialoga com as normativas presentes nos códigos de leis da monarquia. Porém, identificamos que o uso da pena de privação de liberdade aparece com mais frequência na legislação eclesiástica, o que demonstra uma certa diferença em relação ao que era estabelecido nas ordenações do reino de Portugal⁹⁹.

Em 1707, foram promulgadas as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, sob a direção de Sebastião Monteiro da Vide, legislação que passou a normatizar os bispados da América Portuguesa. Esse documento era um conjunto de leis fundamentais que apresentavam os ideais da Reforma Católica aplicados sobre o contexto colonial. No seu texto, há algumas lacunas e imprecisões em relação ao papel do aljube no processo de aplicação da justiça. Em alguns momentos, a prisão na cadeia eclesiástica aparece como pena para algumas pessoas que infringissem as normas católicas, mas também como uma das etapas antes da aplicação do castigo final¹⁰⁰. O encarceramento no aljube também aparece

⁹⁵ FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. Op. cit., p. 4.

⁹⁶ LUCHETI, Nayara Vignol. Op. cit., p. 50-51.

⁹⁷ AGUIRRE, Carlos. Op. cit., p. 38-39.

⁹⁸ PAIVA, José Pedro. “As estruturas do governo diocesano”. in PAIVA, José Pedro (Coord.) – História da Diocese de Viseu. 3 Vol. Viseu: Imprensa da Universidade, 2016. p. 210.

⁹⁹ Os crimes punidos com prisão que apareciam nas ordenações do reino eram aqueles de perturbação da tranquilidade pública, como a execução de músicas. Os indivíduos que fossem pegos vendendo ou jogando cartas e dados também poderiam ser presos. Por fim, aqueles que não pagassem as suas dívidas também seriam encarcerados. LUCHETI, Nayara Vignol. Op. cit., p. 51.

¹⁰⁰ O caso do sacrilégio, por exemplo, demonstra isso. A pessoa “será presa, e condemnada em pena pecunaria, e degradada para onde aparecer”. Não fica claro nesse caso se a prisão era também uma forma de punir ou uma forma de manter a pessoa enclausurada enquanto não pagava a multa e não sofria o degredo. Porém, tendo em

como uma pena que era aplicada em conjunto com outras e há menção de que os indivíduos poderiam ficar presos enquanto não pagassem a multa estabelecida no seu processo. Por esse motivo, utilizar apenas essa legislação para traçar a importância do uso das prisões requer um certo cuidado, tendo em vista que esse tipo de imprecisão estava na letra da lei.

Nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, está presente um título específico que solicita a prisão dos clérigos no aljube apenas para os casos de crimes muito graves¹⁰¹. Por isso, havia uma busca por não lidar com os delitos “menos sérios” praticados pelos membros do clero secular com a prisão, existindo outras formas de punição. A legislação indica que os clérigos só poderiam ser presos nos crimes mais graves, quando merecessem pena de degredo perpétuo ou temporal, quando a prisão servisse como pena para o delito ou quando houvesse temor de que eles fugissem durante a homenagem¹⁰². Também deveria haver o uso da prisão quando o clérigo era reincidente, ou seja, havia praticado mais de uma vez o crime. Nos casos de concubinato, os padres precisavam passar por uma admoestação e, caso praticassem outra vez, seriam levados à prisão. Nesse caso específico, observa-se que a prisão era utilizada nos casos em que os clérigos haviam cometido mais de uma vez a infração, mesmo após a admoestação ter sido realizada¹⁰³.

De forma semelhante ao caso dos clérigos seculares, os leigos acusados de praticar o crime de amancebamento possuíam punições diferentes a depender da frequência que cometiam o delito. Nesse sentido, o castigo que seria aplicado sobre esses indivíduos possuía a sua intensidade aumentada caso eles continuassem realizando essa prática mesmo após terem sido repreendidos em visitas pastorais ou denúncias. Antes de serem castigados com a pena de prisão e degredo, os amancebados deveriam sofrer três admoestações seguidas de multas a depender do estado conjugal dos envolvidos no delito, devendo pagar uma quantia maior a cada nova admoestação. No título específico sobre as mulheres acusadas de amancebamento, há um parágrafo indicando que, se os delinquentes fossem pobres e não tivessem os recursos financeiros necessários para o pagamento da multa, eles sofreriam as

vista o papel assumido pelo encarceramento na sociedade de Antigo Regime, acreditamos que faz mais sentido a segunda afirmação. Cf. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo, e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, e do conselho de sua majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853. p. 320.

¹⁰¹ *Constituições (...)* Op. cit., 251.

¹⁰² Esta parte da legislação deixa evidente que a prisão, para as *Constituições da Bahia*, servia tanto como uma forma de manter o clérigo enclausurado aguardando a punição e julgamento quanto como uma pena pelo delito, algo que aproxima a legislação do que era presente nas Ordenações Filipinas.

¹⁰³ É possível constatar essa prática a partir da própria legislação. Ao analisar os processos de clérigos infratores no auditório eclesiástico do Maranhão, a historiadora Pollyana Gouveia de Mendonça demonstrou de que forma isso ocorria e chegou à mesma interpretação que a nossa a partir da análise das *Constituições da Bahia*. Cf. MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 271-272.

punições com pena corporal e passar alguns dias no aljube. Desse modo, a prisão poderia ser aplicada antes das três admoestações a depender da falta de rendas dos sujeitos acusados de cometer o crime¹⁰⁴.

Caso os indivíduos continuassem praticando o amancebamento após terem sofrido as três admoestações, a legislação indica que “se procederá contra elles com maior pena pecuniaria, e com as de prisão e accommodado para se conseguir a emenda que se pretende, e é o principal intento”¹⁰⁵. A forma de lidar com o crime de concubinato ou amancebamento demonstra que a pena de prisão era considerada rigorosa e só deveria ser aplicada quando as três admoestações não tivessem surtido efeito na conscientização do sujeito em relação ao delito cometido. Portanto, era a prática constante do crime que motivava o uso da prisão, a fim de que um castigo mais rigoroso pudesse causar um impacto maior sobre o sujeito. Isso dialoga com as reflexões da historiadora Pollyana Gouveia Mendonça ao diferenciar a forma de proceder do tribunal inquisitorial e do auditório eclesiástico, já que o primeiro possuía um procedimento judiciário que empregava a tortura, enquanto o segundo não a utilizava¹⁰⁶, buscando empregar a admoestação antes de partir para um castigo mais rigoroso.

Para o caso dos clérigos amancebados¹⁰⁷, a forma que os agentes eclesiásticos prosseguiriam tinha algumas semelhanças com o caso anterior. Se o clérigo fosse beneficiado, no primeiro momento, ele seria admoestado em segredo e condenado a pagar dez cruzados. Porém, persistindo no delito, o sujeito deveria ser “condemnado na terceira parte dos fructos, proventos, e obvenções de todos os Beneficios, e pensões, e prestimonios, que tiver em nosso Arcebispado, ou fóra delle”. Na terceira denúncia, o clérigo seria suspenso da administração dos benefícios dos quais era provido. Contudo, se esse castigo ainda não fosse suficiente para colocar um fim à prática de amancebamento, o sujeito seria “privado perpetuamente de todos os Beneficios, pensões, e quaesquer officios Ecclesiasticos, ficando inhabil para qualquer das dias cousas”. O clérigo poderia ser excomungado se persistisse no delito depois de todas essas advertências e castigos sofridos por ele.

Caso o clérigo não fosse beneficiado, o procedimento era diferente, o que indica a forma como as hierarquias presentes dentro do meio eclesiástico estavam inseridas na legislação. Em um primeiro momento, ele deveria pagar uma multa pela primeira

¹⁰⁴ *Constituições (...)* Op. cit., Título XXIII. p. 341.

¹⁰⁵ *Ibidem*, Título XXII. p. 339.

¹⁰⁶ MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., 134-135.

¹⁰⁷ Alguns trabalhos referentes às práticas criminosas realizadas pelos clérigos demonstraram como era frequente a ocorrência do amancebamento por esses agentes. Os historiadores Augusto Mendonça dos Santos e Pollyana Gouveia de Mendonça demonstraram como isso era recorrente para o caso dos bispos de Pernambuco e Maranhão, respectivamente. Por esse motivo, achamos necessário tratar sobre esse crime em específico, tendo em vista a regularidade desta prática.

admoestação. Se o clérigo continuasse praticando o concubinato, ele ser admoestado uma segunda vez, pagar uma multa maior e ficar um mês no aljube, ou seja, sofrer duas penas. Na terceira advertência, o clérigo deveria pagar um valor maior e ser degredado para fora do bispado por dois anos. O uso do aljube como pena na segunda admoestação para os clérigos amancebados que não eram beneficiados demonstra a hierarquização dentro da Igreja Católica, sendo aplicada penas diferentes a depender da posição do sujeito dentro do meio eclesiástico. Além disso, a diferença de tratamento demonstrado nos castigos impostos sobre os leigos e os eclesiásticos sobre esse delito, havendo uma maior rigorosidade sobre os segundos nas penas pecuniárias, pode ser a busca por manter um clérigo mais disciplinado, uma vez que eles deveriam ser o “espelho” da sociedade, ou seja, um exemplo de como os fiéis deveriam se comportar no seu cotidiano, não devendo cometer irregularidades.

O uso da prisão no aljube como punição também era feito no caso de crimes graves, o que indica que a pena de privação de liberdade estava relacionada não só com a recorrência do delito, como também a sua gravidade. Esse é o caso do castigo aplicado sobre os clérigos que puxassem uma arma contra alguém, mesmo que não causassem ferimento ou morte. Para esses casos, o sujeito passaria um mês preso no aljube e pagaria dez cruzados. Caso o clérigo realizasse essa mesma ação criminosa outras vezes, as suas penas pecuniárias e de prisão seriam dobradas, até o momento em que ele seria degredado para Angola ou São Tomé. É provável que o ato de um clérigo portar uma arma e apontar para alguém fosse considerado mais perigoso e danoso para a sociedade do que o amancebamento, tendo em vista que essa ação poderia levar outra pessoa a correr risco de vida. Nesse sentido, a pena instituída para esses casos contava com a prisão no aljube como um dos elementos centrais¹⁰⁸.

Outra ação que poderia levar os clérigos à prisão era a prática de andar de noite. Caso o sujeito fosse encontrado pelo meirinho em hábito clerical, deveria ser entregue ao vigário-geral. Na primeira vez, ele pagaria trezentos réis ao meirinho e na segunda vez pagaria o dobro. Se não realizasse o pagamento, poderia ser preso no aljube, havendo um maior rigor na pena se persistisse nesse hábito. Em caso dos clérigos serem “achados de noite dando matracas, musicas, ou tangendo, ou em alardos, encamisadas, e outros semelhantes ajuntamentos, ou se lhe provar qualquer das ditas culpas”, eles seriam presos pela primeira vez no aljube durante trinta dias e pagariam quatro mil réis. Em caso de reincidência do delito, as penas seriam agravadas, como ocorre em outros crimes. Nesse mesmo caso, há a menção de que, se os clérigos andassem à noite com armas ou sem hábito clerical, os oficiais da justiça secular poderiam prendê-los. Após a prisão, eles seriam entregues ao vigário-geral

¹⁰⁸ *Constituições (...)* Op. cit., Título XXVII.

ou aos vigários da vara¹⁰⁹. Essa é uma exceção presente na legislação eclesiástica, pois os ministros da justiça secular só poderiam prender clérigos em casos de flagrante delito e logo remetê-los aos seus superiores, devido ao privilégio de foro¹¹⁰.

O controle sobre os hábitos cotidianos dos clérigos era normatizado na legislação eclesiástica, havendo diferentes títulos nos livros que compõem esse documento. Portar armas, por exemplo, era considerado um crime grave se fosse praticado pelos clérigos, tendo em vista que essa era uma prática “contra a quetação da Republica, bom exemplo do povo, e em opprobrio do Sacerdocio”. Caso ele portasse uma arma sem autorização, ela seria entregue para o meirinho e acusador, e o delinquente pagaria pela primeira vez dois mil réis. Na segunda vez, caso voltasse a repetir o crime, o clérigo perderia a arma, mas também pagaria do aljube a pena em dobro¹¹¹. Se fosse constatado que o clérigo portava arma de fogo dentro ou fora de casa, ele pagaria pela primeira vez quatro mil réis para o meirinho e a Sé. Além disso, também seria preso, suspenso e degredado para fora do arcebispado por dois anos.

Além disso, o sacrilégio também era uma prática criminosa que possui as suas penas presentes nas Constituições da Bahia, sendo considerado um crime com alto grau de gravidade. Na legislação, está presente que os indivíduos leigos e clérigos poderiam cometer esse crime de três formas diferentes: “A primeira compreende todos os actos, com que se offende alguma pessoa sagrada, ou dedicada ao culto divino. A segunda, os que são offensas das Igrejas, e lugares sagrados. A terceira, aquelles que se offendem as cousas sagradas, bentas ou dedicadas ao Divino culto”¹¹². Todas as pessoas leigas ou eclesiásticas que praticassem alguma forma de violência contra membros do clero seriam excomungadas. Além disso, seriam presas e condenadas em pena pecuniária e degredadas¹¹³. A excomunhão também se aplicava para aqueles que matarem ou ferirem outras pessoas nos lugares sagrados ou nas procissões, devendo ser castigados com penas pecuniárias e corporais. Caso realizassem algum ato carnal na Igreja, os indivíduos seriam castigados do mesmo modo da prática anterior. Por fim, aqueles que furtarem objetos utilizados para o culto católico seriam excomungados e sofreriam o castigo das penas pecuniárias e do degredo. Nesses casos, os clérigos que cometessem tais delitos deveriam ter um castigo maior, “porque mal terão

¹⁰⁹ *Constituições (...)* Op. cit., Título V.

¹¹⁰ *Ibidem*, Título III, p. 240.

¹¹¹ Em muitos momentos, há o uso dessa expressão “pagará do aljube”, mas não há muitas explicações sobre como funcionava essa pena. Poderia uma multa que o indivíduo pagaria no tempo em que estivesse preso. *Ibidem*, p. 179-180.

¹¹² *Ibidem*, Título IX, p. 320.

¹¹³ Nesse caso, a dúvida recai no papel da prisão deste momento. Não é possível saber a quantidade de dias que os indivíduos deveriam ficar presos, muito menos se a prisão é considerada como uma pena. Esse é um caso em que o uso da prisão fica ambíguo e subentendido.

reverencia ás pessoas, lugares, e cousas sagradas, os leigos, vendo que não tem os Ministros da Igreja, ou que commettendo estes semelhante crime, não são mais rigorosamente punidos por razão delles, e de serem Clerigos, como é justo que seja”.

Na lista de crimes graves, a simonia também ocupava um lugar privilegiado, sendo punida com rigor. Justamente pelo que mencionamos ao longo deste tópico do trabalho, um delito dessa magnitude seria repreendido com a prisão, tal como os outros da sua categoria. Nas Constituições da Bahia, a simonia é caracterizada como “a malicia, e deformidade [...] em dar, ou receber as cousas espirituaes, ou annexas a ellas não de graça, mas por dinheiro, ou outra cousa temporal”¹¹⁴. Se houvesse uma denúncia, o acusado seria logo preso no aljube, sem homenagem, mesmo que pudesse ter alguma qualidade. Caso o culpado fosse um clérigo, ele teria as suas ordens suspensas até a sentença final. Nesse caso, como foi mencionado, a prisão foi usada devido à gravidade do crime, mas não há descrição do tempo de prisão, muito menos se a privação de liberdade seria ou não o castigo final, um tipo de confusão recorrente na legislação.

Se a simonia ocorresse no processo de tomada das ordens, o clérigo convencido seria excomungado e ficaria suspenso das ordens durante 10 anos e preso no aljube durante 1 ano¹¹⁵. O examinador que cometesse a simonia aprovando as ordens ou o benefício por dinheiro seria excomungado, suspenso do officio e multado. Tudo conforme às circunstâncias e gravidade do delito¹¹⁶. Para o caso da prática de simonia na administração dos sacramentos, não há a presença da prisão. Contudo, ao que parece, os sujeitos poderiam ser presos, caso fosse levado em consideração o Título IX, que indica a prisão imediata do delinquente.

Com base no que foi apresentado, podemos constatar que os aljubes possuíam um papel importante presente na legislação eclesiástica. Os exemplos mostrados indicam que a privação de liberdade poderia ser utilizada como punição para alguns tipos de delitos, apesar de não ser a principal forma de castigar os delinquentes. Assim, observa-se que o sujeito poderia ser preso para aguardar uma futura pena aplicada após o fim do seu processo, mas também poderia ser castigado com a pena de prisão, a qual, em determinados momentos, vinha acompanhada com outras punições. Por fim, identificamos na legislação que nem todos os indivíduos que cometiam determinado delito eram encarcerados, pois havia formas alternativas de lidar com um crime. Geralmente, a prisão era utilizada nos casos de crimes

¹¹⁴ *Constituições (...)* Op. cit., Título VI - p. 317.

¹¹⁵ Nesse caso, há uma definição do período da estadia do sujeito na cadeia, o que nos faz acreditar que a privação de liberdade seria usada como pena. p. 318.

¹¹⁶ O título VII apresenta outras especificidades para o caso da simonia, mas seguem a mesma rigorosidade da pena, com excomunhão e privação de benefícios ou dignidade. *Constituições (...)* Op. cit., p. 318.

graves ou quando o sujeito era reincidente. De qualquer forma, ela assumia um papel relevante para o bom desenvolvimento da aplicação da justiça.

Como foi dito, a ausência de um aljube na diocese resultava no uso das cadeias públicas por parte da jurisdição eclesiástica. Desse modo, pessoas acusadas de cometerem crimes durante as visitas pastorais ou denunciadas por terceiros poderiam ser presas, mesmo aquelas que fossem denunciadas por crimes da alçada inquisitorial, as quais, posteriormente, deveriam ser entregues para o Tribunal do Santo Ofício. Em Portugal, onde muitas dioceses possuíam aljube, o uso das cadeias que faziam parte de outro tipo de jurisdição ainda era realizado. Ao estudar o aljube do Porto, o pesquisador Joaquim Jaime B. Ferreira-Alves, identificou que os presos acusados de culpas maiores da jurisdição eclesiástica podiam ser presos na cadeia da relação secular. Isso ocorria por causa das péssimas condições que o aljube do Porto possuía, com uma estrutura que possibilitava a fuga de presos. Por isso, havia a necessidade de recorrer ao chanceler governador das justiças para a prisão desses sujeitos, mesmo que os clérigos delinquentes ficassem em péssimas condições nessas cadeias¹¹⁷. Desse modo, a existência de um aljube em determinado território não necessariamente significava que os outros tipos de cadeias não seriam utilizadas pela jurisdição eclesiástica. No entanto, possibilitava que os agentes eclesiásticos tivessem um maior domínio sobre os seus presos.

O caso dos problemas estruturais vivenciados pelo aljube do Porto não diverge dos relatos sobre as cadeias eclesiásticas de outros espaços do império português. Alguns casos de presos encarcerados no aljube da Bahia demonstraram que o cotidiano desses indivíduos era marcado por diversos problemas, não havendo ajuda da Santa Casa de Misericórdia, instituição que auxiliava os prisioneiros nas cadeias públicas. Quando estava preso no aljube da Bahia, o clérigo inglês José Antônio das Mercês vivia sem alimentação e vestimenta, tendo em vista que não possuía meios para se sustentar e não era auxiliado pela Santa Casa de Misericórdia, instituição que atendia apenas as cadeias públicas do território¹¹⁸. Para além da Bahia, outros locais do império português também contavam com a presença de um aljube com péssima estrutura e insalubridade. Esse é o caso da cadeia do bispo de São Tomé D. Frei Marinho de Ulhoa, a qual “era no dizer de um preso ‘um carcere muito ruim e escuro’, onde por vezes o prendiam com ferros, e só lá sobreviveu porque ‘a Misericórdia lhe dava mil reis

¹¹⁷ FERREIRA-ALVES, Joaquim Jaime B. Op. cit., p. 431.

¹¹⁸ QUEIROZ, Jadson Ramos de. Inquisição e Protestantismo na Colônia: O caso de José Antônio das Mercês, um herege no Brasil pombalino (1735- 1762). Mestrado em História - Universidade Federal de Alagoas, 2021. p. 141-142.

cada semana para se ele manter”¹¹⁹. Nesse caso, ao contrário do que ocorria na Bahia, a Santa Casa de Misericórdia auxiliava a instituição, pelo menos naquele momento.

Em Portugal, além do Porto, o bispado de Miranda também possuía um aljube que fornecia péssimas condições de encarceramento para os presos, os quais relatavam que padeciam de fome e permaneciam por muito tempo encarcerados na cadeia eclesiástica¹²⁰. No lado do índico, as situações também não eram as melhores. Ao estudar a trajetória do médico francês Charles Dellon, após ter sido encarcerado pelo Tribunal Inquisitorial de Goa, o historiador Milton Pedro Dias Pacheco identificou no relato desse personagem a forma como ele descreveu o aljube eclesiástico goese, lugar onde esteve encarcerado antes de ser colocado nos cárceres inquisitoriais. Nas palavras de Charles Dellon, o aljube de goa era a cadeia “mais imunda, a mais obscura, e a mais horrível de quantas tenho visto; e duvido que possa haver outra no mundo mais repugnante e asquerosa”¹²¹. Nesse sentido, esses lugares poderiam contar com profundas dificuldades estruturais que tornavam o período de encarceramento muito danoso para o sujeito que estava preso.

3.2 Caminhos e descaminhos do exercício da justiça eclesiástica na América Portuguesa: o uso dos aljubes e das cadeias públicas

No Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), há uma quantidade muito reduzida de documentos referentes à figura dos aljubes. Geralmente, os autores das correspondências são bispos ora solicitando a permissão da coroa portuguesa para prender pessoas acusadas de cometerem crimes da alçada eclesiástica nas cadeias públicas ora solicitando a construção de um aljube no seu bispado. Esta parte do trabalho tem como objetivo identificar os aspectos presentes nessa documentação que podem nos ajudar a compreender as justificativas que os bispos utilizavam para a construção do aljube, os motivos para a ausência da cadeia eclesiástica em determinados espaços e as solicitações para que as cadeias públicas ficassem sob a jurisdição do prelado para que ele pudesse prender os delinquentes da alçada episcopal. Durante a nossa pesquisa, foram encontrados documentos que fazem parte de Minas Gerais, de São Paulo, do Maranhão, da Bahia, do Grão-Pará, do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

A América Portuguesa contou com uma quantidade reduzida de aljubes, sendo todos eles construídos no século XVIII. É possível que a construção tardia dessas prisões tenha sido

¹¹⁹ PAIVA, José Pedro. Op. cit., 2011, p. 280.

¹²⁰ Ibidem, p. 366.

¹²¹ PACHECO, Milton Pedro Dias. O sabor amargo da fé. Práticas e hábitos alimentares nos cárceres da inquisição: O caso do médico francês Charles Dellon no tribunal de goa. In: Colóquio Barroco IV. EDUFRN, 2017 p. 330.

consequência do processo de territorialização da malha eclesiástica no interior da colônia e da construção de novos bispados. O desenvolvimento das instituições eclesiásticas na América Portuguesa foi marcado por um lento processo, o qual foi acelerado apenas no século XVIII, com o avanço do processo de colonização. Criada em 1551, a diocese da Bahia foi o pontapé inicial da presença da malha diocesana na colônia portuguesa. Com a criação das dioceses de Pernambuco e do Rio de Janeiro, em 1676, a Bahia foi elevada à categoria de arquidiocese e passou a ter todos os bispados da América Portuguesa como sufragâneos, até a diocese do Maranhão, a qual passaria para a jurisdição do Patriarcado de Lisboa somente no ano de 1740¹²². Contudo, mesmo um espaço que ocupava o topo da hierarquia eclesiástica na colônia, durante muitos anos, contou com a ausência de um aljube. Por esse motivo, os preladados solicitaram ao rei que, enquanto essa prisão não fosse construída, os indivíduos presos pelos agentes da justiça eclesiástica deveriam ficar nas cadeias públicas.

Em 1682, o arcebispo D. Frei João da Madre de Deus fez uma petição para o rei através do Conselho Ultramarino solicitando que os presos da justiça eclesiástica fossem colocados nas cadeias públicas, do mesmo modo que se fazia no período em que D. Estevão dos Santos esteve no poder do arcebispado. A petição realizada pelo prelado indica que essa prática era realizada não só na América Portuguesa, mas também nas dioceses do reino, dando a entender que era comum o uso das cadeias públicas pelos agentes da jurisdição eclesiástica nas dioceses metropolitanas onde não havia um aljube. Nessa correspondência, foi anexada a provisão passada pelo rei na época de D. Estevão dos Santos, no início de 1670, a partir da qual o monarca não só permitiu o uso das cadeias públicas pelo arcebispo da Bahia, mas também para toda a América Portuguesa, afirmando que essa medida precisava ser acatada por todos os agentes régios do Estado do Brasil.

[...] hey por bem, de que enquanto das despesas, e condenações eclesiasticas, senão fizer aljube, dentro do tempo que lhe mandarey limitar, ou ordenar o contrario os prezos que o mereçerem ser pelas culpas da jurisdição eclesiastica sejam recolhidos nas cadeas publicas, e os carçereiros obrigados a dar conta delles, na forma em que o fazem dos que lhe são entregues pellas justiças secullares pello que mando ao governador e capitão geral do dito estado do Brasil, e mais governadores das capitancias delle ministros e offiçiaes da justiça a que pertencer que cada hum na parte que lhe tocar, cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar esta provizão [...]¹²³.

¹²² MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 33-34.

¹²³ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia Luísa da Fonseca - cx. 26, doc. 3104_3105 - 13/11/1682, 23/10/1671.

Mesmo que o rei tenha mencionado que essa provisão deveria ser acatada por todos os oficiais régios do Estado do Brasil, é importante esclarecer que ela foi passada em um período em que não havia ainda outras dioceses na América Portuguesa, além da Bahia. Outro fator que vale a pena mencionar é que essa provisão parece ter durado pouco tempo, pois os prelados continuaram solicitando a mesma jurisdição, talvez com o intuito de garantirem que os agentes seculares não barrassem que eles utilizassem as cadeias públicas¹²⁴. O caso de D. Frei João da Madre Deus demonstra isso, uma vez que o arcebispo solicitou a mesma provisão em 1682, uma década depois. Além dessa carta, só encontramos dois documentos de quase 7 décadas depois.

Durante o período em que José Botelho de Matos atuou como arcebispo da Bahia, ocorreu uma troca de cartas entre o agente eclesiástico e a coroa portuguesa, a fim de que ele pudesse concretizar a obra da cadeia eclesiástica. Em 1750, quando José Botelho de Matos já estava no poder do arcebispado, ele solicitou ajuda financeira ao rei para concluir a obra do aljube, a qual havia sido iniciada 4 anos antes, em 1746. Segundo o arcebispo, era fundamental a conclusão dessa obra, pois os sacerdotes encarcerados por cometerem algum tipo de delito ficavam na mesma cadeia “com pretos, pardos, e outra mais gente vil”.

Após serem presos, esses indivíduos contavam com muito pouco conforto e eram impedidos de realizarem as suas rezas pelas outras pessoas encarceradas. Devido à súplica que havia sido feita por alguns presos eclesiásticos, José Botelho de Matos decidiu realizar a obra do aljube. Porém, para a conclusão da obra, seria necessário ainda cinco a seis mil cruzados, quantia que o arcebispo solicita ao rei para tal fim. O agente eclesiástico também explica que não possuía a quantia necessária para a finalização da obra do aljube, pois ele já havia dispendido grandes somas de dinheiro em outras construções religiosas.

Nos despachos da documentação, os secretários do Conselho Ultramarino deram parecer favorável à súplica do arcebispo e apoiaram que o rei fornecesse o subsídio para a finalização da obra do aljube. Dentre as justificativas apontadas nos despachos, a instituição régia aponta que o prelado só escreveu a representação em questão, pois ele não tinha outros meios que pudessem ser usados para a continuação da obra que não fossem as rendas da fazenda real. Também foi dito que a Bahia tinha uma grande importância na América Portuguesa, pois era uma terra “tão principal e populosa”, sendo necessária a finalização da dita obra para o bem estar dos eclesiásticos. Desse modo, os secretários do Conselho

¹²⁴ Ao longo desta parte do trabalho, identificamos que esse tipo de intervenção existiu e foi utilizado como argumento para que os prelados solicitassem o uso das cadeias públicas ao monarca.

Ultramarino solicitaram que o rei fornecesse trezentos mil réis anuais por tempo de quatro anos para que a obra do aljube fosse concluída¹²⁵.

O rei acatou a decisão do Conselho Ultramarino e a solicitação realizada por José Botelho de Matos, ao menos é possível concluir isso a partir de uma carta emitida pelo arcebispo quatro anos depois da representação. Em 1754, o agente eclesiástico escreveu uma carta agradecendo ao rei pelo subsídio de três mil cruzados que ele havia recebido para a conclusão da obra do aljube. Apesar de ser quase metade da quantia solicitada por José Botelho de Matos na sua representação anterior, ele explica que esse subsídio serviria para concluir a obra ou possibilitar que as somas que viriam a ser desembolsadas para futuros ajustes não fossem tão volumosas¹²⁶. Ao que parece, o aljube passou a contar com problemas semelhantes àqueles encontrados nas cadeias públicas. Pelo menos é isso que nos permite entender os estudos de Jadson Ramos de Queiroz. Ao relatar os inconvenientes vividos pelo inglês José Antônio das Mercês, o historiador cita uma documentação que relata que esse preso vivia com extrema necessidade, com falta de alimento e sem roupas, já que a Santa Casa de Misericórdia não assistia aos presos do aljube, apenas das cadeias públicas¹²⁷.

Para entendermos o caso do bispado de Mariana, também precisamos seguir um caminho parecido ao que foi feito anteriormente. Como foi observado, não há uma grande quantidade de cartas que fazem menção ao aljube, o que é também encontrado para o caso das Minas Gerais. Fundada em 1745, a diocese de Mariana foi criada em um contexto de maior territorialização do processo de colonização da América Portuguesa. Contudo, do mesmo modo como ocorreu no caso da Bahia, a estrutura eclesiástica da diocese também contava com a escassez de determinadas instituições, como o aljube. Em 1747, o rei passou uma provisão para D. Frei Manuel da Cruz, o primeiro bispo de Mariana, concedendo-lhe o uso das cadeias públicas para a prisão de pessoas acusadas dos crimes da alçada episcopal, exigindo que os carcereiros dessem conta dos indivíduos presos.

Entretanto, não demorou muito tempo até que o prelado solicitasse ao rei a construção de um aljube “à custa das despesas, e condenações eclesiásticas”, com a nomeação de um aljubeiro apropriado para aquela função. Assim, em 1753, D. Frei Manuel da Cruz pede que lhe fosse concedida a licença para que achasse “algum chão mais cómodo, que esteja devoluto, e não aforado” para fazer o aljube. Além disso, o bispo solicitou que pudesse alugar

¹²⁵ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia - cx. 103, doc. 8118 - 17/07/1750.

¹²⁶ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia - cx. 119, doc. 9289 - 12/03/1754.

¹²⁷ QUEIROZ, Jadson Ramos de. Inquisição e Protestantismo na Colônia: O caso de José Antônio das Mercês, um herege no Brasil pombalino (1735- 1762). Mestrado em História - Universidade Federal de Alagoas, 2021. p. 141-142.

algumas casas para que servissem de aljube durante o processo de construção da obra mencionada. A justificativa do prelado é que a utilização do aljube serviria para que “sem controversias se admenistre com quietação a justiça eclesiástica”, não havendo menções a possíveis conflitos ou mal-estar vivenciado pelos presos, como foi observado em relação ao caso da Bahia. Em resposta, o rei concedeu essa licença para o bispo, mas era preciso que os oficiais da câmara se organizassem para a escolha do lugar apropriado para a construção do aljube¹²⁸. Em 1755, o governador José Antonio Freire de Andrada informou ao rei que realizou o contato com a câmara e os seus oficiais estavam dispostos a colaborar com a obra. Somado a isso, o procurador da coroa também concordou com o parecer dos oficiais da câmara municipal, ou seja, tudo ficou acertado para a construção do aljube¹²⁹.

Entretanto, a obra não foi concretizada, pelo menos é isso que a historiadora Patrícia Ferreira dos Santos verificou nas suas pesquisas acerca da atuação dos juízes seculares e eclesiásticos nos processos de latrocínio em Minas Gerais. Segundo a autora, as iniciativas de D. Frei Manuel da Cruz foram cerceadas ao máximo, apesar do seu trabalho historiográfico não apresentar uma fonte exata para tal afirmação¹³⁰. Além disso, na segunda metade do século seguinte, especialmente em 1769, a ordem régia de que era necessário prender os culpados por crimes da alçada eclesiástica na cadeia pública não era cumprida pelos oficiais seculares. Para citar um exemplo, o ouvidor geral impedia que o carcereiro recebesse as pessoas presas pelos agentes da jurisdição eclesiástica.

A falta de um aljube no bispado de Mariana é justificada pela mesma autora como uma tentativa de intervenção dos agentes seculares na hierarquia e autonomia eclesiástica. Assim, “embora não pudessem de todo impedir a justiça episcopal, ouvidores e juízes ordinários obstavam-na com múltiplas resistências conhecidas na historiografia especializada, que embargavam procedimentos do tribunal”¹³¹. Somado a isso, ocorreu o atraso da coroa e dos seus agentes para impedir a construção da cadeia eclesiástica. Mesmo com essas restrições, “os autos mostram que qualquer casa que fosse indicada poderia ‘servir de aljube’, ou cadeia. Nos casos que envolviam pessoas de condição social humilde, até mesmo um tronco no meio

¹²⁸ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 63, doc. 33 - 07/11/1712.

¹²⁹ Os oficiais régios indicam que o lugar mais apropriado para a construção do aljube seria no Largo do Pelourinho, com a frente para o mesmo, e os fundos para a parte de cima da Rua Nova. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 69, doc. 8 - 08/01/1756

¹³⁰ O único documento utilizado pela autora para essa afirmação foi a carta analisada neste trabalho. Entretanto, essa documentação indica que o procurador da coroa, os oficiais camarários e o governador da capitania haviam concordado com a instalação do aljube. Cf. SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na confusão de latrocínios em Minas Gerais (1748-1793)*. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 157.

¹³¹ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 157.

da praça poderia servir de prisão e de exemplo”¹³². Esses espaços são chamados de “aljubes improvisados” pela historiadora Patrícia Ferreira dos Santos, ou seja, qualquer espaço utilizado pela jurisdição eclesiástica para a prisão dos infratores. Para exemplificar, a autora menciona o caso de Vitória Maria, mulher presa no “tronco que serve de cadeia no Arraial da campanha do Rio Verde”, pelo crime de ser casada clandestinamente¹³³.

Para o caso do Maranhão, em 1720, o bispo D. Frei José Delgarte enviou uma carta para o rei D. João V denunciando que o ouvidor Vicente Leite Ripado não estava permitindo que o prelado fizesse uso da cadeia pública para prender os acusados de cometerem crimes da alçada episcopal, algo parecido com o que vimos anteriormente. Do mesmo modo que ocorria em outras dioceses, a prática de prender os presos da jurisdição eclesiástica na cadeia pública também era presente naquela diocese. O impedimento do agente régio ocorria devido ao conflito que o ouvidor possuía com o provisor e vigário-geral da diocese do Maranhão, gerando como consequência o banimento do uso da cadeia pelo bispo e comprometendo o exercício da justiça eclesiástica. Por esse motivo, o prelado D. Frei José Delgarte solicita a construção de um aljube para a boa atuação do auditório eclesiástico¹³⁴. O despacho da correspondência indica que era necessário informar ao governador acerca desse conflito para que ele conversasse com o ouvidor, sem haver indícios favoráveis para a construção da obra.

A historiadora Pollyana Gouveia Mendonça explica que não teve um aljube na diocese do Maranhão durante a maior parte do século XVIII¹³⁵. Porém, apesar da autora não mencionar ao certo a data da sua criação, ele existiu, pelo menos é o que as fontes presentes no seu trabalho indicam sobre a presença de padres presos no aljube da diocese. Esse é o caso do padre José de Sousa Machado, o qual foi acusado de divulgar “uma falsa história de que retirava ouro em arroubas nos sertões do Iguará, na fazenda dos Angicos”. Após o governador mobilizar recursos para encontrar o ouro, logo ele descobriu que havia sido uma mentira contada pelo clérigo secular. Assim, o agente régio prendeu José de Sousa Machado e o entregou para a jurisdição eclesiástica, quando ele foi colocado no aljube. Caso essa informação possa ser utilizada como subsídio para que possamos traçar o momento da criação

¹³² Ibidem.

¹³³ SANTOS, G. A. M. Transgressão e cotidiano: a vida dos clérigos do hábito de São Pedro nas freguesias do açúcar em Pernambuco na segunda metade do século XVIII (1750 – 1800). Dissertação - Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional da UFRPE. Recife, 2013. p. 158-159.

¹³⁴ Apesar de não termos conseguido decifrar algumas palavras da carta, devido à sua letra, parece que o bispo explica que não era muito comum que as pessoas acusadas de crimes da alçada eclesiástica fossem presas, mas que era importante para que os presos da “matéria dos casamentos” não fugissem. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Maranhão - cx. 12, doc. 1249 - 10/06/1720.

¹³⁵ MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 63.

do aljube na diocese do Maranhão, é provável que ele já havia sido construído antes de 1759, tendo em vista que foi nesse período que o padre foi preso¹³⁶.

Em 1719, foi criado o bispado do Grão-Pará, o que gerou como consequência a redução do território sob controle da diocese do Maranhão. Nesse contexto, para suprir a perda do Grão-Pará, o Piauí, que fazia parte de Pernambuco, passou para a jurisdição do Maranhão¹³⁷. De forma semelhante ao que ocorreu em outras dioceses, no Grão-Pará também houve a solicitação para a prisão de pessoas acusadas de cometerem crimes da alçada eclesiástica na cadeia pública. Em 1725, o bispo D. Frei Bartolomeu solicitou ao rei que lhe fosse concedida a faculdade de prender os clérigos e pessoas de melhor qualidade nos fortes. Portanto, além de utilizar as cadeias públicas, algo que já ocorria há um tempo anterior, de acordo com ele, o prelado também queria estender a sua jurisdição para o uso dos fortes, a fim de garantir um lugar melhor para sujeitos de boa qualidade social. Nessa carta, é possível verificar que o bispo D. Frei Bartolomeu faz essa súplica ao monarca para que os governadores e oficiais das milícias não o impedissem de realizar essa ação, algo que, como vimos, era frequente em outros espaços da América Portuguesa¹³⁸.

Ao que parece, a diocese do Grão-Pará possuiu um aljube, apesar de não sabermos ao certo a partir de que período. O historiador Manoel Rendeiro Neto desenvolveu um trabalho historiográfico em que cita pelo menos três casos de pessoas presas no aljube. No Pará, em 1766, a indígena Florência foi acusada de bigamia por alguns soldados e cristãos-novos que a conheciam. A denunciada havia fugido e se casado com o indígena Antônio no Lugar de Poiares, mesmo que já tivesse um casamento anterior. O decorrer do processo foi marcado pelo envio de Florência e de Antônio para o aljube da Cidade do Pará, lugar onde ficaram aguardando a sentença final¹³⁹. Outro caso indica que Rosaura, uma mulher indígena, estava presa no mesmo aljube desde 1762 devido ao mesmo crime de bigamia. Em uma parte do processo, é mencionado que ela passou muito tempo presa¹⁴⁰.

No século XVIII, foi a vez da diocese de São Paulo realizar uma solicitação do tipo à coroa portuguesa. O procurador da mitra daquele bispado pediu que lhe fosse concedida a faculdade de prender nas cadeias públicas os delinquentes da jurisdição eclesiástica. Na carta, o autor explica que necessitava que o rei autorizasse esse pedido, caso contrário, os agentes

¹³⁶ MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 171-172. Além disso, a autora também cita o caso de três padres presos no aljube por crimes violentos, como o de assassinato. Cf. *Ibidem*, p. 275.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 29.

¹³⁸ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Pará - cx. 9, doc. 762 - 07/09/1725.

¹³⁹ NETO, Manoel Rendeiro. *Casar, civilizar, colonizar: mulheres indígenas e a política de matrimônios mistos na Capitania de São José do Rio Negro (1755 – 1779)*. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília, 2017. p. 49-51.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 53.

seculares impediriam que os eclesiásticos pudessem usufruir da cadeia pública, situação semelhante ao que já mencionamos ao longo desta parte do trabalho¹⁴¹. Para o caso de São Paulo, não ocorreu a construção de um aljube durante todo o tempo de vigência da diocese.

Finalmente, o Rio de Janeiro foi uma das áreas que contaram com a existência de um aljube. Assim como ocorreu no restante da América Portuguesa, a construção da cadeia eclesiástica também demorou para ser realizada naquele bispado. Enquanto isso, as cadeias públicas eram utilizadas pela jurisdição eclesiástica para a prisão dos seus delinquentes¹⁴². Do mesmo modo como ocorria em outras dioceses, a ocorrência de conflitos entre os agentes seculares e eclesiásticos em torno do uso das cadeias públicas fizeram parte do bispado. No início do ano de 1708, o bispo D. Francisco de S. Jerônimo escreveu uma carta ao rei denunciando que os carcereiros soltavam os presos sem a sua licença, deixando até mesmo que eles passeassem pela cidade. Casos como esse não eram raros e o mesmo bispo denunciou a soltura de um preso pelo desembargador, apesar dele não possuir uma ordem do vigário-geral. Essas duas situações demonstram a ocorrência desses conflitos de jurisdição devido à ausência de uma cadeia eclesiástica.

Antes do bispo D. Frei Antonio de Guadalupe assumir o governo da diocese, o prelado encaminhou uma carta para a coroa portuguesa a fim de conseguir melhorias para o bispado, pois as informações que ele possuía constatavam que o território da jurisdição da sua diocese carecia de recursos. Por isso, o prelado solicitou ao rei recursos para poder levar os seus livros e alfaias para a casa onde ele passaria a viver, além de um oratório. A justificativa mostrada pelo bispo D. Frei Antonio de Guadalupe é que, caso ele não conseguisse levar esses materiais para o Rio de Janeiro, as despesas seriam maiores para dar conta de tudo o que era necessário para a realização do seu trabalho.

Em 1725, na consulta do Conselho Ultramarino referente à solicitação feita pelo bispo, os conselheiros explicam que o prelado havia sido informado de que no bispado do Rio de Janeiro só havia os pontificais e doceis da época da sua criação, em 1676, os quais já estavam danificados e, por isso, não conseguiam cumprir a sua função. A diocese também não possuía um aljube onde o prelado pudesse colocar os presos da justiça eclesiástica, devendo prendê-los apenas na cadeia pública por ordem régia. Isso “rezulta húa grande indecencia nos eclesiasticos presos, e inda pouca segurança por não estar o carcereiro sogeito a jurisdição

¹⁴¹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de São Paulo Alfredo Mendes Gouveia - cx. 19, doc. 1848 - ant. 12/04/1749 e 12/04/1749.

¹⁴² Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida - cx. 8, doc. 1435 - 23/12/1681.

eclesiástica”¹⁴³. Assim, fica evidente que o carcereiro não atuava conforme o que era necessário para o bom funcionamento da justiça eclesiástica e que os clérigos presos sofriam com as condições das cadeias. Somado a isso, também havia problemas estruturais nas casas episcopais. Dada essa situação, os conselheiros explicam ao monarca que “não quererá que na dita sée. que he de húa terra hoje tão principal esteja este com tanta deminuição e vilipendio”. Tendo isso em vista, o Conselho Ultramarino solicitou que o rei possibilitasse os recursos para que houvesse a construção do aljube e da reforma das casas episcopais.

Ao ser contatado, o procurador da fazenda explicou que o bispo D. Frei Antonio de Guadalupe tinha razão sobre as deficiências encontradas na diocese. Porém, devido à falta de recursos financeiros já sinalizada pelo provedor da fazenda, não seria possível fazer todas as obras das quais a Sé precisava, apenas as mais urgentes, “e as mais se poderão hir fazendo com mais commodidade pello tempo em diante”. Tudo indica que o aljube foi uma obra renegada naquele momento pelos agentes régios, pois foi considerada de menor importância perante às demais necessidades que a diocese carecia. No ano de 1731, coube ao próprio bispo D. Frei Antonio de Guadalupe desembolsar os recursos necessários para a construção da cadeia eclesiástica, além de outras obras para o bom funcionamento da diocese. A única solicitação que ele realizou para os agentes régios foi a autorização para a construção do empreendimento¹⁴⁴.

De acordo com Ediana Ferreira Mendes, “o desejo de construir uma prisão própria conforma-se com um anseio de demarcar e fortalecer a jurisdição e competências da justiça eclesiástica”¹⁴⁵. Essa afirmação pode ser melhor entendida através das dificuldades vivenciadas pelos agentes eclesiásticos durante o período em que utilizavam as cadeias públicas. Como observamos, era comum que os oficiais seculares soltassem das cadeias as pessoas presas por ordem do bispo ou que elas fossem impedidas de serem encarceradas naqueles espaços, comprometendo o funcionamento da justiça. Além disso, uma das justificativas utilizadas pelos prelados para a construção do aljube foi a convivência dos clérigos infratores com pretos e pardos, o que comprometia o hábito sacerdotal. Por isso, a existência de uma cadeia eclesiástica possibilitaria o fortalecimento da jurisdição episcopal.

¹⁴³ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida - cx. 21, doc. 4695 - 16/05/1725 e 18/05/1725.

¹⁴⁴ “[...] os bispos gozavam de certa liberdade e conseguiam encabeçar alguns projetos. Embora não existam dados concretos sobre os rendimentos anuais das mitras, especialmente os da chancelaria, é facto que estes prelados não contavam somente com a importância da cõgrua que recebiam da Coroa”. MENDES, Ediana Ferreira. Op. cit., 570.

¹⁴⁵ MENDES, Ediana Ferreira. Op. cit., p. 248.

Tendo em vista todos esses problemas vivenciados pela justiça eclesiástica com a ausência de um aljube, os prelados das dioceses da América Portuguesa desempenharam diferentes estratégias para a criação da sua própria prisão, a fim de fortalecerem a sua jurisdição. No caso do bispado do Rio de Janeiro, D. Frei Antonio de Guadalupe realizou esse empreendimento com os seus próprios recursos, sem precisar da ajuda do rei. Porém, o arcebispo da Bahia D. Frei José Botelho de Matos precisou contar com os subsídios fornecidos pelo rei para a conclusão da obra, apesar dele ter iniciado a construção do aljube antes da ajuda financeira da coroa portuguesa. Além desses dois casos, não conseguimos identificar como esse processo ocorreu nos outros bispados da América Portuguesa¹⁴⁶, apenas para o caso da diocese de Pernambuco que será melhor analisado no capítulo 4.

Ao longo da nossa pesquisa, constatamos que apenas as dioceses do Maranhão, Rio de Janeiro, Grão-Pará e Bahia contaram com a presença de uma cadeia eclesiástica, além de Pernambuco que será melhor apresentado a seguir. Em outros bispados da América Portuguesa, mesmo que os bispos explicassem os problemas ocasionados pela inexistência de um aljube, a obra não foi realizada. Apesar disso, nos lugares onde a cadeia eclesiástica foi construída, a sua obra demorou para ser realizada. A construção do aljube da Bahia só foi iniciada em 1746, mesmo que a diocese tenha sido fundada em 1551. Para o caso do Rio de Janeiro, o início das obras ocorreu em 1731, algumas décadas após o bispado ter sido criado. Já o caso de Pernambuco, que teve a sua diocese criada em 1676, no mesmo período que a do Rio de Janeiro, o aljube só teve as suas obras iniciadas em 1764. Se levarmos em consideração os casos analisados do Grão-Pará e do Maranhão, também podemos identificar que não houve um aljube nesses bispados durante boa parte do século XVIII.

Levando em consideração o que foi apresentado nesta parte do trabalho, cabe-nos realizar um questionamento sobre os motivos que limitaram a construção dos aljubes na América Portuguesa. Primeiramente, a falta de recursos financeiros pode ser considerada um desses empecilhos, pois foi esse um dos problemas que impediram a construção imediata do aljube da Bahia, sendo preciso que o rei ajudasse o prelado. Esse empecilho também foi apresentado para o caso do Rio de Janeiro, já que o procurador da fazenda informava que não havia recursos suficientes para a construção de diversas obras das quais a diocese necessitava. No primeiro caso, o monarca ajudou. Já no segundo, o bispo precisou desembolsar os seus próprios recursos. Mesmo que esses dois espaços tivessem uma centralidade na América Portuguesa, a falta de recursos ainda era um problema aparente. Isso nos leva a imaginar que

¹⁴⁶ Para o caso do Maranhão e do Grão-Pará, duas dioceses que contaram com a presença de um aljube, não sabemos muitas informações sobre as justificativas usadas pelo bispo para a sua criação e a data que foi criado.

os territórios que possuíam uma menor importância econômica poderiam contar com mais limitações dessa natureza.

Outro aspecto que vale a pena ser investigado como um dos motivos que limitaram a construção do aljube é o que a historiadora Patrícia Ferreira dos Santos identificou para o caso da diocese de Mariana. Desde o início das atividades do bispado, a autora explica que as investidas dos prelados para a criação de um aljube foram limitadas ao máximo pelos agentes seculares, inclusive até mesmo o uso das cadeias públicas. No caso de Mariana, a documentação apresenta momentos em que o governador da capitania, os oficiais camarários e o procurador da coroa mostraram-se favoráveis à construção do aljube, apesar das limitações que outros agentes impuseram sobre essa decisão. Assim, essa limitação proporcionada por alguns agentes régios pode ter sido comprometedor para a construção da cadeia eclesiástica em outros territórios. Se pensarmos na questão do não fornecimento de verbas pela coroa portuguesa, podemos reforçar essa tentativa de limitação da jurisdição eclesiástica, como ocorreu no caso do Rio de Janeiro¹⁴⁷, sendo preciso que o bispo desembolsasse os seus próprios recursos para a criação daquela obra. Provavelmente, o caso da Bahia é singular na América Portuguesa tendo em vista que era lá onde estava localizado o centro do arcebispado, o que pode ter motivado o rei a fornecer a verba necessária.

Além disso, também podemos refletir sobre como a função exercida pelas cadeias na sociedade de Antigo Regime prejudicou a construção dos aljubes. Justamente pela disposição de outras formas de encarceramento na sociedade colonial, a coroa portuguesa e os demais agentes régios podem ter desconsiderado como uma realização urgente a obra dos aljubes. Como vimos no início deste capítulo, a pena de prisão não era aplicada com muita frequência e, geralmente, as cadeias eram um espaço no qual os indivíduos aguardavam a conclusão do seu processo e a sua pena. Portanto, já que era feito o uso das cadeias públicas, necessariamente, para alguns agentes seculares, não era preciso um aljube para delimitar a jurisdição eclesiástica.

Por fim, também cabe-nos pensar sobre o que tornou possível a construção do aljube em algumas dioceses da América Portuguesa. Como já foi mencionado, a disponibilidade de recursos financeiros ajudou nesse processo, como ocorreu na Bahia, graças ao fornecimento de subsídios da coroa portuguesa ao prelado. Já no Rio de Janeiro, o próprio bispo desembolsou o dinheiro para o início das obras da cadeia. Outro fator importante é o apoio demonstrado pelos agentes seculares. Mesmo que não tenha contado com a ajuda de custo do

¹⁴⁷ Na carta analisada para o caso do Rio de Janeiro, observamos que o agente régio indicava que havia obras mais urgentes para serem realizadas no bispado, não considerando a cadeia eclesiástica como parte desse grupo.

monarca, o bispo do Rio de Janeiro precisou do apoio dos oficiais municipais e da coroa para estabelecer o local mais apropriado para a construção do aljube. Desse modo, não era apenas necessário contar com a disponibilidade de recursos financeiros, mas também de um espaço apropriado para a realização dessa empreitada. Também as solicitações realizadas pelos bispos podem ter ajudado nesse processo, uma vez que eles pressionaram outros agentes para que a obra do aljube fosse desenvolvida.

4 O USO DAS CADEIAS PÚBLICAS PELO AUDITÓRIO ECLESIAÍSTICO DE OLINDA

4.1 As cadeias públicas de Olinda e Recife

A ausência de aljubes nas dioceses da América Portuguesa tornou possível que os bispos recorressem ao uso das cadeias seculares para o encarceramento dos indivíduos acusados de cometerem crimes submetidos à jurisdição eclesiástica¹⁴⁸. Do mesmo modo como ocorreu em outros bispados, essa prática também esteve presente na diocese de Pernambuco, tendo em vista que o aljube de Olinda só teve as suas obras iniciadas em 1764. Para a melhor compreensão sobre a temática que percorre esta pesquisa, faz-se necessário que seja elaborado um panorama geral sobre o funcionamento das cadeias seculares de Olinda e do Recife. As duas instituições estavam localizadas no território sob a jurisdição do auditório eclesiástico de Olinda, em específico no centro administrativo da diocese de Pernambuco¹⁴⁹. Porém, não podemos afirmar que apenas essas cadeias foram utilizadas por esse órgão, mas sim que elas aparecerem com maior frequência na documentação, o que pode ser indício da importância que elas detinham para o tribunal episcopal no período anterior ao fim das obras do aljube¹⁵⁰.

Um dos símbolos mais importantes das cidades e vilas da América Portuguesa foram as Casas da Câmara e Cadeia, as quais eram construídas geralmente nas praças coloniais¹⁵¹. Na capitania de Pernambuco, as cadeias nem sempre se localizaram no mesmo prédio onde estavam instaladas as salas de vereações das câmaras municipais. Desde meados do século XVI existia uma cadeia para a prisão dos delinquentes na vila de Olinda. Os trabalhos historiográficos que tratam deste recorte temporal já demonstraram que a cadeia funcionava e existia a prática de encarceramento de homens e mulheres¹⁵². Por ser um espaço marcado pelo

¹⁴⁸ Para mais informações, conferir o capítulo 2.

¹⁴⁹ É importante lembrar que a diocese de Pernambuco possuía outros auditórios eclesiásticos, os quais possuíam jurisdição sobre uma parte diferente do território, apesar de continuarem submetidos ao tribunal episcopal situado em Olinda.

¹⁵⁰ Pouco sabemos sobre como funcionava o processo de prisão de um sujeito para além do que é mencionado na legislação eclesiástica. Assim, era possível que uma autoridade eclesiástica solicitasse a outro agente que realizasse a prisão de um indivíduo em uma cadeia diferente daquelas localizadas no Recife e Olinda.

¹⁵¹ De acordo com Rubenilson Teixeira e Edja Trigueiro (2008), as praças eram lugares onde estavam localizados os dois principais poderes das vilas e cidades coloniais: o municipal e o religioso. Era necessário que as Casas de Câmara e Cadeia ficassem nas proximidades das Igrejas, para que os presos pudessem ouvir as missas.

¹⁵² Quando o visitador Heitor Furtado de Mendonça chegou a Pernambuco, Domingas Jorge denunciou Felícia Tourinho, uma mulher que havia conhecido quando estava presa na cadeia de Olinda. De acordo com o historiador Marcus Vinicius Reis, “Mulata, filha de um clérigo chamado João Tourinho, a cristã-velha Felícia Tourinho foi apontada pela denunciante como responsável por praticar alguns rituais de adivinhação durante o período em que ambas estiveram presas na cadeia de Olinda”. REIS, Marcus Vinicius. *Mulheres que adivinham: presença feminina no âmbito das práticas mágico-religiosas a partir da primeira visitação do Santo Ofício À América portuguesa (1591-1595)*. História, histórias, v. 3, n. 6, 2015. p. 72.

apogeu econômico da cana-de-açúcar no momento inicial da colonização da América Portuguesa e deter a centralidade política da Capitania de Pernambuco, Olinda exigia instituições que possibilitassem a sua organização social, dentre elas a cadeia. Conforme aponta Daniel de Oliveira Breda, em relação ao século XVI,

O centro principal da Olinda quinhentista era o que hoje chama-se Alto da Sé. e no altiplano que é o cume desta colina instalaram-se os principais edifícios públicos, a câmara, a cadeia, a ferraria, o açougue, a casa do governador, a igreja matriz da freguesia, a igreja e depois do convento da Misericórdia e, um pouco mais acima, o convento dos jesuítas. Neste cume moravam muitas figuras importantes da sociedade pernambucana, pessoas 'dos da governança' segundo a expressão corrente então. Alguns serviços artesanais também poderiam ser encontrados neste perímetro e ali tinham suas lojas, ourives, boticário, alfaiate dentre outros¹⁵³.

Ao longo da segunda metade do século XVII, na correspondência emitida pela câmara municipal para as autoridades régias, constata-se a péssima situação estrutural que as cadeias de Olinda e do Recife vivenciavam durante o período. Não conseguimos encontrar exatamente o ano em que esta última surgiu, mas já existia uma cadeia no Recife em décadas anteriores à fundação da vila. O cenário de decadência e ruína desses espaços não estava circunscrito à realidade da Capitania de Pernambuco, pois as outras cadeias existentes na América Portuguesa também contavam com dificuldades recorrentes na sua estrutura¹⁵⁴.

Em 1672, uma consulta do Conselho Ultramarino informava que João Salvador, o alcaide e carcereiro da vila de Olinda e do Recife, havia emitido uma petição ao rei com o intuito de fazer com que as autoridades políticas da capitania realizassem uma obra nas casas de cadeia. O oficial explicou que, desde a década anterior, tinha produzido alguns requerimentos para o governador, ouvidor e oficiais da câmara de Olinda, mas eles não atenderam as suas solicitações. Esse clamor feito por João Salvador decorria dos inúmeros problemas que a péssima estrutura presente nas casas de cadeia poderia gerar, uma vez que os presos fugiam, mesmo aqueles acusados de cometerem crimes graves. Assim, o alcaide e carcereiro de Olinda e Recife solicitou que o rei fizesse mercê para que as rendas da câmara fossem utilizadas para a realização dos consertos das cadeias, sendo ele o responsável por executá-los. Essa petição foi acatada pelo conselho e procurador da fazenda¹⁵⁵.

Anos depois, devido à completa ruína na qual se achava a cadeia do Recife, os oficiais da câmara de Olinda solicitaram ao rei, a partir do seu procurador, em 1686, a construção de

¹⁵³ Breda, Daniel de Oliveira. O monte e a fé. Olinda e seus críticos-novos: uma proposição. In: Revista Eletrônica do Instituto Histórico de Olinda, nº1, ano 1, 2005, p.6.

¹⁵⁴ Cf. Frizzzone, Mateus Freitas Ribeiro. Op. cit.; Lucheti, Nayara Vignol. Op. cit.

¹⁵⁵ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 10, doc. 945 - 08/02/1672

uma nova cadeia na cidade, a qual seria elevada às custas dos bens do senado. A câmara explicou que a cadeia do Recife não tinha mais capacidade para passar por um novo conserto, por isso, já que Olinda era cabeça da comarca, era necessário que tivesse uma nova cadeia. Para não ficarem sem utilidade, os chãos e ruínas da cadeia do Recife deveriam ser tomados pela provedoria da fazenda real¹⁵⁶. Ao ser informado sobre o empreendimento, o governador João da Cunha Souto Maior apoiou a realização da obra, mas também solicitou a construção de um tronco de cadeia no Recife com os bens da câmara, pois os governadores e oficiais de justiça viviam naquele território, sendo inconcebível que ele ficasse sem uma prisão.

Com a fundação do Bispado de Pernambuco, em 1676, os oficiais do Senado da Câmara de Olinda ofereceram como moradia para o bispo D. Estêvão Brioso de Figueiredo os antigos aposentos onde ocorriam as suas vereações, sendo preciso que a instituição passasse a pagar o aluguel de um prédio particular para continuar realizando as suas atividades¹⁵⁷. Posteriormente, com a chegada do bispo D. Matias de Figueiredo e Melo, a Câmara de Olinda solicitou, em 1690, que fosse construída uma nova casa para as vereações dos oficiais camarários sobre a cadeia nova — anteriormente mencionada — que estava sendo construída naquela cidade, a fim de que o bispo fizesse residência nos antigos aposentos do senado, tendo em vista que ficavam próximos da Sé¹⁵⁸. Data desse período a fundação da Casa da Câmara e Cadeia de Olinda. No final de 1691, o rei concordou com a arrematação das obras da casa da câmara sobre a cadeia nova, as quais foram finalizadas em agosto de 1693. Com o fim da construção, os antigos aposentos da câmara se transformaram na nova moradia dos bispos¹⁵⁹. Abaixo, é possível observar a planta da Casa da Câmara e Cadeia de Olinda.

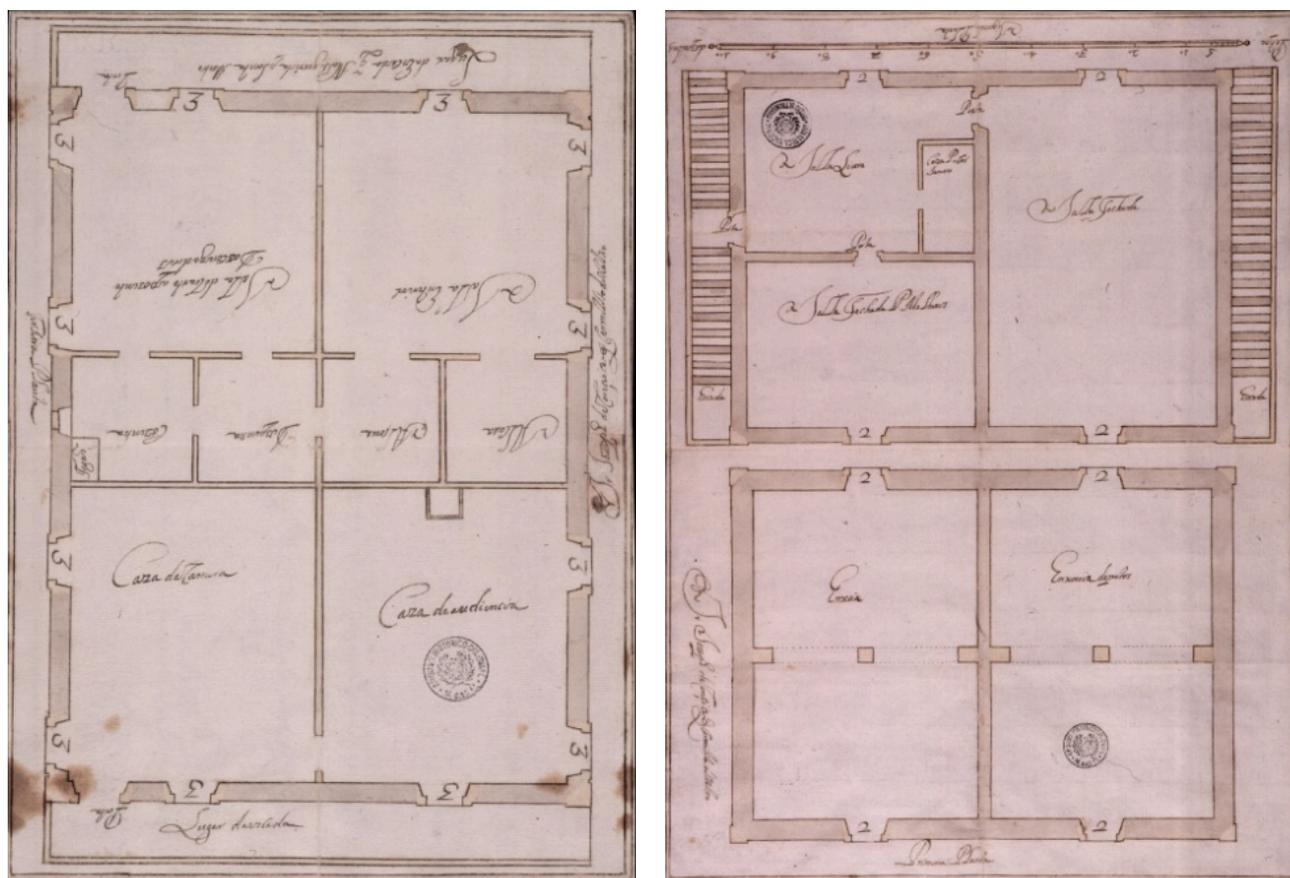
¹⁵⁶ Aparentemente, na documentação, uma possível interpretação é que os camarários indicaram que as ruínas e os chãos deveriam passar para a provedoria da fazenda real a fim de que eles dessem um destino para aquele espaço, podendo utilizá-lo para fins econômicos ou para a construção de uma nova obra. É isso que indica o trecho a seguir: “Pede a Vossa Magestade lhes faça merçe conceder possão fazer/ a dita cadeya na cidade de Olinda, a cuzta doz bens do/ conçelho, e ordenar ao Provedor da Fazenda tome para/ a de Vossa Magestade os chaons, e ruinaz da ditta cadeia do Reciffe”. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 14, doc. 1395 - 09/12/1686.

¹⁵⁷ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019. p. 32.

¹⁵⁸ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 15, doc. 1506 - 10/07/1690.

¹⁵⁹ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019. p. 33.

Figura 1 - Planta da Casa da Câmara e Cadeia de Pernambuco¹⁶⁰



Fonte: AHU - Cartografia Manustrica

Apesar da construção das novas cadeias, o século posterior foi marcado pelo envio de cartas que descrevem os diversos problemas estruturais presentes nelas, situação semelhante àquela encontrada no período anterior. Nas primeiras décadas do século XVIII, Antônio de Azevedo Pereira, carcereiro do tronco da cadeia da vila do Recife¹⁶¹, denunciou ao rei que aquele era um espaço pequeno, insalubre e não suportava a grande quantidade de pessoas que ali estavam presas, sendo preciso que fosse realizada uma obra para que ela fosse ampliada. O carcereiro explica que a chegada de muitas pessoas ao Recife ocasionou o aumento do número de pessoas presas. Para se ter uma ideia, no momento de escrita da carta, a vila

¹⁶⁰ Para o caso da cadeia, o que nos interessa, pode-se observar a presença dos seguintes cômodos: sala fechada para mulheres, enxovia, enxovia dos pretos, sala livre, sala fechada e casa do carcereiro.

¹⁶¹ Acreditamos que esta cadeia seja a mesma criada no período em que ocorreu a obra da casa da câmara de Olinda sobre a cadeia nova. O carcereiro explica que o tamanho da cadeia é pequeno “por ser edificada em tempo, que havia muitos poucos moradores naquella Recife. e agora se tem augmentado [...]”. O Recife já era muito povoado no período em que a obra da cadeia de Olinda ocorreu, em 1690, o que nos faz entrar em dúvida se essa é uma obra anterior. No entanto, parece ser mais aceitável que o tronco da cadeia se refere à obra ocorrida em 1690. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 35, doc. 3192 - ant. 11/02/1727.

comportava 2 mil fogos. Por isso, os presos padeciam de malignas doenças e estavam em uma condição miserável, contando com a ajuda dos padres da congregação e da Companhia de Jesus para não morrerem e receberem o sacramento¹⁶². A crítica do carcereiro recaí sobre o fato de que havia dinheiro suficiente para a realização da obra da cadeia, tendo em vista que os habitantes daquela praça passaram a pagar um tributo para as reformas da prisão há quase 8 anos. Mesmo que o rei já houvesse concordado com a execução da obra, o autor da missiva explica que o atraso para que as reformas fossem desenvolvidas estava ocorrendo devido aos atritos entre Recife e Olinda para decidir quem ficaria responsável pela sua realização¹⁶³.

Em 20 de abril de 1732, o governador Duarte Sodré Pereira Tibão enviou uma carta ao rei mencionando a conclusão da obra da Casa da Câmara e Cadeia do Recife¹⁶⁴. Ao que parece, a ereção da nova prisão parece ter ajudado a lidar momentaneamente com os problemas da superlotação do tronco da cadeia do Recife. Porém, mais de duas décadas depois, em maio de 1757, a câmara do Recife emitiu uma carta na qual explicava a péssima condição da cadeia da vila. Os oficiais criticavam os gastos intensos que precisavam realizar para manter a estrutura da prisão, a fim de manterem ali presos os criminosos. De acordo com a câmara, era necessário realizar obras constantes na cadeia, pois ela abrigava a maior parte dos presos da comarca, não só da vila, por causa da falta de segurança nas prisões dos outros lugares da Capitania de Pernambuco e também pelo fato dos ministros da justiça residirem no Recife. Para citar um exemplo, os criminosos detidos no termo de Olinda eram presos na vila, devido ao estado deplorável no qual se encontrava a cadeia da cidade. Apesar dos gastos constantes que o Senado da Câmara realizava, os oficiais explicaram que não possuíam a propriedade dos ofícios de carcereiro e alcaide, mesmo que o valor da arrematação do ofício pudesse gerar mais rendas para que realizassem as obras da cadeia.¹⁶⁵

Assim, apesar dos diversos problemas que a cadeia do Recife possuía, ainda era considerada a melhor da comarca. A principal diferença entre Recife e Olinda é que, apesar da segunda ser a cabeça da comarca, a cadeia da cidade não tinha uma boa condição para abrigar muitas pessoas presas, o que se tornava uma tarefa da vila. Para a Câmara de Olinda, essa

¹⁶² Ao longo do período colonial, as cadeias públicas contavam com o auxílio dispendido pelas ordens religiosas e Santas Casas de Misericórdia. O trabalho realizado por esses agentes também era presente nas cadeias do Rio de Janeiro e de Salvador. Cf. LUCHETI, Nayara Vignol. Op. cit.

¹⁶³ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 35, doc. 3192 - ant. 11/02/1727. Nas últimas décadas, os historiadores demonstraram como os conflitos entre Olinda e Recife não ficaram restritos apenas à Guerra dos Mascates, pois as suas câmaras municipais continuaram entrando em atritos por toda a primeira metade do século XVIII. A disputa em torno da obra da cadeia pode ser um desses conflitos.

¹⁶⁴ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 43, doc. 3855 - 20/04/1732. Para a execução da obra, o governador explica que foi preciso tirar quatrocentos mil réis do dinheiro da dízima e duzentos mil réis do dinheiro do donativo para as despesas dos casamentos reais.

¹⁶⁵ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 84, doc. 6977 - 25/05/1757.

situação era um problema tendo em vista que a cidade era a cabeça da comarca. Desde o final do século XVII, a instituição estava inconformada com a ascensão do Recife, devido à migração de pessoas, ordens religiosas e oficiais régios para aquele território¹⁶⁶. Esse cenário também foi marcado pelas transformações que impactaram a organização judicial, como é possível notar pela questão das cadeias. Em 1727, três décadas depois da construção da Casa da Câmara e Cadeia de Olinda, o carcereiro Sebastião Pereira da Costa enviou ao rei uma carta explicando que a cadeia da cidade carecia de homens de guardas, o que resultava na fuga dos prisioneiros para o Sertão e comprometia o bom funcionamento da justiça. Por isso, o oficial solicitava um ordenado para que fosse aplicado na despesa dos homens de guarda e do azeite que faltava na cadeia, sendo esse um material importante para a iluminação¹⁶⁷.

Mas os problemas não pararam, muito pelo contrário. Em 1733, uma carta dos oficiais da câmara explica que a situação deplorável que a cadeia da cidade se encontrava estava relacionada com a ausência de cabedal para realizar as suas obras, o que era causado pela falta da renda dos contratos que haviam passado para a provedoria. O historiador Breno Almeida Vaz Lisboa explica que a câmara de Olinda deixou de ser um espaço cobiçado pela nobreza da terra ao longo do século XVIII, tendo em vista que a instituição parou de administrar a arrematação dos principais contratos responsáveis pela maior parte das suas rendas¹⁶⁸. Para lidar com a falta de verbas que estavam sofrendo, os oficiais municipais solicitaram que o valor arrecadado pela provedoria com esses contratos fossem aplicados para a realização das obras da Casa da Câmara e Cadeia da cidade de Olinda. Essa obra seria importante não só para a boa manutenção da justiça, mas para que a sala de vereações não desabasse. Assim, o rei solicitou no ano seguinte o parecer do governador, o qual concordou com a obra¹⁶⁹.

Uma carta do rei D. João V, emitida em 1742, cita uma missiva do ano anterior escrita pela câmara de Olinda na qual os oficiais alertavam sobre a pouca segurança que existia na cadeia da cidade e o pouco lucro que os carcereiros conseguiam adquirir com o trabalho na instituição. Por conta disso, a cadeia de Olinda estava sofrendo com a ausência desses oficiais, o que mobilizou o monarca a ordenar que o ouvidor exigisse que o carcereiro que não estava

¹⁶⁶ LISBOA, Breno Almeida Vaz. Uma elite em crise: a açucarocracia de Pernambuco e a Câmara Municipal de Olinda nas primeiras décadas do século XVIII. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco, 2011. p. 22-73.

¹⁶⁷ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 35, doc. 3243 - 14/06/1727.

¹⁶⁸ LISBOA, Breno Almeida Vaz. Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade: poder e administração na capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V. 2017. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense. p. 263.

¹⁶⁹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 47, doc. 4166 - 14/07/1734. Na carta do rei, há menção acerca de uma nova cadeia que seria feita na cidade de Olinda, devido aos problemas encontrados naquela que ficava sob a casa da câmara.

querendo assumir a sua função fosse servido de exercê-la¹⁷⁰. Em resposta ao rei, o carcereiro Francisco Gomes da Fonseca¹⁷¹ explicou que a sua ausência se devia ao fato da “cadeia se acha(r) incapaz há muito tempo de receber presos por estar muito danificada e arrombada”¹⁷². Por esse motivo, muitos presos fugiam da cadeia, já que não havia segurança. Para lidar com isso, ele sugere que fossem nomeados tabeliães para que fosse realizada uma vistoria no lugar, a fim de que pudessem avaliar a sua incapacidade de abrigar criminosos.

Apesar de todos os problemas estruturais que possuíam, essas cadeias foram utilizadas pelo tribunal episcopal de Olinda na prisão dos delinquentes acusados de cometerem crimes da alçada eclesiástica. Com a ausência de um aljube nas suas dioceses, os bispos da América Portuguesa solicitaram ao rei que pudessem utilizar as cadeias públicas para a prisão dos sujeitos sob sua jurisdição. As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* alertavam sobre essa prática, sendo descrito que as cadeias seculares serviam de aljubes no arcebispado por ordem do rei¹⁷³. No caso do bispado de Pernambuco, o primeiro prelado D. Estêvão Brioso de Figueiredo recebeu autorização para utilizar a cadeia pública devido à ausência de um aljube na diocese¹⁷⁴. Essa prática também foi realizada por outros prelados, como o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa¹⁷⁵, especialmente porque a diocese passou quase um século, desde o seu surgimento, sem possuir uma cadeia eclesiástica. O uso das cadeias públicas demonstra como o poder eclesiástico na época moderna não estava totalmente desvinculado dos outros agentes e instituições seculares, sendo algo que poderia limitar a sua autonomia¹⁷⁶.

Como foi observado, ao longo da segunda metade do século XVII e XVIII, ocorreram algumas transformações que impactaram Olinda e Recife, especialmente com o maior apogeu vivenciado por esse último. Esse processo impactou a organização da justiça secular da capitania de Pernambuco, como é possível notar pela presença de agentes régios que se estabeleceram no Recife e pela importância da sua cadeia, a qual abrigava a maior parte dos delinquentes da comarca. Por depender dos cárceres utilizados pelos oficiais da justiça secular, o funcionamento do auditório eclesiástico de Olinda foi impactado por essas modificações. Por exemplo, em um dos episódios do conflito entre o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata e o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa, que será melhor analisado nas

¹⁷⁰ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 58, doc. 5019 - 23/02/1743.

¹⁷¹ Em outra missiva, sabe-se que Francisco Gomes da Fonseca era morador do Recife. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 63, doc. 5385 - 02/03/1746.

¹⁷² É provável que a cadeia de Olinda era utilizada apenas para “presos de pouca consideração”, devido à baixa segurança que ela possuía. Porém, essa afirmação poderá ser melhor aprimorada em futuras pesquisas. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 47, doc. 4166 - 14/07/1734.

¹⁷³ *Constituições (...)* Op. cit., p. 250.

¹⁷⁴ MENDES, Ediana Ferreira. Op. cit., p. 392.

¹⁷⁵ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 53, doc. 4637 - ant. 21/02/1739.

¹⁷⁶ Essa discussão foi feita no 1º capítulo deste trabalho.

próximas partes do trabalho, o juiz de fora soltou as pessoas presas por ordem dos agentes da jurisdição eclesiástica das cadeias de Olinda e do Recife. No período em que ocorreu esse conflito, em 1750, a cadeia de Olinda possuía delinquentes presos acusados de cometerem crimes menos graves, enquanto na prisão do Recife estavam encarcerados os delinquentes acusados pelos delitos mais graves, inclusive aqueles submetidos à alçada inquisitorial¹⁷⁷.

Em relação aos indivíduos presos nas cadeias públicas por ordem dos oficiais da jurisdição eclesiástica, os vestígios documentais são escassos e, na maioria das vezes, não fornecem os seus nomes e os motivos que os levaram ao encarceramento. Desse modo, não foi possível encontrar fontes organizadas para a construção deste trabalho, levando em consideração a especificidade da situação dos indivíduos presos por ordem do bispo.

Porém, as obras historiográficas e alguns poucos documentos analisados nos possibilitaram levantar algumas informações relevantes, mesmo que elas sejam limitadas. A pesquisa do historiador José Pedro Paiva acerca da atuação do prelado D. Frei Luís de Santa Teresa na diocese de Pernambuco demonstra que a cadeia pública abrigava sujeitos acusados de diferentes crimes. O conflito desenrolado entre o bispo e o juiz de fora Antonio Teixeira da Mata foi marcado por um momento específico no qual o agente secular mandou soltar todos os presos da jurisdição eclesiástica que estavam encarcerados nas cadeias de Olinda e Recife, como já foi mencionado. Ao explicar o conflito, o autor analisou um documento que constata a presença de pessoas presas por ordem do bispo devido a diferentes tipos de crimes.

Entre outros dados indiretos, refira-se que numa lista de presos que estavam na cadeia pública por ordem do prelado, e que o juiz de fora António Teixeira da Mata mandou soltar no ano de 1750, faz-se referência a indivíduos que viviam em concubinato, feiticeiros, ladrões de objetos de uma igreja, que tinham sido remetidos aos cárceres na sequência de visitas¹⁷⁸.

Como foi identificado no trecho acima, compreende-se que também havia pessoas presas na cadeia pública acusadas de cometerem delitos da alçada inquisitorial, tendo em vista que feiticeiros haviam sido encarcerados. Em um documento referente aos conflitos ocorridos entre o juiz de fora e o bispo¹⁷⁹ há a indicação de que pessoas estavam presas na cadeia do Recife pelo crime de bigamia. Além disso, é mencionado que, no mesmo lugar, um homem

¹⁷⁷ IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos e noticia fidelissima das vexações e desacatos cometidos pelo doutor António Teixeira da Mata contra a Igreja e jurisdição ecclesiastica de Pernambuco, fl. 70 v.

¹⁷⁸ PAIVA, José Pedro. Reforma religiosa, conflicto, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes. VAINFAS, Ronaldo (org.). Império de várias faces: Relações de poder no mundo ibérico da Época moderna. Editora Alameda, 2009. p. 318-319.

¹⁷⁹ IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos..., fl. 70v.

negro estava preso pelo crime de feitiçaria, sendo considerado pelas autoridades como perigoso por ter feito “malefícios” para matar o prelado D. Frei Luís de Santa Teresa em troca de dinheiro fornecido por outro indivíduo. Por esse motivo, a cadeia do Recife era considerada um lugar com os presos mais perigosos da jurisdição eclesiástica, tendo em vista que, além de outros motivos, haviam sido colocados pessoas acusadas de cometerem crimes da alçada inquisitorial. Todas essas pessoas foram soltas das cadeias públicas por ordem do juiz de fora Antônio Teixeira da Mata.

Em relação ao mecanismo que levou os indivíduos a serem presos por ordem dos agentes eclesiásticos, é mencionado no trecho citado acima que alguns deles haviam sido encarcerados na sequência das visitas. As visitas episcopais eram fundamentais para a manutenção do disciplinamento e controle social dos indivíduos que viviam nas áreas que faziam parte de uma diocese, sendo uma forma dos prelados aplicarem os ideais da política reformada estabelecida com o Concílio de Trento. Esse mecanismo de disciplinamento social funcionava como a “primeira rede” que capturava os delinquentes, os quais podiam ser acusados de cometerem crimes da alçada episcopal, mas também do Santo Ofício¹⁸⁰. Caso o sujeito denunciado nas visitas pastorais fosse acusado de cometer um delito do foro inquisitorial, havia uma busca por enviar ao Tribunal do Santo Ofício as culpas e o traslado das acusações. Assim, manter o suposto delinquente encarcerado era importante para evitar que ele escapasse à malha inquisitorial e, posteriormente, fosse remetido preso para os cárceres do Santo Ofício. Nos casos em que o indivíduo era acusado de cometer um crime da alçada episcopal, cabia ao auditório eclesiástico lidar com os casos, o que levava o sujeito a ficar encarcerado na cadeia pública, devido à ausência do aljube. O trecho mencionado acima cita o caso de pessoas presas por praticarem o concubinato e roubarem objetos de uma Igreja, dois delitos que cabiam ao tribunal episcopal realizar o processo e julgamento.

Mesmo com a falta de especificidade em relação à condição social dos presos, eles eram pessoas leigas. É possível depreender isso, pois a justificativa utilizada pelo juiz de fora para a libertação desses indivíduos era a de que o bispo da diocese não possuía jurisdição sobre leigos¹⁸¹, um argumento facilmente contestado pela legislação, já que ela permitia essa prática. Contudo, os clérigos seculares também estiveram presos nas cadeias públicas da Capitania de Pernambuco, sendo essa uma prática realizada por todos os bispados quando não existia um aljube no qual os delinquentes pudessem ser encarcerados¹⁸². Ao serem presos, os

¹⁸⁰ PAIVA, José Pedro. Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social?. Sep. de “Rev. de História das Ideias”, 11. p. 85-102. Coimbra: Fac. de Letras, 1989. p. 96.

¹⁸¹ IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos..., fl. 72-73v.

¹⁸² Cf. Capítulo 2.

indivíduos que compunham esse grupo social vivenciavam os inúmeros problemas que as cadeias públicas apresentavam. O historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos analisou alguns casos de indivíduos presos na Capitania de Pernambuco no período compreendido entre 1750 e 1800. No entanto, as informações apresentadas pelo autor, na maior parte das vezes, não especificam a prisão na qual esses sujeitos foram colocados. Por isso, não achamos relevante apresentar os dados neste trabalho¹⁸³.

Na prisão, os clérigos seculares da diocese de Pernambuco precisavam viver no mesmo lugar que os sujeitos pretos e pardos, uma vez que as cadeias públicas não possuíam salas específicas destinadas apenas para os portadores do hábito clerical. Em uma sociedade marcada pelos ideais de distinção social e pureza de sangue, essa prática feria os princípios idealizados pela sociedade de Antigo Regime, especialmente porque colocava os clérigos seculares na mesma condição dos sujeitos mal vistos socialmente, mesmo que eles deveriam ser tratados como nobres. Na tentativa de construir um aljube nas dioceses da América Portuguesa, os bispos utilizavam o argumento referente aos problemas vivenciados pelos clérigos nas cadeias públicas para convencer a coroa portuguesa, prática que não foi só realizada em Pernambuco, mas também em outras dioceses da colônia. Mesmo que não tenhamos conseguido mapear muitos relatos de clérigos seculares presos por ordem da jurisdição eclesiástica, a documentação trocada entre os prelados e os agentes da metrópole nos possibilita entender que esses sujeitos também estavam presentes nas cadeias públicas¹⁸⁴. Contudo, é possível que em menor quantidade se comparado ao número de leigos presos¹⁸⁵.

Ao longo da nossa pesquisa, conseguimos identificar pelo menos dois casos de clérigos encarcerados na cadeia pública¹⁸⁶, apesar das dificuldades documentais que encontramos. O padre Domingos de Sousa foi preso na cadeia da vila do Recife por ordem do bispo, na década de 1730¹⁸⁷, tendo se apresentado ao carcereiro Manoel Soares de Oliveira sem a condução de nenhum oficial secular ou eclesiástico, ou seja, ele estava sozinho no momento da sua prisão. No tempo em que ficou encarcerado, o padre explicou ao carcereiro repetidas vezes que não estava conseguindo cumprir com a sua obrigação de sacerdote, pois

¹⁸³ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013.

¹⁸⁴ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 38, doc. 3437 - 31/05/1729.

¹⁸⁵ As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* indicam que os clérigos seculares só deveriam ser presos nos aljubes se cometessem algum crime grave, em respeito ao seu hábito sacerdotal. Cf. Capítulo 2.

¹⁸⁶ O documento analisado não apresenta uma data exata para essa prisão, mas é possível que ela tenha ocorrido no início de 1740, pois é o período que aparece com recorrência ao longo da fonte.

¹⁸⁷ Não sabemos ao certo quem havia ordenado a prisão do clérigo, mas acreditamos que tenha sido o bispo D. Frei José Fialho, justamente porque o documento que analisamos trata principalmente do caso de outro clérigo preso por ordem do mesmo bispo. Por isso, essa prisão pode ter ocorrido em algum ano da década de 1730, apesar do documento não conter essa informação. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 36, doc. 93 - 1738.

não conseguia rezar ao ofício divino na cadeia, devido à “multidão de pretos”¹⁸⁸ que o perturbavam, já que ele estava preso com esses indivíduos no mesmo espaço. Por esse motivo, somado com as moléstias que possuía, Domingos de Souza pediu que fosse preso em outro lugar, solicitação acatada pelo carcereiro sem que para isso tivesse mandato nenhum. Assim, Manoel Soares de Oliveira colocou o padre na “cadeia da caza a que chamão dos franceses prisão muito segura aonde estiveram presos de mais sopoção como forão os mesmos franceses”, lugar que se localizava junto à casa de audiência. Ao que parece, essa atitude incomodou o juiz de fora, pois o carcereiro não possuía ordem nenhuma para realizar essa ação e fez isso apenas seguindo a sua vontade¹⁸⁹.

Esse caso específico demonstra que a cadeia pública não era um espaço frequentado por uma quantidade numerosa de clérigos seculares. O fato de Domingos de Souza ter solicitado uma transferência para outro lugar onde pudesse ficar preso, pode ser um indicativo de que não havia muitos indivíduos presos que possuíam a mesma função sacerdotal. Além disso, esse caso também nos possibilita entender que, justamente pelas cadeias públicas serem espaços repletos de problemas estruturais, além da grande quantidade de leigos encarcerados nelas, os clérigos vivenciavam muitas dificuldades para realizar as suas orações cotidianas. Somado a isso, a cadeia também poderia prejudicar a saúde desses indivíduos, podendo agravar as suas enfermidades. Como vimos, foram esses motivos que levaram Domingos de Souza a pedir para o carcereiro prendê-lo em outro espaço. Por esse ter sido o único caso que encontramos de um clérigo secular encarcerado na cadeia por ordem do bispo, não é possível saber se era frequente que os indivíduos do mesmo estado social ficassem presos em outros lugares fora das turbulências encontradas nas enxovias das cadeias públicas.

Além de Domingos de Souza, também identificamos o caso do padre Francisco Lopes de Lima, o qual foi entregue preso aos cárceres da inquisição em 29 de setembro de 1757. A principal acusação para o seu processo foi o fato dele ter tomado ordens sacras quando já era casado com uma mulher chamada Thereza de Jesus Maria. Após a denúncia realizada por sua esposa para os agentes da justiça eclesiástica da diocese de Pernambuco, quando ele se encontrava no Rio de Janeiro, o padre foi preso no bispado onde estava e ficou comprovado que ele havia tomado ordens nas Índias de Espanha. Assim, ele foi remetido preso à cadeia do Recife, onde se encontrava encarcerado em maio de 1756. O vigário-geral Dr. Manoel Pires de Carvalho remeteu o padre Francisco Lopes de Lima preso para os cárceres inquisitoriais,

¹⁸⁸ Na transcrição da documentação, não conseguimos constatar com certeza se essa palavra é “pretos” ou “presos”. Mas, a partir da comparação com outras palavras presentes no documento, acreditamos que seja “pretos”.

¹⁸⁹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 36, doc. 93 - 1738.

em 30 de maio de 1757, pois ele perturbava o sossego dos outros presos e poderia achar uma oportunidade para ficar livre das punições que seriam aplicadas sobre si¹⁹⁰.

Outro caso de clérigo secular preso que encontramos na realização deste trabalho foi o do vigário da manga Antônio Mendes Santiago. Em carta de 16 de dezembro de 1736, o rei D. João V havia sido informado que esse indivíduo havia liderado um motim de duzentas pessoas armadas, na Capitania de Minas Gerais, contra o juiz de Papagaio e outro que ocorreu no sítio do Brejo do Salgado. A partir dessa denúncia, o monarca recomendou aos bispos do Rio de Janeiro e Pernambuco que mandassem prender o vigário e utilizassem a ajuda do clero secular caso necessitassem. Pouco tempo depois, o vigário Antônio Mendes Santiago foi preso por ordem do bispo D. José Fialho¹⁹¹ na Fortaleza das Cinco Pontas. Ao que parece, o comandante da fortaleza havia “estreitado” a prisão do clérigo, consentindo que o vigário mudasse a sua cama para a capela e se instalasse em um quartel para ficar sob maior segurança. Porém, isso não foi bem visto pelos agentes da jurisdição secular, tendo em vista que alguns autos de testemunhas foram tirados para dar conta desse caso, uma vez que o comandante realizou essas ações sem possuir uma ordem superior¹⁹².

O caso de Antônio Mendes Santiago demonstra que, além das cadeias públicas, os bispos da diocese de Pernambuco fizeram o uso da Fortaleza das Cinco Pontas na prisão de clérigos seculares. Além desse documento, não conseguimos identificar outras fontes que pudessem esclarecer essa questão. Porém, os prelados de outros bispados realizaram a mesma prática, como foi o caso do bispo do Grão-Pará. Mesmo com ausência de outros casos semelhantes, podemos cogitar que essa pode ter sido uma prática realizada em determinados momentos por outros bispos da diocese de Pernambuco. Na nossa pesquisa, identificamos que os agentes da jurisdição secular fizeram o uso dessa mesma prisão para o encarceramento dos clérigos seculares na Capitania de Pernambuco nos momentos em que usurparam o privilégio de foro desses sujeitos. Isso será melhor desenvolvido no último capítulo deste trabalho.

4.2 As cadeias públicas como palco de conflitos jurisdicionais: o caso da administração de D. Frei Luís de Santa Teresa

No período em que D. Frei Luís de Santa Teresa foi nomeado bispo de Pernambuco, frei Gaspar da Anunciação estava presente na corte joanina auxiliando o rei no processo de

¹⁹⁰ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013. p. 140-141.

¹⁹¹ Na documentação, aparece a seguinte informação: “[...] huma carta que o mesmo Reverendo Vigario lhe mostrara do Excelentíssimo Reverendo Senhor Dom Jose Fialho”. Acreditamos que essa carta tenha sido a mesma que Antônio Mendes Santiago apresentou no momento da sua prisão.

¹⁹² Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 36, doc. 93 - 1738.

nomeação de prelados para as dioceses do reino e do ultramar. O clérigo em questão era o líder do movimento religioso denominado jacobea, o qual tinha como principais características a preconização de um estilo de vida religioso marcado por uma maior austeridade e a defesa de uma reforma da fé católica. Quando entrou na corte joanina, frei Gaspar da Anunciação passou a ser uma peça fundamental para a escolha dos prelados, sendo considerado ideal o perfil “de um indivíduo letrado, teólogo, proveniente do clero regular, de grande piedade e virtude e de uma origem social mais modesta”¹⁹³. No caso do bispado de Pernambuco, D. Frei Luís de Santa Teresa se enquadrava nessas características e foi nomeado para ser o bispo da diocese, cargo que ocupou no período compreendido entre 1738 e 1757.

De acordo com Domingos do Loreto Couto, para além da defesa dos ideais espirituais da fé, uma das características mais marcantes da diocese de Pernambuco, durante o período em que D. Frei Luís de Santa Teresa esteve no seu poder, foi “a imperturbavel constancia com que [o bispo] defendeo a Jurisdição Ecclesiastica sendo acerrimo defensor da sua Dignidade, punindo severamente aos violadores della, que se valião da authoridade real para livremente commetter enormes insultos”¹⁹⁴. O prelado em questão teve uma profunda preocupação com as questões externas da diocese, especialmente na luta pela defesa do privilégio de foro que os agentes eclesiásticos possuíam¹⁹⁵, lutando contra aqueles oficiais que pretendessem usurpá-lo. É possível que o modo de governar do prelado tenha possibilitado que os conflitos em torno do uso das cadeias públicas fossem possíveis de ocorrer na diocese de Pernambuco.

Uma das justificativas presentes nas solicitações dos bispos da América Portuguesa para a construção de um aljube eclesiástico era a soltura de presos realizada pelos carcereiros das cadeias públicas. Essa prática, além de sinalizar um possível conflito de jurisdição, poderia comprometer o bom funcionamento da justiça eclesiástica, tendo em vista que, após a sua liberdade, os indivíduos que estavam presos anteriormente poderiam construir estratégias para ficarem livres de uma nova ordem de prisão, como a fuga do bispado. Para o caso da diocese de Pernambuco, a mesma justificativa foi utilizada pelo bispo D. Frei Luís de Santa Teresa na sua solicitação para a construção do aljube de Olinda. No período em que o prelado em questão governou o bispado, ocorreram algumas desavenças entre ele e os agentes da justiça secular. Em 1747, o bispo solicitou à coroa portuguesa a construção de um aljube para o encarceramento dos presos da jurisdição eclesiástica, pois, segundo ele, o carcereiro

¹⁹³ MENDES, Ediane Ferreira. *Op. cit.*, p. 111.

¹⁹⁴ COUTO, D. Domingos do Loreto. *Desaggravos do Brasil e glorias de Pernambuco*. Officina Typographica da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 1904. p. 198.

¹⁹⁵ MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. *Op. cit.*, p. 80.

[...] humas vezes os solta, e outras os oprime fazendo lhe crueis sevicias sem ordem do Bispo, ou seus Menistros a fim de lhe tirar dinheiro e o pior he, que costuma e seus guardas desonestarse com os presos seguindose graves ofenças de Deos, e outros inconvenientes sem se poder remediar couza alguma, por não obedeser às ordens do Bispo, e fazer mofa dellas; do que tambem os menistros seculares não fazem caso, queyxoando se lhes o bispo, e havendo grave escandallo¹⁹⁶.

Esse caso específico nos possibilita compreender uma série de problemas vivenciados pelo auditório eclesiástico com a ausência do aljube. Apesar de não ter sido possível encontrar mais detalhes sobre os conflitos entre o carcereiro da cadeia pública¹⁹⁷ e o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa, podemos identificar que as ações dos agentes da justiça secular contra a jurisdição eclesiástica eram denunciadas não só no bispado de Pernambuco, mas em outras partes da América Portuguesa. As diferentes legislações que regiam a atuação do ofício de carcereiro não fazem menção ao modo que esse agente deveria agir nas prisões de indivíduos por ordem do auditório eclesiástico. É possível que essa ausência seja consequência da presença dos aljubes nas dioceses de Portugal, o que tornava a atuação dos carcereiros na metrópole restrita, na maior parte das vezes, aos presos da justiça secular. Ao longo da pesquisa, constatamos a menção do papel do carcereiro da cadeia pública apenas nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, quando há a menção de que esses oficiais deveriam tratar os clérigos presos “com boa cortezia”, ou seja, fornecendo-lhes bom tratamento¹⁹⁸. O caso acima demonstra que esse modo de proceder nem sempre foi respeitado.

Para o caso da capitania de Minas Gerais, o historiador Mateus Freitas Ribeiro Frizzone identificou que a cadeia de Vila Rica possuía diversos empecilhos que comprometiam a atuação dos seus carcereiros. O autor explica que um dos problemas vivenciados por esses oficiais é que eles desembolsavam um alto valor para a arrematação das rendas da cadeia, enquanto recebiam pouco lucro das carceragens. Por isso, as dificuldades financeiras vivenciadas por eles poderiam resultar na sua busca por conseguir favores financeiros para ajudar os presos em determinada fuga¹⁹⁹. Além disso, outro problema que

¹⁹⁶ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 66, doc. 5607 - ant. 03/08/1747.

¹⁹⁷ É importante mencionar que não há na documentação a menção se o carcereiro em questão é da vila do Recife ou da cidade de Olinda. Porém, a leitura completa da carta nos permite identificar que muito provavelmente ele seja da cadeia do Recife, pois o bispo realiza a seguinte explicação: “(...) e como na cidade de Olinda que se acha quase despovoada está huma cadeya velha, e arombada honde ha muitos annos senão metem presos, por se haver feyto cadeya na vila do Recife contigua honde está quasi todo o povo (...)”.

¹⁹⁸ *Constituições* (...) Op. cit., 251. As ordenações afonsinas e filipinas não dão conta do papel do carcereiro no caso dos delinquentes presos pela jurisdição eclesiástica.

¹⁹⁹ O historiador Mateus Freitas Ribeiro Frizzone analisa uma carta do rei D. João V escrita após a construção da Casa da Câmara e Cadeia de Vila Rica. Na documentação, o monarca ordena que homens de “vil nascimento” não deveriam arrendar a cadeia, pois eles poderiam buscar favorecimentos nas negociações com os presos, a fim

comprometia a boa atuação dos carcereiros é que as cadeias da capitania possuíam diversos problemas na sua estrutura, pois eram de pau a pique e, desse modo, resultavam na fuga dos presos. Por esse motivo, geralmente, havia a falta de homens dispostos a atuar como carcereiros, pois, em caso de fuga dos presos, esses agentes poderiam ser punidos gravemente.

Podemos relacionar o caso da cadeia de Vila Rica com os conflitos entre o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa e o carcereiro. Apesar de Mateus Freitas Ribeiro Frizzone ter realizado uma análise sobre a atuação desses agentes perante os criminosos da alçada da justiça secular, no caso da Capitania de Pernambuco, o comportamento deles não era diferente com os indivíduos presos por ordem do tribunal episcopal de Olinda. Como foi possível ver no trecho da documentação, segundo o bispo, o carcereiro soltava os presos da justiça eclesiástica e fazia “cruéis sevícias”, com o objetivo de lhes tirar dinheiro. Tal problema poderia estar relacionado com a falta de recursos financeiros que afetava esses agentes da justiça, algo que se assemelha com o caso da cadeia de Vila Rica. Ao que tudo indica, essa poderia ser uma prática realizada pelo carcereiro não só com os presos da jurisdição eclesiástica, mas também da alçada secular. De acordo com o prelado, as ações do carcereiro não eram repudiadas pelos ministros da justiça secular, o que demonstra a falta de punição para casos desse tipo e uma certa incriminação do bispo contra essa impunidade.

No entanto, é necessário identificar em que medida os presos da jurisdição eclesiástica não estavam mais suscetíveis aos abusos do carcereiro e às solturas realizadas por esse agente, justamente porque, em teoria, eles deveriam estar submetidos ao controle de oficiais diferentes após serem presos. Tendo em vista que não havia um agente eclesiástico trabalhando nas cadeias públicas²⁰⁰, a fiscalização e controle sobre as ações dos agentes seculares que atuavam dentro delas não eram realizados, tornando possível a sua forma de agir de modo a comprometer a justiça do bispo. Outra questão que merece a nossa atenção é a falta de um regimento que pudesse nortear a atuação dos carcereiros perante os casos de prisões feitas pelos agentes da jurisdição eclesiástica, como já mencionamos.

De acordo com o historiador Mateus Freitas Ribeiro Frizzone, os carcereiros da cadeia de Vila Rica se queixavam nas correspondências emitidas durante o período colonial sobre a precariedade da estrutura das cadeias e da superlotação carcerária, uma queixa que também

de auxiliar nas suas fugas. Portanto, há uma associação direta entre os problemas financeiros com o auxílio às fugas dos presos. FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. Op. cit., p. 99-100.

²⁰⁰ O bispo D. Frei Luís de Santa Teresa, ao solicitar a construção do aljube de Olinda, indica que era necessário que ele fosse provido de um aljubeiro isento da jurisdição secular, dando a entender que esse oficial deveria atuar apenas nos casos de presos da jurisdição eclesiástica. Isso indica a busca por estabelecer as diferentes competências e agentes das jurisdições secular e eclesiástica, o que não existia com apenas o uso das cadeias públicas. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 66, doc. 5607 - ant. 03/08/1747.

aparece nas missivas remetidas por esses oficiais nas cadeias públicas da Capitania de Pernambuco, o que já foi discutido na primeira parte deste capítulo. Nesse sentido, a soltura dos presos da justiça eclesiástica também poderia possibilitar que houvesse menos pessoas presas, o que contribuiria para que a função do carcereiro fosse cumprida de forma eficaz²⁰¹. Por fim, uma outra questão que podemos levantar é uma possível desavença antiga entre o carcereiro e o bispo, o que levava à soltura de presos, uma vez que o prelado desenvolveu diversas inimizades no período em que atuou na diocese de Pernambuco. Devido à ausência de um documento que nos possibilite um melhor entendimento sobre esse conflito, não podemos constatar essa afirmação.

As desavenças entre o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa com os agentes da justiça secular não ficaram restritas apenas ao carcereiro, pois esse agente não foi o único responsável pela soltura de presos do juízo eclesiástico. Os conflitos que o prelado desenvolveu com o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata marcaram a sua atuação na diocese de Pernambuco. Em 1749, o juiz de fora chegou a Olinda, mas, pouco tempo depois, passou a realizar diferentes intervenções na jurisdição eclesiástica. O estopim do conflito entre Antônio Teixeira da Mata e o bispo ocorreu no momento em que o primeiro começou a tomar conta das disposições testamentárias em um mês que, pela concordata, era obrigação dos agentes diocesanos²⁰². Devido às constantes usurpações feitas pelo agente régio contra a jurisdição eclesiástica nessa matéria, o vigário-geral declarou-o excomungado no final de 1749²⁰³.

No final de fevereiro e início de março de 1750, o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata solicitou que o vigário-geral do tribunal episcopal de Olinda remetesse os autos dos presos nas cadeias públicas pela alçada eclesiástica em até 24 horas, para que o agente régio pudesse saber se eles estavam sendo bem processados e por quem haviam sido presos²⁰⁴. Caso essa ordem não fosse cumprida pelo vigário-geral, os presos seriam soltos das cadeias. A fim de denunciar a ação do juiz de fora ao governador da Capitania de Pernambuco, uma vez que

²⁰¹ A questão da superlotação da cadeia faz mais sentido se o carcereiro mencionado na carta ser da vila do Recife. Em uma carta das primeiras décadas do século XVIII, o carcereiro do tronco da cadeia da dita vila explica que, desde o século anterior, com a chegada de muitas pessoas para o Recife, houve o aumento do número de criminosos presos. Por esse motivo, havia uma grande quantidade de pessoas que viviam em péssimas condições de saúde. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 35, doc. 3192 - ant. 11/02/1727. Somado a isso, uma carta do governador Duarte Sodré Pereira Tibão, datada de 1734, explica que na cadeia da vila estavam presas pessoas de todos os lugares da comarca, por causa dos problemas de segurança que as outras prisões da capitania possuíam, sendo a do Recife, apesar de todos os problemas, a mais segura. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 84, doc. 6977 - 25/05/1757.

²⁰² PAIVA, José Pedro. Op. cit., 2008. p. 327.

²⁰³ Ibidem, p. 329-330.

²⁰⁴ No trabalho de José Pedro Paiva, talvez pela grande quantidade de informações detalhadas por ele, essa parte do conflito entre o juiz de fora Antonio Teixeira da Mata e o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa não foi descrita com muitos detalhes. Por isso, justamente por fazer parte do recorte temático deste trabalho, será dada uma atenção especial sobre isso.

ele estava ofendendo a jurisdição eclesiástica e a atuação do tribunal episcopal de Olinda, o vigário do Recife foi enviado para o Engenho de Apipucos, onde D. Marcos de Noronha estava naquele dia. Ao chegar lá, o agente eclesiástico percebeu que Antônio Teixeira da Mata e os seus aliados já haviam persuadido o governador a não aceitar as suas críticas²⁰⁵.

Antes mesmo das 24 horas, vendo que a sua ordem não seria cumprida, o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata foi até Olinda com a sua patrulha a fim de libertar os presos da jurisdição eclesiástica que estavam na cadeia daquela cidade. Os *Discursos Apologéticos* detalham que o carcereiro da cadeia de Olinda foi chamado pelos oficiais seculares para que mostrasse as pessoas que haviam sido presas pelos agentes eclesiásticos, o que demonstra que outros presos estavam naquele local. Após todos os encarcerados terem sido mostrados, o juiz de fora ordenou que eles fossem soltos da cadeia. Até mesmo um homem que havia dito que não sairia para não se prejudicar, pois estava esperando a sua sentença, a qual era provável que seria a seu favor, foi obrigado a sair da prisão por ordem de Antônio Teixeira da Mata.

Após libertarem os presos da cadeia da cidade de Olinda, o juiz de fora e a sua patrulha seguiram para a cadeia da vila do Recife para realizarem a mesma ação. Na documentação, é mencionado que havia presos acusados de crimes mais graves na cadeia do Recife, pois era um espaço de privação de liberdade mais seguro do que as outras prisões da capitania. Para corroborar com esse fato, o autor dos *Discursos Apologéticos* explica que havia no Recife presos acusados “pelo crime de casar duas vezes e hú negro feiticeiro”, o que é enquadrado como crimes mais graves do que aqueles cometidos pelas pessoas presas na cidade. Após a chegada do juiz de fora e da sua patrulha, os presos “todos forão soltos, e se forão embora”²⁰⁶.

Nos *Discursos Apologéticos*, é explicado que a justificativa utilizada pelo juiz de fora Antônio Teixeira da Mata foi a de que os bispos não poderiam prender pessoas leigas através dos seus meirinhos. Em tom de revolta, o autor do documento comenta que o ministro “he tão precipitado, que não se lembrou que todos os bispos o estão fazendo a vista das mesmas Relações que lho não impedem; mas nem a paixão lhe deichou fazer estas reflexões”²⁰⁷. De fato, a ação do ministro foi marcada pela intervenção na jurisdição eclesiástica, pois o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa já havia solicitado ao rei, antes de 21 de fevereiro de 1739, que o meirinho-geral pudesse usar vara branca, tal como os seus antecessores haviam recebido a

²⁰⁵ IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos..., fl. 69v.

²⁰⁶ IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos..., fl. 70v.

²⁰⁷ Ibidem, fl. 72-73v.

mesma mercê em forma de alvará²⁰⁸. O juiz de fora ainda é descrito como “hú sogeito há tantos meses fora do gremio da Igreja, desamparado de Deos, e feito instrumento do demonio”²⁰⁹. Levando-se em consideração o que foi apresentado, o juiz de fora parece ter tido como principal motivação libertar os presos para acirrar as suas disputas com o prelado do bispado de Pernambuco, algo um pouco diferente do que foi mostrado no caso do carcereiro.

Nesse conflito, o governador não pareceu se importar com as interferências realizadas pelo juiz de fora na jurisdição eclesiástica. Isso é demonstrado no momento inicial quando o vigário do Recife tentou alertá-lo, até a falta de procedimentos rigorosos colocados em prática por ele após a atitude de Antônio Teixeira da Mata. Contudo, o posicionamento do governador D. Marcos de Noronha não foi um caso singular na capitania de Pernambuco, pois o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa já havia entrado em conflito com Henrique Luís Freire de Andrade, em 1743. O autor anônimo que escreveu a *Memória* da vida do prelado explica que D. Frei Luís de Santa Teresa ordenou a prisão de dois delinquentes, mas o governador mandou soltá-los, “vendo o senhor bispo assim ultrajada a sua pessoa banida a jurisdição eccleziastica”²¹⁰.

Nos dois últimos casos analisados, são observadas a conivência de D. Marcos de Noronha com a intervenção de Antônio Teixeira da Mata no foro episcopal e a interferência de Henrique Luís Freire de Andrade na jurisdição eclesiástica a partir da soltura de presos, uma prática que também foi realizada pelo juiz de fora e pelo carcereiro. Ao que parece, as disputas entre os governadores com o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa eram decorrentes das transformações que esse agente eclesiástico ocasionou no período em que governou o bispado de Pernambuco. A prisão de pessoas representava a autoridade do prelado na diocese, uma vez que ele possuía a competência de punir os crimes da sua alçada cometidos pelos sujeitos. Porém, essa jurisdição foi atacada pelos agentes régios a partir da soltura desses sujeitos da cadeia a fim de que eles também pudessem demonstrar a sua força política.

Com base no que foi analisado nesta parte do trabalho, constata-se que a manutenção dos presos da alçada episcopal nas cadeias públicas tornava suscetível a intervenção dos agentes da justiça secular nas decisões do tribunal episcopal de Olinda, pois eles eram encarcerados em uma cadeia adaptada para uma jurisdição diferente. Essa era uma queixa

²⁰⁸ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 53, doc. 4638 - ant. a 21/02/1739. Essa solicitação foi feita mais de uma década antes dos conflitos envolvendo o juiz de fora e o prelado, o que indica que a justificativa utilizada por ele, na verdade, não levou em consideração a autonomia da jurisdição eclesiástica.

²⁰⁹ IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos..., fl. 70-74v.

²¹⁰ Saudoza sucinta, e santa memória do exmo. e rmo. sr. d. fr. Luiz de Santa Thereza religo. carmta. descalço bpo. de Pernambuco do conso. fr d. magde. Transcrição de Frei José Carlos Vechina. fl. 373.

presente na documentação levantada dos diferentes bispados da América Portuguesa, pois era consenso que a falta de um aljube gerava inquietação para a justiça eclesiástica²¹¹. No entanto, como foi observado, cada situação e conflito desenvolvido ao longo do texto nos possibilita entender que existiam motivações diferentes que resultaram na soltura de presos por indivíduos que não atuavam no foro episcopal.

Sendo assim, a soltura e abuso dos presos cometidos pelo carcereiro e seus oficiais podem ter sido motivados pelo fato de ser uma prática recorrente entre esses oficiais, se comparado com o caso das cadeias de outras capitanias. Além disso, o conflito de jurisdição também pode ter ocorrido pela ausência de informações estabelecidas na legislação para os carcereiros, que pudessem possibilitá-los a atuarem nos momentos em que fossem presas pessoas do juízo eclesiástico. A soltura de presos também pode ter sido uma tentativa de aliviar a cadeia pública da grande quantidade de pessoas presas que ocupavam aquele espaço, além dos oficiais da cadeia conseguirem obter ganhos financeiros.

Já para o caso do juiz de fora e dos governadores, o conflito de jurisdição pode ter ocorrido com o objetivo desses oficiais questionarem a autoridade do prelado, limitarem a sua autonomia e vingarem as ações cometidas por ele. Cabe-nos pontuar que todos os casos mencionados sobre a capitania de Pernambuco ocorreram durante o período em que o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa esteve no poder. Por isso, essas situações desagradáveis para a jurisdição eclesiástica envolvendo os agentes régios e o bispo podem ter ocorrido por causa das particularidades do modo de governar do prelado no bispado de Pernambuco.

Não é possível afirmar se a soltura de pessoas presas pelos agentes seculares foi uma prática comum no governo dos outros bispos da diocese de Pernambuco, pois não obtivemos acesso a outros documentos, além dos que foram analisados para a realização desta parte do trabalho. Entretanto, o uso das cadeias públicas pelos agentes da jurisdição eclesiástica pode ter possibilitado que situações como essas se tornassem mais suscetíveis de ocorrerem. Por esse motivo, o bispo Frei Luís de Santa Teresa, na carta analisada no início desta parte do trabalho, solicitava que fosse construído um aljube em Olinda “porque só assim se poderá melhor admenistrar a justiça”. Com base nessa afirmação, constatamos que ele considerava que o uso da cadeia pública poderia prejudicar o exercício da jurisdição eclesiástica²¹².

²¹¹ Cf. o caso de Minas Gerais. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 63, doc. 33 - 20/10/1753.

²¹² Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 66, doc. 5607 - ant. a 03/08/1747.

5 O ALJUBE DE OLINDA

5.1 A construção do Aljube de Olinda: uma missão (im)possível

Em 22 de agosto de 1693, os oficiais da Câmara de Olinda emitiram uma carta para o rei informando acerca da conclusão da obra da Casa da Câmara e Cadeia da cidade e da entrega da cadeia velha do Recife ao provedor da fazenda real. No caso da antiga cadeia de Olinda, os agentes da instituição explicam na missiva que o espaço se achava muito arruinado. Por isso, eles solicitaram a realização de uma reforma na cadeia a fim de que ela servisse como um aljube para a prisão dos presos submetidos à jurisdição do bispo. Porém, o rei não acatou esse pedido. Em resposta à câmara, o monarca explica que a antiga cadeia deveria ser entregue ao provedor da fazenda “pera poder aproveitarse do que houver nella naquellas causas que parecerem mais necessarias”²¹³. Esse parece ter sido o primeiro de alguns pedidos realizados pelas autoridades presentes na Capitania de Pernambuco para a construção de um aljube em Olinda. No final do século XVII, além da câmara municipal, o bispo D. Francisco de Lima também solicitou a construção de um aljube, mas a decisão da coroa foi favorável à manutenção dos presos nas cadeias públicas²¹⁴.

Ao longo deste trabalho, já explicamos acerca do conflito ocorrido entre o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa e o carcereiro da cadeia pública. Contudo, é necessário retomá-lo, mais uma vez, para o desenvolvimento desta parte da pesquisa. Em 1747, o prelado solicitou a construção de um aljube em Olinda, pois o carcereiro era acusado de soltar os presos da justiça eclesiástica e extorqui-los financeiramente, além de cometer outros abusos. O bispo D. Frei Luís de Santa Teresa explica ao rei que havia uma “cadeya velha”²¹⁵, e arombada honde ha muitos annos se não se metem presos”, em Olinda, a qual poderia ser utilizada como aljube, já

²¹³ AHU – *Livro de registo de cartas régias, provisões e outras ordens para Pernambuco do Conselho Ultramarino (1673-1698)*, cód. 256, f. 163-163v, 26 de dezembro de 1693. Ao analisar o mesmo documento, a historiadora Ediana Ferreira Mendes cita na sua tese que a antiga cadeia mencionada pelos oficiais da câmara ficava localizada no Recife. Porém, ao que parece, isso foi um erro de interpretação cometido pela autora, pois, na carta, há a menção de que a cadeia velha ficava na “cidade”. Em 1693, o Recife ainda não possuía o título de vila, muito menos de cidade. Na sua tese, a autora diz: “Os vereadores ainda sugeriram destinar a antiga cadeia, localizada em Recife, para que o bispo a reformasse e transformasse em aljube”. Cf. MENDES, Ediana Ferreira. Op. cit., p. 403. Já no documento, há a seguinte descrição: “(...) e que a [cadeia] que athe gora servia no Recife se entregara ao provedor de minha fazenda, porem a que servira nesta cidade se achava muito arruinada, e vos parecia acertado mandalla entregar ao bispo para que reparandoa lhe servisse de seu aljube (...)”. Portanto, pode ter havido um equívoco na interpretação ou erro de transcrição por parte da autora. O autor Pereira da Costa também teve a mesma interpretação que a nossa. Cf. COSTA, Pereira da. Op. cit., p. 310.

²¹⁴ COSTA, Pereira. Op. cit., p. 310-311.

²¹⁵ Acreditamos que essa “cadeia velha” seja a mesma que havia sido solicitada pela câmara de Olinda para que servisse como aljube em 1693. O bispo classifica a cadeia como “velha”, dando a entender que não havia pessoas presas nela. Na mesma época, ao que parece, havia uma cadeia em Olinda que ainda era utilizada, tendo sido, inclusive, invadida pelo juiz de fora Antônio Teixeira da Mata, como já explicamos em outra parte deste trabalho.

que a maior parte dos presos estava na cadeia nova da vila do Recife. Para realizar o empreendimento, ele solicita ao monarca a realização de uma reforma para fazer daquele espaço um aljube provido de um aljubeiro isento da justiça secular. De acordo com o bispo, essa era a única forma de “melhor admenistrar justiça”, o que demonstra a importância de uma cadeia sob a jurisdição eclesiástica para a construção da sua autonomia e o bom funcionamento da sua justiça. A carta também contém a informação de que D. Frei Luís de Santa Teresa era muito pobre e, por esse motivo, não poderia construir o aljube com as suas rendas. Por fim, o bispo indica que “não ha despesas da justiça que se poção aplicar a esta obra [do aljube]”, devido às cobranças feitas pela Relação Metropolitana nas apelações²¹⁶. Como nos outros casos já apontados, essa obra também não foi atendida pelo rei.

Durante o período em que D. Frei José Fialho, o antecessor de D. Frei Luís de Santa Teresa, governou o bispado de Pernambuco, também houve uma busca por parte do bispo para a construção do aljube de Olinda. A cadeia eclesiástica chegou perto de ser construída, mas o projeto demorou algumas décadas para sair do papel, como é possível notar pela solicitação realizada pelo prelado que o sucedeu. Em 22 de março de 1728, D. Frei José Fialho emitiu uma carta para o rei D. João V solicitando a construção de um aljube, pois os clérigos viviam em grande opressão, presos nas cadeias públicas. Segundo o bispo, os problemas vivenciados pelos membros do clero secular nesses espaços demonstram “a indeçençia que padeçe o habito sacerdotal, por estarem os sacerdotes nas tais cadeas na companhia dos seculares façinorosos, sendo os mais deles pardos, e negros”²¹⁷. Assim, após serem presos nas cadeias públicas por terem cometido algum crime, os clérigos seculares poderiam viver com pessoas que, no período, eram consideradas de baixa qualidade, o que prejudicava um grupo social que deveria ser tratado como nobre e viver em boas condições.

Na carta, fica evidente que o bispo D. Frei José Fialho utiliza como argumento para a construção do aljube a forma como os clérigos seculares presos viviam de forma indecente na companhia de pardos e pretos. Essa justificativa é diferente da que foi usada por D. Frei Luís de Santa Teresa, prelado que solicitou a construção do aljube devido às solturas e dos abusos vivenciados pelos presos da jurisdição eclesiástica nas cadeias públicas, o que era motivado pelo carcereiro e pelos seus guardas. O rei acatou o pedido realizado pelo bispo D. Frei José Fialho e enviou uma carta em 25 de junho de 1728 para o provedor da fazenda real da capitania de Pernambuco, João do Rego Barros, solicitando que ele colocasse em prática essa

²¹⁶ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 66, doc. 5607 - ant. a 03/08/1747.

²¹⁷ Nesta carta, é o rei D. João V quem explica a situação vivenciada pelos clérigos, pois esses problemas haviam sido descritos em uma missiva anterior realizada pelo bispo D. Frei José Fialho.

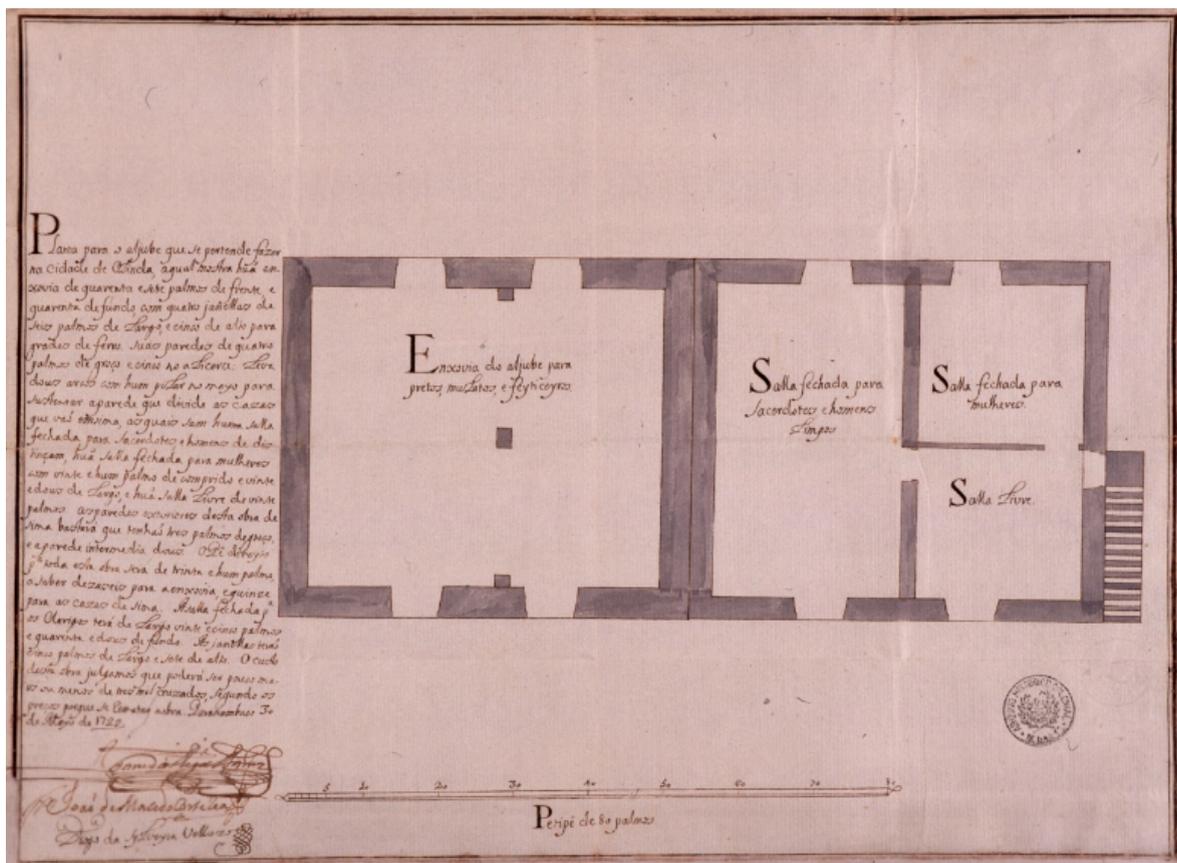
empreitada, “declarando a parte mais comoda em que se possa fazer este aljube, e o que poderâ fazer de custo, desenhandosse esta dita obra pellos engenheyros”²¹⁸. Portanto, D. João V ordenou que o provedor da fazenda real verificasse os custos que a obra acarretaria para os cofres da coroa portuguesa e nomeasse profissionais para a realização do desenho da planta.

Colocando em prática a ordem do rei, em 31 de maio do ano seguinte, João do Rego Barros enviou uma carta para o monarca explicando que havia ido até a cidade de Olinda com os dois engenheiros da vila do Recife. Eles acharam um lugar que “fica no principio da rua que chamão nova, hindo da misericordia para a sê”, e informou que a obra poderia “custar trez mil cruzadoz pouco maiz ou menoZ”²¹⁹. Na mesma carta analisada, o provedor da fazenda real enviou a planta do aljube idealizada pelos dois engenheiros contratados para a realização da obra. A partir do desenho, identificamos a forma como o projeto para a construção da cadeia eclesiástica refletia a hierarquização e o ideal de distinção social que fizeram parte das engrenagens da sociedade portuguesa de Antigo Regime.

²¹⁸ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 38, doc. 3437 - 31/05/1729.

²¹⁹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 38, doc. 3437 - 31/05/1729. A historiadora Ediana Ferreira Mendes menciona que o valor da obra havia sido avaliado em 13.000 cruzados. Porém, no mesmo documento há a menção apenas aos três mil cruzados. MENDES, Ediana Ferreira. Op. cit., p. 494.

Figura 2 - Planta do Aljube de Olinda



Fonte: AHU – Cartografia Manuscrita, m 015, doc. 892

O aljube proposto pelos dois engenheiros possuía divisões baseadas na condição jurídica, no sexo, nos crimes e na limpeza de sangue dos delinquentes. Na planta da cadeia eclesiástica, observa-se a existência de uma enxovia para “pretos, mulatos e feyticeyros”, uma sala fechada para “sacerdotes e homens limpos” e um sala fechada para mulheres. A presença de homens limpos na mesma sala dos sacerdotes demonstra como os clérigos seculares eram entendidos como sujeitos que deveriam ser tratados como nobres. Levando-se em consideração essa planta, pode-se observar que a queixa do bispo em relação à presença de clérigos nas cadeias públicas era em decorrência da presença de sujeitos de “baixa qualidade” e sangue impuro. É provável que a sua opinião fosse diferente se os clérigos fossem presos nas cadeia públicas com sujeitos limpos de sangue. Caso o aljube fosse construído, os clérigos poderiam conviver com os seus semelhantes, mas também com homens limpos de sangue que fossem leigos. Enquanto isso, os pretos e mulatos ficariam juntos em uma mesma enxovia com homens acusados de feitiçaria, o que demonstra a gravidade desse crime no período.

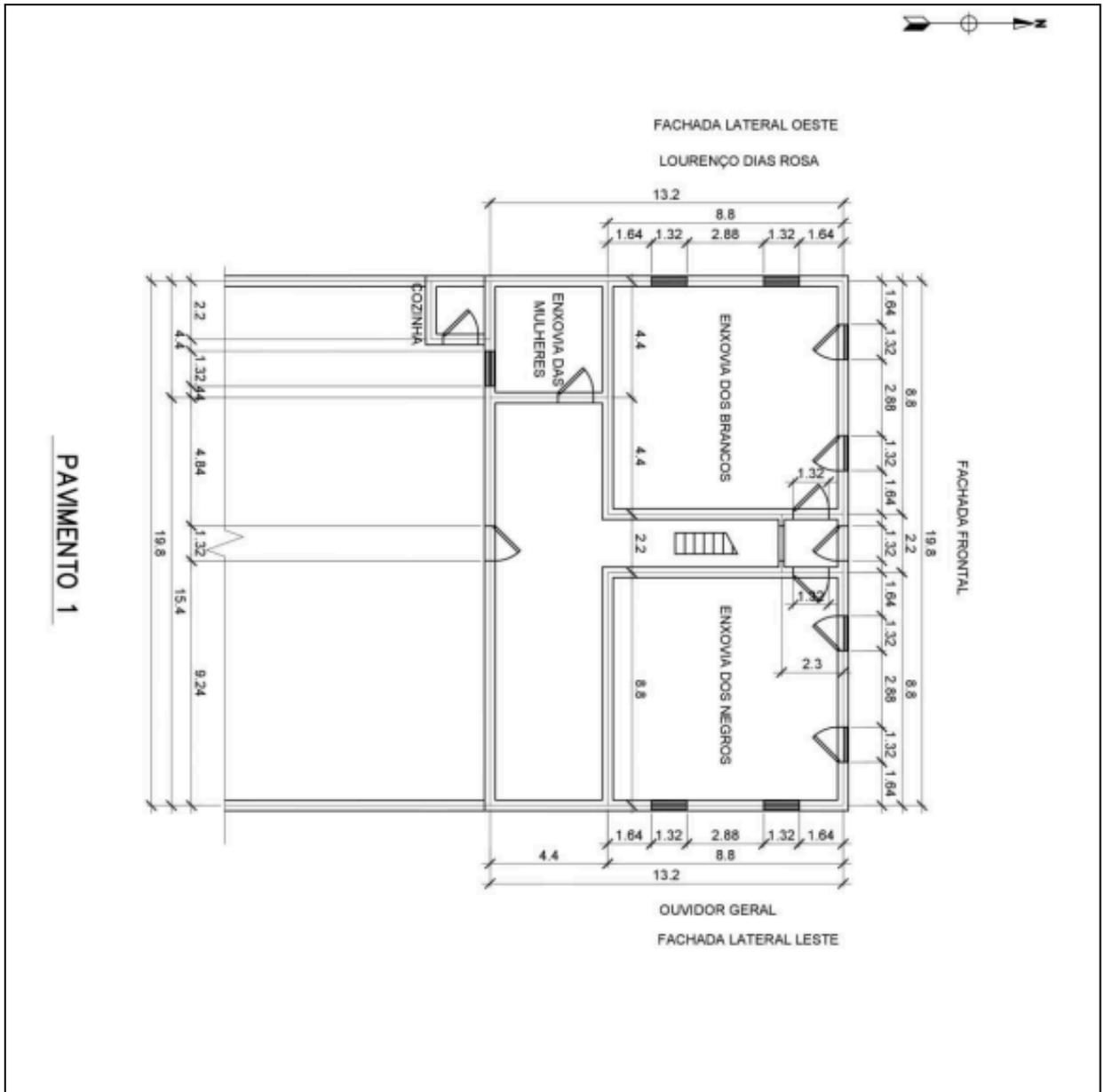
Na sua dissertação de mestrado, o historiador Mateus Freitas Ribeiro Frizzone mostrou que “O respeito às hierarquias sociais, marcante na justiça do Antigo Regime, também estava

presente nas prisões”²²⁰. Ao analisar a Casa da Câmara e Cadeia de Vila Rica, o autor identificou a existência de três enxovias no andar térreo, onde estava localizada a cadeia, sendo uma para os brancos, uma para as mulheres e outra para indivíduos pretos. Entretanto, essa hierarquização não estava presente apenas no agrupamento de pessoas a depender da sua qualidade ou ausência dela, mas também na própria estrutura das enxovias. O historiador explica que, na cadeia de Vila Rica, “A enxovia dos negros deveria ter as paredes de pau-a-pique e forradas de madeira, da mesma forma que a dos brancos, mas o chão, com seu xadrez, seria coberto de terra e não de assoalho. Os pisos de terra batida são bem mais simples e rústicos do que os assoalhados e deixavam os presos mais expostos à umidade e ao frio”²²¹. Desse modo, os negros estavam mais suscetíveis a contrair enfermidades do que os brancos.

²²⁰ FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. Op. cit., p. 67.

²²¹ Ibidem, p. 72.

Figura 3 - Planta do primeiro piso da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica



Fonte: FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. Op. cit., p. 69.

Com base no que foi apresentado, a planta do aljube que deveria ser construído na cidade de Olinda seguiu uma tendência semelhante encontrada nas cadeias públicas de outras partes da colônia, as quais eram marcadas pelas hierarquias sociais (ver a imagem 1 e 3). No caso específico da jurisdição eclesiástica, o respeito às hierarquias sociais era parte integrante das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, sendo preciso que os clérigos seculares fossem tratados tal como nobres, o que significava, em outras palavras, que eles

deveriam ser presos nos lugares que demonstrassem a sua diferença em relação aos grupos sociais considerados inferiores²²².

Apesar da construção do aljube ter chegado perto de ser realizada durante o bispado de D. Frei José Fialho, tendo em vista a elaboração de uma planta e da mobilização do provedor da fazenda real e dos engenheiros, a obra não chegou a ser iniciada. É possível identificar isso na própria solicitação feita pelo bispo D. Frei Luís de Santa Teresa para que a cadeia velha servisse de aljube no ano de 1747, quase vinte anos depois. É difícil explicar os motivos que impossibilitaram a construção do aljube durante o governo de D. Frei José Fialho, tendo em vista a escassez documental. Apesar disso, uma carta anexa ao mesmo documento que analisamos nos possibilita traçar algumas considerações. Datada de abril de 1730, a missiva foi escrita pelo juiz de fora e contém a informação de que não seria possível fazer a dita obra, pois não havia “efeitos” para isso, o que pode indicar a falta de dinheiro. Como alternativa, o autor da carta sugere que o bispo faça com que os clérigos sejam colocados nas casas que servem de prisão para as pessoas acusadas de crimes mais graves, dando a entender que haveria enxovias ou salas livres nas quais eles poderiam ficar²²³.

Com idas e vindas de correspondências, ocorreu a predominância da demora para a construção do aljube de Olinda, com limitações impostas pela coroa portuguesa. A cadeia eclesiástica só foi realizada durante o episcopado de D. Francisco Xavier Aranha e teve as suas obras iniciadas em 1764. De acordo com Pereira da Costa, o bispo utilizou os seus próprios rendimentos para realizar esse empreendimento, um caso semelhante ao que ocorreu no Rio de Janeiro e na Bahia, devido aos problemas vivenciados pelos eclesiásticos presos nas cadeias públicas. Em relação à organização interna do aljube, foi destinada “uma grande sala para os sacerdotes e outras para os presos seculares de ambos os sexos, como eram as vítimas da Inquisição”²²⁴. Se levarmos em consideração esse escrito, podemos observar que houve uma mudança em relação à planta realizada pelos dois engenheiros nomeados pelo provedor da fazenda real para a obra do aljube de Olinda durante o episcopado de D. Frei José Fialho.

²²² Esta discussão foi realizada no capítulo 2.

²²³ A carta possui uma grafia que não nos possibilitou entender com certeza todas as palavras. Tendo em vista que é um documento curto, colocamos aqui a transcrição sugerida para que os leitores façam as suas próprias considerações: Juis de fora/ Escrevasse ao bispo que ao [ilegível] se lhe ordena procure que na/ cadea estejam os/ clerigos com toda a dessenssia pondoos naquellas/ cazas que servem de prizão as pessoas/ mas graves porquanto por ora/ não ha efeytos por onde se possa fazer esta obra. E ao [?] juis de/ fora se passe a ditta ordem Lisboa Ocidental 24 de abril de 1730. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 38, doc. 3437 - 31/05/1729. O historiador Bruno Kawai Souto Maior de Melo também explica que a solicitação para a construção do aljube foi barrada pelo poder régio, pois faltava rendas suficientes na fazenda real. MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. Op. cit., p. 74.

²²⁴ COSTA, Pereira. Op. cit., p. 311.

Além da cadeia eclesiástica, também foi construído um oratório na frente do aljube²²⁵, para que os presos não ficassem sem ouvir a missa nos domingos e dias santos, tendo sido a capela dedicada a S. Pedro *Ad víncula*. A cadeia eclesiástica também passou a ter um aljubeiro, oficial essencial para a manutenção da segurança da instituição e recebimento dos presos, o qual era pago pela mitra diocesana²²⁶. Empreendida por D. Francisco Xavier Aranha, essas obras fizeram parte de um conjunto de outras medidas tomadas pelo antístite no bispado de Pernambuco, sendo ele um bispo que buscou construir as condições para a autonomia da jurisdição eclesiástica, contra as intervenções que a política regalista estava realizando na diocese²²⁷. Abaixo é possível observar fotografias do aljube e da capela situada a sua frente.

Figura 4 - Aljube de Olinda



Disponível em: SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019, p. 61.

²²⁵ Isso demonstra, mais uma vez, a semelhança do aljube com as cadeias públicas, pois era uma prática recorrente que houvesse uma capela ou oratório na frente dessas instituições.

²²⁶ COSTA, Pereira. Op. cit., p. 311-312.

²²⁷ O bispo D. Francisco Xavier Aranha foi contra o processo de laicização do saber proposto pelas políticas pombalinas, sendo um profundo defensor da criação de um seminário diocesano. Ver mais em: CUNHA, E. C. G. da. O Professor Régio, o Bispo e o Ouvidor: distintos olhares sobre a educação em Recife (1759-1772). 197 páginas. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2009.

Figura 5 - Capela de São Pedro *Ad Vincula*



Disponível em: SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019, p. 61.

Em toda a diocese de Pernambuco, ao que parece, só houve a construção de um aljube eclesiástico, o qual estava sob a jurisdição do auditório eclesiástico de Olinda. Ao pesquisar a estrutura e o funcionamento da vigararia geral forânea de Manga do Paracatu, pertencente ao mesmo bispado, o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos não identificou registros referente à existência de um aljube naquela parte da diocese, mesmo que a vigararia tivesse um auditório eclesiástico. Com base na ausência de fontes documentais, o autor concluiu que isso só poderia ser uma evidência de que os indivíduos acusados de cometerem crimes pertencentes à alçada episcopal ficaram presos nas cadeias públicas²²⁸.

Levando em consideração o que foi apresentado, podemos concluir que a construção do aljube no bispado de Pernambuco, do mesmo modo que ocorreu em outros lugares da América Portuguesa, foi uma tarefa difícil de ser executada. De acordo com a historiadora Patrícia Ferreira dos Santos, um dos empecilhos para a construção de um aljube no bispado de Mariana foi a busca por parte dos agentes régios da Capitania de Minas Gerais por não tornar

²²⁸ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019, p. 162.

a justiça eclesiástica independente do poder secular²²⁹. Será que esse foi um dos motivos que resultaram nas limitações e dificuldades para a construção de um aljube no centro do bispado de Pernambuco durante quase um século desde a sua fundação? Não é possível afirmar definitivamente a partir do uso das fontes trabalhadas nesta pesquisa.

Caso utilizemos as justificativas mostradas pelos agentes régios e pela coroa portuguesa para impedir a criação do aljube, a análise da autora parece ser correta para o caso pernambucano. No final do século XVII, como vimos, o rei explica para os oficiais da câmara municipal que a antiga casa da cadeia de Olinda deveria ser entregue ao provedor, a fim de que ele pudesse utilizar para outras necessidades mais importantes. Do mesmo modo, o juiz de fora barrou a construção do aljube que havia sido solicitado pelo bispo D. Frei José Fialho. Assim, mesmo que nem sempre essas barreiras tivessem existido, a forma como os agentes régios e a metrópole limitaram a construção desse empreendimento pode dialogar com as reflexões da historiadora Patrícia Ferreira dos Santos em relação ao bispado de Mariana.

Outro fator importante que deve ser levado em consideração é que alguns bispos da América Portuguesa, dentre eles D. Francisco Xavier Aranha, desembolsaram a quantia necessária para a elevação do aljube. Assim, é provável que, caso não fosse o esforço desempenhado pelo prelado, dificilmente esses espaços conseguiriam ter uma cadeia eclesiástica. Para o caso da colônia, conseguimos identificar que apenas o arcebispo da Bahia havia conseguido recursos para a elevação do aljube. Esse fato pode corroborar com a constatação acerca da busca dos agentes régios limitarem a autonomia da jurisdição eclesiástica com o não fornecimento dos recursos necessários para a realização da obra, mas também nos possibilita entender que a falta de verbas na Capitania de Pernambuco pode ter auxiliado na limitação para a construção do aljube.

Por fim, uma outra justificativa para a demora em torno da construção do aljube é o papel que ocupava as cadeias na sociedade portuguesa de Antigo Regime. Como foi observado, a pena de prisão não era um elemento central na legislação do período, sendo mais comum outros tipos de penalidades. A precariedade observada nas cadeias públicas é um exemplo de como havia uma atenção menos incisiva sobre os espaços de privação de liberdade. Por isso, já que havia outras prisões na Capitania de Pernambuco, os agentes régios na colônia e a coroa portuguesa não viam como uma necessidade urgente a criação de um aljube, mesmo que a sua falta resultasse em discórdias e conflitos, além do desrespeito ao hábito sacerdotal nos casos dos padres seculares que eram presos nas cadeias públicas.

²²⁹ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. Op. cit., p. 156-157.

5.2 Os presos do aljube de Olinda

É uma tarefa praticamente impossível construir um perfil dos indivíduos que foram encarcerados no aljube de Olinda ao longo da segunda metade do século XVIII, tendo em vista a quase absoluta perda dos processos do tribunal episcopal. Caso contássemos com essa documentação, poderíamos averiguar os crimes que levaram os indivíduos ao encarceramento, a sua condição social, a pena sofrida por eles após o fim dos seus processos e, possivelmente, analisar indícios que pudessem traçar outros aspectos da sua vida. Mesmo com a impossibilidade de atingir esse objetivo, não deixaremos de mencionar alguns casos encontrados, através de fontes indiretas, de sujeitos que foram encarcerados no aljube nas últimas décadas do século XVIII. A partir dos trabalhos historiográficos analisados, relacionados ao tema desta pesquisa, conseguimos identificar alguns casos que demonstram a importância do aljube dentro de Olinda para o desenvolvimento do processo dos delinquentes.

De acordo com José Pedro Paiva, em Portugal, “Os bispos não disponibilizavam apenas recursos humanos [para a Inquisição], como hoje se diria. As estruturas físicas das mitras também foram postas ao serviço do Tribunal da Fé, nomeadamente os aljubes, isto é, as prisões dos prelados”²³⁰. Assim, quando a Inquisição não possuía um cárcere para a prisão dos delinquentes, poderia utilizar os aljubes eclesiásticos, como foi o caso da Inquisição do Porto, criada em 1541, mas que utilizou a cadeia eclesiástica até 1544. Além disso, em relação aos aljubes, “Estes espaços serviam ainda, transitoriamente, quando se iam prender réus a regiões distantes das sedes inquisitoriais e pelo caminho se utilizavam instalações episcopais, e até após a emissão das sentenças do Santo Ofício, quando os réus tinham que cumprir penas de prisão”²³¹. Isso não ocorreu apenas em Portugal, mas em todo o império português, especialmente nos espaços onde não havia a presença de um tribunal inquisitorial.

Ao analisar as relações entre a justiça eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício no tocante aos processos de bigamia na América Portuguesa, a historiadora Mayara Amanda Januário identificou alguns casos de indivíduos leigos presos no aljube de Olinda²³². Além de apresentar casos de pessoas processadas pelo crime de bigamia no auditório eclesiástico de Olinda, as informações apresentadas pela autora demonstram como o aljube assumiu uma função que anteriormente era exercida pelas cadeias públicas de Olinda e Recife. Após a construção do aljube, os acusados de praticarem crimes da alçada inquisitorial, quando eram

²³⁰ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536 – 1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011. p. 173.

²³¹ *Ibidem*, p. 173-174.

²³² JANUÁRIO, Mayara Amanda. *A justiça eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício: poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil setecentista*. 2020. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Ouro Preto.

presos pela jurisdição eclesiástica, passaram a ser encarcerados na prisão episcopal, a fim de aguardarem o processo judicial que poderia ou não resultar no seu envio para os cárceres do Santo Ofício²³³. A forma como os agentes eclesiásticos deveriam proceder em relação aos casos de bigamia aparece no *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, no seu Título V, “Do Juiz dos casamentos, e do que a seu officio pertence”.

Achando alguém casado duas vezes, (sendo vivo o primeiro conjuge) com palavras de presente, fará auto disso, e summario de testemunhas, e antes de deferir a elle nos dará conta, e mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convem remetter-se ao S. Officio por serem bastantes as provas: e havendo de ser remettido será preso, e só se remetterá o summario, e o Réo preso estará no Aljube até que do Santo Officio o mandem buscar: e o mesmo observará o nosso Provisor, e Vigario Geral quando perante elles for achado que alguém casou duas vezes [...] ²³⁴.

Para lidar com os casos inquisitoriais, os agentes diocesanos apenas deveriam inquirir e qualificar os fatos, só não podiam avaliar as intenções por trás deles, pois era aí onde residia o indício de heresia²³⁵. Ao longo da segunda metade do século XVIII, a Capitania de Pernambuco liderou como o lugar com maior incidência de casos de bigamia na América Portuguesa²³⁶, sendo perceptível a incidência de indivíduos presos no aljube de Olinda pelo mesmo crime durante o período em questão.

Na década de 1780, Antônio Ferreira da Costa foi preso no aljube de Olinda e processado pelo crime de ter casado duas vezes. Apesar desse caso não ter sido apresentado com uma gama maior de informações pela historiadora Mayara Amanda Januário, há a menção de que Manoel Garcia Velho do Amaral, vigário-geral, juiz dos casamentos e comissário do Santo Ofício em Olinda, havia sido acionado no processo desse bigamo. Após o agente eclesiástico ter informado à Inquisição sobre o caso, os inquisidores solicitaram que ele realizasse a prisão do réu no aljube sem que houvesse sequestro de bens. Em 1784, os oficiais do Santo Ofício solicitaram ao vigário-geral o envio do bigamo para os cárceres da Inquisição de Lisboa para que ele tivesse as suas culpas examinadas. Para isso, os agentes do

²³³ Anteriormente, esses sujeitos eram encarcerados nas cadeias públicas, como é possível notar pelos dados apresentados na documentação referente ao conflito entre o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa e o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata. Porém, não parece que todos os indivíduos acusados de cometerem crimes da alçada inquisitorial, sem exceção, foram presos apenas no aljube de Olinda após a sua construção. Na sua pesquisa, a historiadora Mayara Amanda Januária cita o caso do bigamo João Roiz, preso na cadeia do Recife, em 1804. O comissário das Alagoas Agostinho Rebelo de Almeida foi o responsável pela prisão. Ao que parece, nem sempre os casos se desenrolavam com o sujeito sendo preso no aljube. Nesse caso, observa-se que os agentes inquisitoriais prenderam o sujeito na cadeia pública. Cf. JANUÁRIA, Mayara Amanda. Op. cit., p. 256.

²³⁴ Regimento, (...) Op. cit., 1853. p. 75.

²³⁵ SANTOS, G. A. M. Op. Cit., 2013. p. 138.

²³⁶ JANUÁRIA, Mayara Amanda. Op. cit., p. 191.

Santo Ofício informam ao vigário-geral que o preso fosse entregue a um comissário que deveria auxiliar no seu envio a Lisboa²³⁷.

Não há mais informações desenvolvidas pela historiadora sobre esse caso, mas essas breves questões nos auxiliam no entendimento acerca do papel assumido pelos aljubes no império português. Mesmo nos casos que faziam parte da alçada do Santo Ofício, o encarceramento dos delinquentes pela justiça eclesiástica, especialmente nas áreas em que não existiam um Tribunal da Inquisição, poderia ser uma parte do procedimento judicial. Desse modo, era papel do vigário-geral realizar o processo de comunicação com os inquisidores, a fim de saber como devia prosseguir com esses casos. A partir do processo de Antônio Ferreira da Costa, pode-se constatar que um mesmo delinquente poderia percorrer tipos diferentes de prisões, como o aljube eclesiástico e, posteriormente, os cárceres inquisitoriais.

As investigações desenvolvidas por Mayara Amanda Januário também alcançaram o caso do pardo Manoel José da Conceição, preso pelo crime de bigamia no aljube de Olinda, no ano de 1784, por ordem do vigário-geral Manoel Garcia Velho do Maral. O processo desse indivíduo foi inconcluso por causa do seu falecimento quando ainda se encontrava preso nos cárceres de Olinda, aguardando a ordem de ser remetido a Lisboa. Antes do seu falecimento, os juízes inquisitoriais já haviam solicitado que Manoel José da Conceição fosse enviado para os cárceres inquisitoriais. Porém, essa ordem não havia sido cumprida pelos agentes do auditório eclesiástico de Olinda e o acusado pelo crime de bigamia veio a óbito antes do seu processo ter sido finalizado em Lisboa.

De acordo com a historiadora Mayara Amanda Januário, “a Inquisição insistia na remessa do réu, argumentando retoricamente que há muito tempo se encontrava miserável e preso sem poder liquidar sua causa na justiça”²³⁸. Isso nos leva a imaginar que os sujeitos presos no aljube podiam passar muito tempo esperando o desenrolar dos seus processos, algo revelador da morosidade do aparelho judicial, a qual era alargada pela distância entre a metrópole a colônia. Além disso, o trecho em questão esclarece um pouco acerca da condição social de Manoel José da Conceição, pois ele era um homem pardo e é descrito como alguém que estava preso de forma miserável. Nas cadeias públicas da América Portuguesa, os principais sujeitos encarcerados eram pretos e pardos, os quais viviam em situações de profunda insalubridade dentro dos cárceres, não possuindo cabedal suficiente para o seu sustento dentro da prisão²³⁹. A nossa pesquisa não revelou esse aspecto da cadeia eclesiástica

²³⁷ Ibidem, p. 184.

²³⁸ Ibidem, p. 287.

²³⁹ FRIZZONE, Mateus Freitas Ribeiro. Op. cit.; LUCHETI, Mayara Vignol. Op. cit.

de Olinda, devido à escassez documental. No entanto, o caso de Manoel José da Conceição pode revelar que, provavelmente, pretos e pardos sem rendas não viviam no aljube de forma muito diferente da situação dos presos pobres nas cadeias públicas. Se até os presos dos aljubes portugueses precisavam se sustentar e sobreviviam devido ao auxílio da Misericórdia²⁴⁰, não podemos esperar um cenário diferente para o cárcere episcopal de Olinda.

Na tese de Mayara Amanda Januário não são mencionadas as causas da morte de Manoel José da Conceição e, infelizmente, não obtivemos o acesso ao documento original, além dos trechos do processo que conseguimos obter de forma indireta. No entanto, o seu falecimento e o fato de que ele “se encontrava miserável e preso sem poder liquidar sua causa na justiça”, citação já feita, nos faz imaginar que esse sujeito pode ter morrido em decorrência da insalubre condição na qual ele vivia na cadeia eclesiástica. Ao longo da nossa pesquisa, não conseguimos identificar relatos que descrevessem o cotidiano do aljube de Olinda e as suas condições estruturais. Por esse motivo, nesta pesquisa, essa afirmação não pode ser comprovada a partir da relação com outras fontes. Se levarmos em consideração que as cadeias eclesiásticas do império português possuíam problemas semelhantes àqueles encontrados nas cadeias públicas, o caso da prisão episcopal de Olinda pode ter sido semelhante ao cotidiano difícil vivenciado pelos presos de outros aljubes²⁴¹.

Não podemos descartar o fato de que Manoel José da Conceição também pode ter morrido por alguma doença que já possuía anteriormente ou por outros fatores que não necessariamente possuem como causa central o seu encarceramento. Contudo, parece mais possível que o seu tempo de prisão e a sua condição miserável pode ter impulsionado o seu falecimento antes do envio para os cárceres de Lisboa. Mesmo que não possamos constatar uma dessas hipóteses, devido às lacunas documentais, acreditamos que essas indagações não podem ser descartadas e nos levam a imaginar os transtornos vivenciados por um sujeito preso durante um longo período de tempo sem ter as condições financeiras suficientes para suprir o seu sustento.

Após terem recebido a ordem de cumprimento do precatório expedido pela Inquisição, os agentes eclesiásticos remeteram ao Santo Ofício a certidão de óbito de Manoel José da Conceição, a qual foi passada pelo aljubeiro e pelo pároco da freguesia de São Pedro Mártir. A historiadora encerra a explicação desse caso com a informação de que, em 1791, o cônego

²⁴⁰ PAIVA, José Pedro. “As estruturas do governo diocesano”. in PAIVA, José Pedro (Coord.) – História da Diocese de Viseu. 3 Vol. Viseu: Imprensa da Universidade, 2016. p. 210.

²⁴¹ No capítulo 2 deste trabalho, explicamos que o aljube de Goa, Porto, Miranda, São Tomé e Bahia possuíam muitas dificuldades estruturais, as quais impactavam negativamente a experiência dos indivíduos encarcerados nesses espaços.

da Sé de Olinda realizou uma carta pedindo perdão pelo fato do acusado de bigamia não ter sido remetido a tempo para os cárceres inquisitoriais²⁴².

Um outro caso de bigamia que está presente no trabalho da historiadora Mayara Amanda Januário é o de José de Barros Correa, que atuava como soldado do Regimento do Recife. Nesse caso em específico, há a menção de que o indivíduo estava preso na “cadeia de Olinda”, o que nos leva a ficar em dúvida sobre o lugar exato no qual ele foi encarcerado, mesmo que o aljube também fosse uma cadeia, apesar de estar submetida à jurisdição eclesiástica. Contudo, pelo fato do sujeito ter sido preso em Olinda e capturado pelos agentes eclesiásticos, é provável que ele tenha sido preso no aljube. José de Barros Correa já era casado com Antônia Maria Rodrigues quando contraiu um matrimônio com Thereza Maria Jesus, nas Alagoas. De acordo com a autora, o segundo casamento ocorreu em decorrência das ameaças realizadas pela família de Thereza sobre José, pois ele havia tirado a sua honra. Após ter sido preso em 1794, o sujeito fugiu da “cadeia de Olinda” para se apresentar ao Santo Ofício, tendo em vista os benefícios que poderia conseguir caso realizasse essa ação²⁴³.

No entanto, José de Barros Correa se apresentou após já ter sido capturado, o que não possibilitou que ele gozasse dos benefícios. Assim, de acordo com a autora, “José Correa foi condenado à abjuração de leve, três anos de degredo para a cidade do Pará, penitência e instrução ordinária, tendo sido, porém, aliviado do degredo por motivos de pobreza e saúde em 1797”²⁴⁴. Mesmo que houvesse explicado que vivia com “moléstias e sofrimentos vividos”, o réu não havia sido poupado das penas impostas pelo Santo Ofício, apesar do seu castigo ter sido aliviado devido à sua condição de saúde.

De acordo com a historiadora Mayara Amanda Januário,

O século XVIII, centúria que contabilizou o maior número de desviantes do tribunal inquisitorial, o tribunal vivenciou um processo de transformação da atividade inquisitorial, que passa a atuar de maneira melhor estabelecida através de uma complexa rede de agentes, valendo-se ainda do poder episcopal e de suas competências para alcançar os crimes os mais diversos, dentre eles a bigamia, delito moral de maior expressividade²⁴⁵.

A partir dos casos analisados, podemos compreender que o uso do aljube de Olinda serviu como um espaço para encarceramento de bigamos, dentro de um período marcado pelo recrudescimento da malha inquisitorial na América Portuguesa. Assim, houve uma relação entre o Tribunal do Santo Ofício e o poder episcopal no processo de disciplinamento social

²⁴² JANUÁRIO, Mayara Amanda. Op. cit., p. 288.

²⁴³ Ibidem, p. 211.

²⁴⁴ Ibidem, p. 211.

²⁴⁵ Ibidem, p. 21.

desse grupo de indivíduos. Isso não quer dizer que apenas sujeitos leigos acusados de cometerem crimes da alçada inquisitorial que foram presos no aljube, muito pelo contrário. Devido à falta de documentos, esta pesquisa nos permitiu apenas vislumbrar casos específicos, sendo eles marcados pelas colaborações existentes entre o Tribunal do Santo Ofício e o poder episcopal.

Em relação aos clérigos seculares presos, o número de registros encontrados durante a realização dessa pesquisa foi quase nulo, uma dificuldade documental encontrada também por outros pesquisadores que se dedicaram a analisar o funcionamento do auditório episcopal de Pernambuco²⁴⁶. Porém, isso não quer dizer que os clérigos seculares não foram presos no aljube, muito menos que todos os indivíduos pertencentes a esse grupo social eram bem disciplinados. O trabalho do historiador Gustavo Mendonça dos Santos referente aos delitos praticados por clérigos nas freguesias do açúcar da Capitania de Pernambuco demonstra como muitos desses sujeitos praticavam diversos delitos. Para citar um exemplo, era recorrente que os clérigos seculares vivessem amancebados com outras mulheres, podendo até mesmo ter filhos, sendo a quebra do celibato o delito mais disseminado entre esse grupo social²⁴⁷.

Para o caso da diocese do Maranhão, a historiadora Pollyana Gouveia Mendonça analisou os processos tramitados no auditório eclesiástico do bispado e constatou que as sentenças de prisão e livramento foram as mais comumente aplicadas ao longo do século XVIII²⁴⁸. Desse modo, mesmo que houvesse outros tipos de penas, a prisão não deixou de ser aplicada para alguns crimes no que diz respeito à diocese do Maranhão e, possivelmente, em relação ao bispado de Pernambuco. No entanto, se levarmos em consideração as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, era recomendado que os juízes eclesiásticos evitassem que os clérigos fossem colocados no aljube, caso o crime não fosse muito grave²⁴⁹. A partir dessa legislação, é provável que o número desses indivíduos não tenha sido tão alto na cadeia eclesiástica se comparado com a quantidade de leigos encarcerados. Isso não quer dizer que havia uma busca por impor punições brandas, mas sim que os castigos empreendidos “visavam proteger o clero como um todo garantindo a qualidade do grupo e preservando-o de ofensas e do escândalo e, ao mesmo tempo, regulando os clérigos individualmente”²⁵⁰.

Ao analisar casos de padres processados pelo tribunal episcopal de Olinda, o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos identificou pelo menos 1 caso de clérigo

²⁴⁶ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2019.

²⁴⁷ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013.

²⁴⁸ MENDONÇA, Pollyana Gouveia. Op. cit., p. 273-275.

²⁴⁹ *Constituições* (...) Op. cit., 251.

²⁵⁰ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013. p. 167.

secular que havia sido preso no aljube, acusado de cometer crimes da alçada inquisitorial. Esse é o caso do padre Bernardo da Silva do Amaral, o qual foi entregue aos cárceres da Inquisição de Lisboa em 22 de fevereiro de 1773, denunciado por “pronunciar proposições heréticas e de solitação”²⁵¹. Essa acusação foi feita por diferentes mulheres das freguesias do açúcar que haviam se confessado com o dito padre. Antes do caso de Bernardo da Silva do Amaral ter sido comunicado ao Santo Ofício, o bispo D. Francisco Xavier Aranha já havia aplicado punições contra o clérigo em questão. Em 28 de agosto de 1771, o padre foi suspenso de administrar e confessar os sacramentos no bispado, além de ter sido afastado das praças de Olinda, Boa Vista e Recife²⁵².

Apesar de ter sofrido as represálias do bispo, o padre não obedeceu às suas ordens. Por isso, ele acabou sendo detido e preso no aljube de Olinda. Em 27 de julho de 1772, o vigário-geral Dr. Manoel Garcia Velho Amaral, o mesmo agente eclesiástico responsável pelo andamento dos processos de bigamia, concluiu as culpas do réu e declarou que ele deveria ser remetido à Inquisição junto com os autos passados pelo poder episcopal. Após chegar a Lisboa, Bernardo da Silva do Amaral foi processado pelo Tribunal do Santo Ofício²⁵³.

²⁵¹ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013. p. 137.

²⁵² Ibidem.

²⁵³ Ibidem, p. 138-139.

6 “COM TODA DECÊNCIA DE VIDA AO SEU CARÁTER”: A PRISÃO DE CLÉRIGOS PELOS AGENTES SECULARES DA CAPITANIA DE PERNAMBUCO

Em uma carta de 1725, o bispo do Grão-Pará D. Frei Bartolomeu do Pilar relembra ao rei D. João V da autorização que o monarca havia concedido para que os criminosos detidos pela jurisdição eclesiástica fossem presos nas cadeias públicas, devido à ausência de um aljube no bispado. Essa informação foi mencionada na carta, pois o bispo, naquele momento, solicitava a autorização para que os delinquentes que possuíam algum tipo de qualidade ou ocupavam lugar de destaque na sociedade devessem ser presos nos fortes e não nas cadeias junto aos presos de baixa qualidade. Assim, além das cadeias públicas, D. Frei Bartolomeu do Pilar gostaria que a justiça eclesiástica pudesse utilizar a prisão das fortalezas. O bispo explica ao rei D. João V que os governadores e oficiais da milícia não deveriam impedi-lo de realizar essa ação²⁵⁴. Esse caso demonstra uma tentativa do bispo construir mecanismos para afastar indivíduos portadores de uma certa qualidade naquele território dos delinquentes que estavam na base da hierarquia social do período colonial. Mesmo que não seja informado no documento, essa autorização beneficiaria os padres seculares acusados de cometer algum tipo de delito, para que eles não fossem presos nas cadeias públicas.

Apesar desse documento tratar da realidade específica vivenciada pelo bispado do Grão-Pará, os fortes também foram utilizados como cadeias em outros espaços da América Portuguesa. Para o caso específico da capitania de Pernambuco, conseguimos identificar documentos que demonstram que as fortalezas serviram para a prisão de “pessoas de qualidade”, geralmente realizada a mando dos oficiais que exerciam os ofícios da justiça secular. Também identificamos o caso do clérigo secular Antônio Mendes Santiago, vigário de Manga, preso na Fortaleza das Cinco Pontas, por ordem do bispo D. Frei José Fialho. O que demonstra que os agentes da jurisdição eclesiástica também fizeram uso dessa prisão²⁵⁵. No caso da jurisdição secular, em 1736, o carcereiro da cadeia do Recife denunciou que o governador prendia nas cadeias públicas apenas os pobres que não tinham dinheiro para pagar as carceragens, enquanto utilizava os fortes para prender pessoas que, aparentemente, eram de uma condição social melhor do que os presos nas cadeias públicas²⁵⁶.

²⁵⁴Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Pará - cx. 9, doc. 762 - 07/09/1725.

²⁵⁵ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 36, doc. 93 - 1738.

²⁵⁶ A seguir está uma parte da carta para que os leitores consigam acessar o conteúdo: “[...] o governador actual da mesma capitania/ por algúa opposição que tem ao supplicante, lhe diminue os emolumen/ tos do seu officio, mandando prender, e no corpo da guarda, e nos/ fortes as pessoas que não gozão de privilegio algum, por não se/ rem nobres nem se lhes dever homenagem; e só manda prender / na cadea publica aquelles pobres, que não tem com que paguem as/ suas carceragens [...]”. A partir desse trecho, é possível identificar que o governador não utilizava os fortes para prender pessoas nobres ou de privilégio. Porém, o autor da carta cita em seguida que ele prendia nas cadeias apenas pessoas que não tinham dinheiro para pagar as carceragens. Por isso, na nossa

Os conflitos jurisdicionais entre a justiça eclesiástica e a justiça secular na América Portuguesa já foram discutidos por alguns historiadores nas últimas décadas. Para o caso do bispado de Pernambuco, especificamente das freguesias do açúcar, o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos identificou de que forma esses conflitos ocorriam, quais agentes da justiça secular foram responsáveis por orquestrar a prisão de clérigos, entre outros fatores²⁵⁷. Nesta parte do trabalho, trataremos de alguns desses conflitos de jurisdições, mas, em específico, das cadeias utilizadas pelos agentes da jurisdição secular na prisão dos clérigos do hábito de São Pedro. Mesmo que houvesse a existência de um conflito jurisdicional, ao que parece, a qualidade dos clérigos foi respeitada em alguns momentos durante o processo de colocá-los em um espaço de privação de liberdade, talvez pelo reconhecimento por parte dos agentes seculares da sua “nobreza” e distinção social dentro daquela sociedade.

No ano de 1770, as ações de um clérigo escandalizou a população da freguesia do Una e os agentes das diferentes instâncias de justiça da Capitania de Pernambuco. O padre João Pinto de Moura, que atuava como vigário da freguesia do Una, havia cometido diversos atos de violência contra a moça branca Maria da Anunciação. Ao saber do caso, o pai da vítima havia solicitado ao juiz ordinário que mandasse para a povoação oficiais que pudessem realizar uma vistoria no corpo da sua filha. O auto de vistoria levantado pelo escrivão e outros dois oficiais, em 19 de maio de 1770, verificou que o corpo da jovem estava repleto de marcas de açoite nas diferentes partes que iam do joelho até o cangote. Ao ser questionada sobre quem havia cometido aquele ato, Maria da Anunciação explicou que o padre João Pinto de Moura havia espancado o seu corpo com correias de couro torcido devido aos ciúmes que sentia dela. O clérigo também ordenava que a sua escravizada, chamada Vicência, batesse no rosto da moça com chineladas, o que deixou a sua bochecha ferida.

De acordo com as informações presentes no auto de vistoria, sabe-se que o vigário era amigo do pai de Maria da Anunciação desde que ela era muito pequena. Ao longo do tempo, parece que o relacionamento existente entre o padre João Pinto de Moura e a moça foi se desenvolvendo para algo que comprometia o hábito sacerdotal. Em 18 de abril de 1770, durante a semana da páscoa, a sessão de castigos realizados pelo vigário da freguesia de Una contra Maria da Anunciação foi iniciada e durou entre 8 a 13 dias²⁵⁸. A moça foi chamada

interpretação, ainda é justificável afirmar que os fortes eram usados pelo governador para prender pessoas que tinham uma condição social um pouco melhor. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 50, doc. 4432 - ant. 26/10/1736.

²⁵⁷ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013.

²⁵⁸ Essas informações divergem na documentação. Na devassa feita pelos agentes seculares, há a menção de que foi entre 8 a 9 dias. Enquanto a devassa dos oficiais eclesiásticos colocam em 13 dias. Por isso, optamos por colocar entre 8 a 13 dias.

pelo vigário até a sua casa e ele a prendeu em uma camarinha, lugar onde ficou durante todo o tempo até os castigos serem encerrados. No momento em que teve notícia de que o pai da vítima havia ido para o Recife com o intuito de solicitar que os agentes da justiça secular realizassem a vistoria no corpo dela, o vigário a retirou da sua casa e solicitou que as suas escravizadas a alimentassem. O padre João Pinto de Moura ainda realizou ameaças de que, se Maria da Anunciação denunciasse as suas ações, ele a mataria.

No auto de devassa feito pelos agentes seculares, houve a confirmação dos atos violentos cometidos pelo vigário da freguesia do Una contra a moça. O que nos chama a atenção é que o comportamento suspeito do clérigo secular era considerado público e notório pelos habitantes locais, inclusive algumas testemunhas do auto de devassa afirmaram que sabiam que Maria da Anunciação era “amazia” do padre João Pinto de Moura²⁵⁹. De acordo com o historiador Gustavo Augusto Mendonça dos Santos, os clérigos do hábito de São Pedro possuíam relacionamentos públicos com mulheres nas freguesias do açúcar, chegando até mesmo a possuir filhos com elas. Caso não realizasse nenhuma ação escandalosa, tivesse uma rede de aliados e não deixasse de exercer o seu ofício, esses sujeitos não eram denunciados²⁶⁰. Devido aos ciúmes que sentia da moça, o João Pinto de Moura aplicou aqueles castigos que a levaram a ficar muito machucada, correndo quase risco de vida, situação na qual foi encontrada no dia do auto de vistoria. Após a apuração do caso, o vigário da freguesia do Una foi remetido preso à Fortaleza das Cinco Pontas e enviado para o reino por ordem do governador Manoel da Cunha Menezes²⁶¹, em 24 de julho de 1770. De acordo com o oficial régio, os clérigos não eram punidos como mereciam na Capitania de Pernambuco.

O bispo D. Francisco Xavier Aranha explicou ao rei que, ao ser informado sobre o caso, tentou acelerar o andamento para a execução da apuração do que ocorreu. Porém, o tempo apresentava diversos problemas para que a justiça pudesse ser executada, pois era inverno e as chuvas tornavam praticamente intransitável o caminho até a freguesia do Una. Mesmo assim, ele solicitou que o comandante da Fortaleza de Tamandaré, que vivia na mesma freguesia, realizasse o auto de vistoria sobre o caso e remetesse o sujeito preso ao aljube. No momento em que João Pinto de Moura seria preso no aljube em 18 de junho de

²⁵⁹ No auto de devassa levantado pelos oficiais eclesiásticos, há alguns apontamentos relevantes sobre esse caso. Dentre eles, há a menção de que Maria da Anunciação havia perdido a sua honra com o padre, tendo até mesmo engravidado algumas vezes dele. Outras testemunhas apontaram que, na verdade, ela havia se desonestado com um homem pardo. O que parece com mais recorrência é que o padre tinha ciúmes dela com o sobrinho que vivia na sua casa e com um homem de negócios que havia passado a viver na freguesia do Una. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 109, doc. 8452 - 26/07/1770.

²⁶⁰ SANTOS, G. A. M. Op. cit., 2013. p. 147.

²⁶¹ Na documentação, há a menção de que ele foi remetido preso no navio Nossa Senhora do Prazeres, sob comando do mestre Joaquim dos Santos Andrade.

1770, D. Francisco Xavier Aranha descobriu que ele já havia sido preso na Fortaleza das Cinco Pontas por ordem do governador e capitão general, mesmo que o caso fizesse parte da jurisdição eclesiástica. O bispo explica que os oficiais da justiça secular poderiam prender os clérigos apenas em flagrante delito, mas logo em seguida deveriam remetê-los para os agentes eclesiásticos, o que não ocorreu nesse caso, já que o crime já havia ocorrido.

Ao que parece, esse não era o primeiro conflito que D. Francisco Xavier Aranha tinha com o governador, pois, de acordo com ele “sendo certo também, que o nosso governador, e capitam general prende, e solta os clerigos, e mais pessoas eccleziasticas, quando e como he servido, sem eu ser sabedor de cousa alguma: nem me dar por entendido”²⁶². Além disso, ele também não comunicava ao bispo sobre os assuntos que diziam respeito à jurisdição eclesiástica. O prelado D. Francisco Xavier Aranha escreveu uma carta em 26 de julho de 1770 alertando ao rei sobre o que havia ocorrido e o porquê de ter sido primeiro o governador o responsável por tratar daquele crime. Nessa mesma carta, ele remeteu a devassa que havia tirado na freguesia do Una, aparentemente, uma forma de mostrar que havia realizado o seu trabalho, apesar das sucessivas interferências do governador sobre a sua jurisdição.

Nas palavras do governador, “O pouco castigo que tem os ecclesiasticos neste continente, que os tem posto demasiadamente absolutos foi o mayor motivo que me obrigou a remetelo, para ver se com o exemplo deste, tomam mais emenda os câ ficção”. Desse modo, Manoel da Cunha Menezes interferiu na jurisdição eclesiástica, por achar que o seu funcionamento era ineficaz para lidar com os delitos cometidos pelos clérigos, mesmo que a legislação canônica estabelecesse que os oficiais da justiça secular não pudessem intervir nos assuntos tocantes ao poder diocesano. Antes de ser enviado ao reino, o padre João Pinto de Moura foi encarcerado na Fortaleza das Cinco Pontas, como mencionamos. Em uma carta realizada pelo secretário de governo da Capitania de Pernambuco, há a seguinte ordem referente à prisão do vigário da freguesia do Una:

Logo que vm receber esta mande por oficial de boa reputação, e com escolta que lhe parecer conveniente, prender ao padre Joam Pinto de Moura, vigario da freguesia de Unna, e com toda a dicencia de vida ao seu character, o faça remeter seguro a Fortaleza das Sinco Pontas à minha ordem [...]²⁶³.

Mesmo que João Pinto de Moura houvesse cometido um crime escandaloso e ido na contramão do que era esperado do comportamento de um clérigo naquele período, os agentes seculares escolheram mantê-lo na Fortaleza das Cinco Pontas, utilizando como justificativa a

²⁶² Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 109, doc. 8452 - 26/07/1770.

²⁶³ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 109, doc. 8447 - 24/07/1770.

sua decência e estado, tendo em vista que ele era um padre secular. Esse caso não foi o único encontrado nesta pesquisa, uma vez que também constatamos que outro sujeito foi remetido à Fortaleza das Cinco Pontas sendo utilizado o mesmo discurso pelas autoridades que o prenderam.

Em junho de 1803²⁶⁴, o padre João Zeferino Pires foi acusado de resistir contra a atuação dos agentes da justiça secular da Capitania de Pernambuco. O clérigo era filho de uma mulher chamada Dona Luzia e sobrinho do capelão Francisco de Araújo, que atuava na capela de Santo Amaro, subúrbio da cidade de Olinda. Em 28 de maio do mesmo ano, as escravizadas do padre Francisco de Araújo cometeram uma tentativa de assassinato contra o seu senhor utilizando uma faca grande chamada parnaíba. De acordo com o relato do capelão, quem havia realizado os ferimentos foi a escravizada Ana por ordem da outra escravizada chamada Juliana. O auto de vistoria realizado no corpo do capelão por um cirurgião constatou que havia muitos ferimentos profundos na sua cabeça, atingindo diversos ossos cranianos.

Após apreender as informações necessárias sobre o caso, o juiz de fora José Francisco Freire Castelo Branco ordenou a prisão imediata das escravizadas Ana e Juliana. O agente régio solicitou que o escrivão ajudante José Pereira de Lima Gondim, junto com outros oficiais, realizasse a prisão das acusadas pelo crime de assassinato, as quais se encontravam na casa de Dona Luzia, irmã do padre ferido. Ao chegarem na residência, o padre João Zeferino Pires os recebeu com “os seus impuros e indecorozos procedimentos de palavras, e acçõins”, impossibilitando a realização da prisão. De acordo com o auto de resistência elaborado pelo escrivão ajudante, o padre havia impedido a realização da diligência na sua casa, pois “era privilegiada e que só o seu ministro competência e não outro tinha autoridade para mandar fazer nela diligência de justiça”²⁶⁵. Após tirar o mandado da mão do oficial, ele o esfregou “nas nadigas e partes impudicas”. Vendo que João Zeferino Pires resistia contra a ordem dos agentes de justiça, o escrivão ajudante denunciou essa ação ao juiz de fora, o qual ordenou que o mesmo oficial voltasse ao lugar com a tropa militar para tentar fazer novamente a diligência. Caso o clérigo demonstrasse resistência pela segunda vez, seria necessário que o escrivão ajudante o pusesse em segura custódia.

Como era de se esperar, João Zeferino Pires não aceitou que os oficiais realizassem a diligência. Por isso, ele foi preso pelo escrivão por se mostrar resistente contra a aplicação da

²⁶⁴ Este ano ultrapassa o nosso recorte temporal. Porém, achamos necessário trazer este caso, devido a sua proximidade com o século XVIII e, necessariamente, por apresentar aspectos semelhantes com aquele vivenciado pelo delinquente do caso anterior. Mesmo que se trate do início do século XIX, há menções acerca do privilégio que os clérigos seculares gozavam do foro episcopal, por exemplo.

²⁶⁵ De acordo com o *Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia*, nem mesmo os meirinhos poderiam entrar na casa de um clérigo secular ou pessoa de qualidade sem ordem de justiça.

justiça. Inicialmente, ele foi colocado durante poucos dias na casa do oratório da cadeia da vila do Recife, mas, posteriormente, foi removido para a Fortaleza das Cinco Pontas. Em um ofício datado de 8 de junho de 1803, realizado pelo juiz de fora Antonio Ferreira Freire Castelo Branco, há a menção dos motivos para que o padre fosse preso nesses dois lugares em específico. No documento, consta que, devido ao fato do padre João Zeferino Pires ter resistido duas vezes contra a execução da diligência que o escrivão havia sido encarregado de realizar, o juiz de fora havia ordenado que ele fosse preso na casa do oratório da cadeia da vila do Recife, “por ser a mais desente della”. Adiante, Antonio Ferreira Freire Castelo Branco solicita aos agentes seculares, que trabalhavam no governo geral da capitania, que o clérigo em questão fosse posto na Fortaleza das Cinco Pontas. Nas suas palavras,

[...] e desejando eu concervallo com a mesma segurança, e decoro que hé devido ao seo estado, vou rogar a vossas senhorias, que por bem do serviço de sua alteza real, queirão facultar me poder removello para a fortaleza das cinco pontas, como mais vezinha desta villa, e onde (por me constar) possa continuar commodamente na mesma segura custodia até a resolução do mesmo Augusto senhor, a quem immediata, e circunstanciadamente devo dar conta do cazo em observancia do dito sitado alvara; dignando-se novas senhorias para isso mandar expedir as ordêns necessarias.

Com base nas motivações citadas pelo juiz de fora para a deposição do padre João Zeferino Pires no oratório da cadeia da vila do Recife e, posteriormente, na Fortaleza das Cinco Pontas, fica evidente que o agente régio levou em consideração a condição social do preso. Inicialmente, a escolha do oratório foi, sobretudo, devido à sua decência, o que estava de acordo com a distinção social que o padre carregava pela sua posição como clérigo secular. Se lembrarmos dos inúmeros problemas estruturais que as cadeias de Olinda e Recife vivenciavam, além da “baixa quantidade” dos sujeitos que viviam naqueles espaços, a motivação em torno do uso do oratório parece fazer sentido. Por fim, para o uso da Fortaleza das Cinco Pontas, também é mencionado o estado do clérigo, a fim de conservá-lo com a mesma segurança encontrada no oratório. Desse modo, mais uma vez, houve uma relação entre o estado social do sujeito e a escolha dos espaços de privação de liberdade.

Esse caso apresenta diversos aspectos que nos ajudam a entender as relações entre justiça secular e eclesiástica no império português, sobretudo os momentos em que elas entravam em choque. Apesar do nosso foco ter como recorte temático o uso dos espaços de privação de liberdade, também é possível traçarmos informações acerca dos conflitos jurisdicionais. Um ano após a sua prisão, o padre João Zeferino Pires enviou uma carta ao rei solicitando a sua soltura e que a sua culpa fosse remetida para o vigário-geral. Desde o início

da carta, o clérigo explica que os oficiais seculares entraram na sua casa sem a ordem do vigário-geral, algo que já foi mencionado anteriormente, sendo essa uma das causas para o confronto entre o padre e o escrivão. Por esse motivo, ocorreu uma troca de “palavras mais fortes” entre os dois. Na segunda ida do escrivão José Pereira de Lima Gondim até a casa do clérigo, foi o momento em que ocorreu a prisão “com a maior violência”. Encontrava-se então o preso sem condições para ser solto e apelar à justiça, depois de um ano encarcerado²⁶⁶.

Com base no que foi apresentado, é observado que, mesmo em uma ordem de prisão marcada pelo conflito de jurisdição, houve uma tentativa de respeitar a condição e estado do padre, apesar da sua atitude de resistência contra a justiça ter desagradado os agentes seculares. A justificativa em questão está relacionada com o discurso mobilizado pelos bispos da América Portuguesa quando pretendiam construir um aljube, uma vez que eles buscavam fundar uma prisão própria para que os membros do clero secular não sofressem problemas vivendo nas cadeias públicas com péssima estrutura e em conjunto com pretos e pardos²⁶⁷.

Na Fortaleza das Cinco Pontas, também foi preso o frei Manoel de Jesus Maria, prior do Convento do Carmo Calçado, em 18 de setembro de 1805²⁶⁸. Apesar de ser um clérigo regular, o qual estava submetido à jurisdição da sua ordem e não do bispo, o caso desse personagem demonstra a presença de outros eclesiásticos aprisionados na Fortaleza das Cinco Pontas, além de nos auxiliar na melhor compreensão sobre a prisão dos indivíduos anteriormente mencionados. O carmelita era figura mal quista na Capitania de Pernambuco tanto por algumas autoridades eclesiásticas quanto pelas seculares. Em carta datada antes de 10 de setembro de 1805, o frei Miguel da Conceição relatou os transtornos provocados pelo frei Manoel de Jesus Maria nos diferentes lugares pelos quais ele passava. Quando vivia no Sertão do Assú, o carmelita havia sido acusado de cometer muitos vexames contra os povos daquela região. A conduta irregular e criminosa do clérigo residia sobretudo pelo fato de ter sido acusado pelo assassinato de Angelo Maria²⁶⁹.

Por conta da acusação de assassinato, o rei solicitou a prisão do carmelita no cárcere do Convento de Olinda e exigiu que ele fosse remetido ao seu prelado para que essa autoridade lidasse com o caso. Assim, quando ainda se encontrava fora da Capitania de

²⁶⁶ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 244, doc. 16332 - 29/07/1803.

²⁶⁷ Cf. os capítulos 2 e 4.

²⁶⁸ Mesmo que este estudo não se trate de clérigos regulares, uma vez que estamos tratando dos clérigos e leigos sob alçada do bispo, achamos necessário tratar, mesmo que rapidamente, deste caso, uma vez que demonstra a presença de outro padre na Fortaleza das Cinco Pontas.

²⁶⁹ Na documentação, a partir da nota interpretação, é mencionado que ele mandou dar pancadas em Angelo Maria. Essa menção é feita algumas vezes: “[...] justificando-se no Recife de crimes cometidos no Certam do Assú, quando o mesmo padre prova ter sido o matador de Angelo Tavares o que fes ao padre prior esta pergunta: mandar dar húas pancadas he mandar matar?” Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 256, doc. 17177 - ant. a 10/09/1805.

Pernambuco, o frei Manoel de Jesus Maria foi então preso no Rio Grande do Norte e levado para o Recife. Posteriormente, o padre foi retirado do cárcere do Convento do Carmo Reformado do Recife onde estava preso e levado para Olinda. Mesmo que houvesse ordem para a sua prisão, ele saía do cárcere e vivia do lado de fora, andando pelo Recife com muito escândalo do povo e das autoridades da capitania. Nesse período, é mencionado que o carmelita convenceu testemunhas que pudessem depôr ao seu favor, inclusive através do oferecimento de dinheiro. Além disso, o padre também ficava de manhã ou de tarde, às vezes dias inteiros, com “sua amazia de nome Anna Maria de Trindade”.

No decorrer do processo, o carmelita conseguiu comprovar a sua inocência, com o perdão da Sé apostólica e absolvição da irregularidade que havia cometido, sendo restituído ao posto de prior do Convento do Carmo Calçado²⁷⁰, por ordem régia de 20 de setembro de 1804²⁷¹. Não sabemos em que ponto as suas andanças pelo Recife, durante o tempo em que deveria estar no cárcere do convento, contribuíram para que ele pudesse levantar testemunhas ao seu favor, tendo em vista que as informações que afirmam que ele conseguiu convencer outras pessoas foram ditas pelo frei Miguel da Conceição, o qual não tinha muita simpatia pelo prior. O fato é que ele conseguiu comprovar a sua inocência, mas, pouco tempo depois, o governador mandou prendê-lo na Fortaleza das Cinco Pontas por ordem régia de 29 de julho de 1805, a qual ordenava que o carmelita fosse preso e embarcasse para o reino de Angola para o degredo de dois anos, mostrando que o monarca havia reconsiderado a sua inocência.

Por esse motivo, o acusado remeteu uma carta ao rei na qual o questiona em um dos momentos sobre “Como he compativel, que o que estava julgado inocente, se torne culpado por conjecturas, e indicios?”²⁷². Respondendo ao carmelita, não sabemos, mas podemos conjecturar que o papel exercido pelas autoridades religiosas e políticas da capitania pode ter contribuído para isso, tendo em vista que um fluxo de cartas foi remetido ao rei criticando a atuação de frei Miguel da Conceição como prior, após ele ser inocentado. O acusado explicou na carta que, de acordo com as provas da defesa que o absolveu, ele não era o culpado pelo assassinato. No processo mencionado por ele, havia uma escritura da viúva do falecido que afirmava que o suplicante não era o delinquente, junto com a versão de outras testemunhas que declararam que o agressor havia sido outro²⁷³. A carta que o carmelita havia endereçado

²⁷⁰ Mesmo neste posto o Frei Miguel da Conceição dizia que o prior não respeitava os patrimônios do convento, tendo arrendando um engenho por 400 mil réis anuais, sem apoio da comunidade. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 256, doc. 17177 - ant. a 10/09/1805.

²⁷¹ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 259, doc. 17391 - post. a 12/03/1806.

²⁷² Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 256, doc. 17187 - post. a 19/09/1805.

²⁷³ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 259, doc. 17391 - post. a 12/03/1806.

ao rei informa que ele era uma pessoa com quase 70 anos e estava muito enfermo, pois era “quebrado”, sofria de supressão de urinas, tinha paralisia e momentos de convulsão.

O frei Manuel de Jesus Maria passou quase 1 ano preso na Fortaleza das Cinco Pontas, como o clérigo secular João Zeferino Pires, aguardando que o seu processo fosse revisto pelo rei e, finalmente, ele conseguisse a sua inocência. No entanto, antes de ter a oportunidade de voltar para o posto de prior e ficar livre das suas culpas, o carmelita acabou falecendo na cadeia. Em carta datada de 21 de julho de 1806, o governador Caetano Pinto de Miranda de Montenegro comunicou o caso ao rei, explicando que o preso teve “hum estupor [...] do qual resultou a sua morte”²⁷⁴. Desse modo, o oficial régio explica que foi por isso que ele não havia sido remetido para o degredo em Angola, nem poderia ser mais. Por ser portador de muitas moléstias, podemos constatar que o carmelita teve o seu estado de saúde ainda mais comprometido durante o tempo em que estava preso. Pelo menos é isso que ele explica em uma carta, na qual solicitava ao rei que fosse inocentado, quando diz que “se vê preso ha tanto tempo, e agravadas as suas moléstias”²⁷⁵.

O caso do frei Manuel de Jesus Maria, mesmo que se trate de um clérigo de ordem religiosa, demonstra uma certa semelhança com os casos anteriores. Primeiramente, podemos perceber que um mesmo indivíduo poderia percorrer diferentes cadeias durante o seu processo, como foi o caso dele, que foi preso no cárcere do Convento do Carmo Reformado no Recife e, posteriormente, migrou para o cárcere do Convento de Olinda. Meses depois, com a volta do seu processo, foi posto na Fortaleza das Cinco Pontas por ordem do governador. Para esse caso, não conseguimos descobrir qual foi a justificativa para o uso dessa prisão, ficando esse imbróglio sem solução neste trabalho, apesar de, à guisa de comparação, pode ter sido o mesmo utilizado nos anteriores.

Além disso, as informações presentes neste processo também apresentam como a presença de clérigos na Fortaleza das Cinco Pontas não necessariamente era marcada pela comodidade ou acolhimento recebido pelos presos, tendo em vista que o clérigo estava doente e chegou até mesmo a morrer na cadeia. Como explicamos, esse fim trágico pode ter sido consequência das péssimas condições que estar preso naquela cadeia poderia resultar, podendo agravar a doença de indivíduos enfermos, como foi o caso do frei Manuel de Jesus Maria. Assim, mesmo que as autoridades considerassem a Fortaleza das Cinco Pontas como mais aprazível para os clérigos, respeitando a sua qualidade social, na prática, ela também poderia causar tormentos e problemas para a vida de quem estava preso.

²⁷⁴ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 261, doc. 17503 - 21/07/1806.

²⁷⁵ Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 256, doc. 17187 - post. a 19/09/1805.

Por fim, a demora para que o carmelita fosse degredado para Angola, lugar onde deveria ficar por 2 anos, de acordo com a ordem régia, também demonstra a morosidade na aplicação das penas, algo que estava presente na engrenagem da aplicação da justiça no Antigo Regime. Além do carmelita, o padre João Zeferino Pires também ficou muito tempo preso na fortaleza esperando o fim do seu processo. O historiador Antônio Manuel Hespanha demonstrou como o funcionamento do direito penal na monarquia corporativista era marcado por diversos problemas referentes à atuação dos agentes de justiça, à aplicação da pena da forma recomendada pela legislação e à demora para a sua execução. Mesmo que o autor tenha se debruçado sobre documentos referentes aos processos tramitados nos tribunais lisboetas, há uma certa relação com o que buscamos tratar para este caso específico. Em relação à pena de degredo, muito aplicada na sociedade corporativista, o historiador explica que

Quando aplicada para o ultramar, ela obrigava a espera, por vezes durante meses ou anos, de barcos para o local do exílio; o réu ficava preso à ordem da justiça, nas cadeias dos tribunais de apelação, tentando um eventual livramento, aquando das visitas do Regedor da Justiça. De qualquer modo, uma vez executada a deportação, faltavam os meios de controle que impedissem a fuga do degredado do lugar para onde tinha sido mandado²⁷⁶.

Para o caso específico do frei Manuel de Jesus Maria, pudemos observar que ele aguardou durante quase 1 ano a aplicação da sua pena, enquanto tentava um “eventual livramento”, na expressão presente no trecho acima. Ao contrário do Regedor da Justiça, o carmelita enviou cartas para o rei, as quais demoravam para chegar até Portugal e, conseqüentemente, prejudicavam a realização de uma comunicação efetiva, mais rápida. Foi na espera pela aplicação da pena ou para conseguir a sua inocência que o réu acabou falecendo. No caso da América Portuguesa, além das dificuldades logísticas mencionadas por Antônio Manuel Hespanha, havia a “tirania das distâncias”, as quais retardavam a execução das penas, devido à espera de respostas das autoridades superiores situadas no além-mar. O réu poderia morrer antes mesmo da execução da pena, podendo estar em um lugar como a Fortaleza das Cinco Pontas, em uma cadeia pública ou encarcerado em um aljube²⁷⁷.

²⁷⁶ HESPANHA, Antônio Manuel. Op. cit., p. 135-136.

²⁷⁷ Para o caso do aljube, lembremos do caso do bigamo Manoel José da Conceição, morto antes de ser enviado para os cárceres do Santo Ofício. Cf. capítulo 5.

7 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração as informações apresentadas ao longo desta pesquisa, foi possível observar os diferentes espaços de privação de liberdade utilizados pelo auditório eclesiástico de Olinda ao longo do século XVIII. A partir da análise das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* identificamos que o encarceramento era uma pena para determinados crimes cometidos por leigos ou clérigos seculares, apesar de não ser a forma predominante de castigo. O indivíduo também poderia ficar preso enquanto aguardava o julgamento do seu crime, além da prisão ser uma pena que era utilizada em conjunto com outros castigos. Devido à falta da documentação do auditório eclesiástico de Olinda, não foi possível identificar a partir de dados estatísticos se as prisões foram utilizadas de forma recorrente como pena ou se os indivíduos eram apenas encarcerados a fim de aguardar a sua sentença final. Se levarmos em consideração apenas a documentação normativa que regia os bispados da América Portuguesa, podemos concluir que o uso da prisão como pena não era recorrente para todos os delitos, o que dialoga com as recomendações presentes nas ordenações portuguesas para os casos que cabiam à justiça secular.

Com a ausência de um aljube, os agentes que atuavam no tribunal episcopal de Olinda precisavam fazer o uso das cadeias públicas de Olinda e do Recife para manter os delinquentes presos. Infelizmente, não conseguimos identificar se outras cadeias da capitania de Pernambuco ou das suas proximidades eram utilizadas, tendo em vista que aparece na documentação apenas o uso das duas prisões mencionadas. A análise das correspondências trocadas entre as autoridades da capitania de Pernambuco e a monarquia portuguesa nos possibilitou compreender que o cotidiano das cadeias de Olinda e do Recife era marcado por diversos problemas na sua estrutura. Ao longo do século XVIII, devido à ascensão da vila do Recife, a organização dos aparelhos de justiça da Capitania de Pernambuco também passou por um processo de transformação. A cadeia do Recife era utilizada com mais frequência pelos agentes da justiça, pois possuía uma estrutura melhor do que as demais da capitania. Essa reorganização também impactou a jurisdição eclesiástica, uma vez que os presos acusados de cometerem crimes mais graves eram colocados na cadeia da vila.

Além disso, a nossa pesquisa mostrou que o uso das cadeias públicas acarretou em alguns conflitos desenvolvidos entre as autoridades eclesiásticas da diocese de Pernambuco e os agentes seculares. Durante o período em que estive na direção da diocese, o bispo D. Frei Luís de Santa Teresa entrou em conflito com o carcereiro da capitania de Pernambuco, o juiz de fora Antônio Teixeira da Mata e o governador Henrique Luís Freire de Andrade. Nos três

casos, os conflitos envolveram o uso das cadeias públicas pelas autoridades eclesiásticas na prisão de delinquentes. Esses casos nos levaram a constatar que a falta de um aljube tornou suscetível que os agentes da justiça secular realizassem intervenções na jurisdição eclesiástica, a partir da soltura ou abuso das pessoas presas por ordem do tribunal episcopal.

No bispado de Pernambuco, alguns bispos tentaram empreender a obra da cadeia eclesiástica. Porém, da mesma forma como ocorreu em outras dioceses da América Portuguesa, esses prelados contaram com diversas limitações para a realização da construção do aljube. Ao longo do século XVIII, a falta de recursos financeiros e as barreiras impostas pelas autoridades régias limitaram a realização da obra da cadeia até 1764, quando o bispo Francisco Xavier Aranha financiou com as suas próprias rendas a construção do aljube. Através da análise da correspondência trocada entre as autoridades eclesiásticas e régias, foi possível identificar que os bispos solicitaram a fundação de um aljube devido às intervenções feitas pelos agentes seculares na prisão de delinquentes da alçada episcopal, mas também devido aos problemas que os padres seculares padeciam quando eram presos nas cadeias seculares na companhia de pessoas consideradas de baixa qualidade.

Com base nos trabalhos historiográficos desenvolvidos por outros historiadores, conseguimos realizar o levantamento do nome de alguns sujeitos que haviam sido presos no aljube de Olinda ao longo da segunda metade do século XVIII. As informações apresentadas neste trabalho demonstraram que ocorreu a prisão de delinquentes acusados de cometer o crime de bigamia, delito da alçada inquisitorial. Se anteriormente as autoridades eclesiásticas encarceravam sujeitos da alçada episcopal e do Santo Ofício nas cadeias públicas, elas passaram a realizar essa prisão no aljube de Olinda, sendo esse um espaço que impedia que os sujeitos aguardassem os seus processos em liberdade. Posteriormente, alguns desses indivíduos foram levados para os cárceres inquisitoriais situados em Portugal. Isso demonstra a importância que a prisão teve para os processos tramitados pelo tribunal inquisitorial.

Por fim, o nosso trabalho também contemplou os conflitos de jurisdição ocorridos nos momentos em que os padres da alçada episcopal eram presos pelos agentes da justiça secular. Nesta parte da pesquisa, identificamos que esses agentes levavam em consideração a qualidade do clérigo que havia cometido o delito para prendê-lo em outros espaços que não fossem as cadeias públicas. Os três casos analisados mostraram que os clérigos haviam sido presos na Fortaleza das Cinco Pontas, constando nos dois casos de padres seculares que a prisão escolhida levava em condição a boa condição e qualidade dos eclesiásticos.

REFERÊNCIAS

Fontes

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 10, doc. 945 - 08/02/1672

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 14, doc. 1395 - 09/12/1686.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 15, doc. 1506 - 10/07/1690.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 35, doc. 3192 - ant. 11/02/1727.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 35, doc. 3243 - 14/06/1727.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 38, doc. 3437 - 31/05/1729.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 43, doc. 3855 - 20/04/1732.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 47, doc. 4166 - 14/07/1734.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 50, doc. 4432 - ant. 26/10/1736.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 53, doc. 4637 - ant. 21/02/1739.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 53, doc. 4638 - ant. a 21/02/1739

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 58, doc. 5019 - 23/02/1743.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 63, doc. 5385 - 02/03/1746.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 66, doc. 5607 - ant. a 03/08/1747.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 84, doc. 6977 - 25/05/1757.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 109, doc. 8447 - 24/07/1770.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 109, doc. 8452 - 26/07/1770.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 244, doc. 16332 - 29/07/1803.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 256, doc. 17177 - ant. a 10/09/1805.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 256, doc. 17187 - post. a 19/09/1805.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 259, doc. 17391 - post. a 12/03/1806.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Pernambuco - cx. 261, doc. 17503 - 21/07/1806.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia Luísa da Fonseca

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia Luísa da Fonseca - cx. 26, doc. 3104_3105 - 13/11/1682, 23/10/1671.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia - cx. 103, doc. 8118 - 17/07/1750.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos da Bahia - cx. 119, doc. 9289 - 12/03/1754.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 63, doc. 33 - 07/11/1712.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 69, doc. 8 - 08/01/1756.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de Minas Gerais - cx. 36, doc. 93 - 1738.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Maranhão

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Maranhão - cx. 12, doc. 1249 - 10/06/1720.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Pará

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Pará - cx. 9, doc. 762 - 07/09/1725.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de São Paulo Alfredo Mendes Gouveia

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos de São Paulo Alfredo Mendes Gouveia - cx. 19, doc. 1848 - ant. 12/04/1749 e 12/04/1749.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida - cx. 8, doc. 1435 - 23/12/1681.

Arquivo Histórico Ultramarino - Avulsos do Rio de Janeiro Eduardo de Castro e Almeida - cx. 21, doc. 4695 - 16/05/1725 e 18/05/1725.

Arquivo Histórico Ultramarino - Códices

AHU – *Livro de registo de cartas régias, provisões e outras ordens para Pernambuco do Conselho Ultramarino (1673-1698)*, cód. 256, f. 163-163v, 26 de dezembro de 1693.

Arquivo Histórico Ultramarino - Cartografia manuscrita

AHU CARTm 015, D. 0887/0888

AHU CARTm 015, D. 0892

Outros documentos

A saudoza sucinta, e santa memória do exmo. e rmo. sr. d. fr. Luiz de Santa Thereza religo. carmta. descalço bpo. de Pernambuco do conso. fr d. magde. Transcrição de Frei José Carlos Vechina. Disponível em

historia.carmelitas.pt/wp-content/uploads/2020/01/StudiaCarmelita_n001.pdf

IAN/TT - Manuscritos do Brasil, Livro 34, Discursos apologeticos e noticia fidelissima das vexações e desacatos cometidos pelo doutor António Teixeira da Mata contra a Igreja e jurisdição ecclesiastica de Pernambuco.

Bibliografia

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). **História das prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. I.

ALVES, Joaquim Jaime B. Ferreira-Alves. O Aljube do Porto: alguns documentos para a sua história. In: **I Congresso sobre a Diocese do Porto**, 2014. p. 427-435.

ASSIS, Virgínia Maria Almôedo de. **Pretos e Brancos a serviço de uma ideologia de dominação - As Irmandades do Recife no século XVIII**. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco, 1988.

BARATTA, José do Carmo. **História Eclesiástica de Pernambuco**. Recife: imprensa industrial, 1922.

BOXER, Charles R. **O império marítimo português: 1415-1285**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRAGA, Isabel MR. Nacer nos cárceres do Santo Ofício. **ARQUIPÉLAGO-Revista da Universidade dos Açores**, p. 435-447, 1997.

BREDA, Daniel de Oliveira. O monte e a fé. Olinda e seus critãos-novos: uma proposição. In: **Revista Eletrônica do Instituto Histórico de Olinda**, nº1, ano 1, 2005, p.6.

CALAINHO, Daniela Buono. Morrer nos cárceres do Santo Ofício. **Revista M. Estudos sobre a morte, os mortos e o morrer**, v. 6, n. 12, p. 346-361, 2021.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo, e reverendíssimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo da Bahia, e do conselho de sua majestade. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853.

COSTA, Pereira. **Anais Pernambucanos.** Vol. 4. Recife: FUNDARPE, 1983.

COUTO, D. Domingos do Loreto. **Desaggravos do Brasil e glórias de Pernambuco.** Officina Typographica da Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, 1904.

CUNHA, E. C. G. da. **O Professor Régio, o Bispo e o Ouvidor: distintos olhares sobre a educação em Recife (1759-1772).** 197 páginas. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2009.

FEITLER, Bruno. **Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750.** São Paulo: Alameda, 2007.

FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. Da reforma da Igreja à reforma dos cristãos: reformas, pastoral e espiritualidade. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (direção) - **História Religiosa de Portugal.** Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão.** Editora Vozes: Petrópolis. 2014.

FRANÇA, A. L. T. de. **Santas normas: o comportamento do clero pernambucano sob a vigilância das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia - 1707.** 2002. 128 páginas. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002.

FRIZZONE, Matheus Freitas Ribeiro. **O sistema punitivo, o cotidiano e o edifício da Casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica 1723 - 1785.** Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Minas Gerais. 2017.

GOUVEIA, Jaime Ricardo. “O Tribunal Episcopal de Portalegre 1780-1835”. Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra, vol. XXXI, No 1, **Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2018.** p. 61 - 102

HESPANHA, Antônio Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime.** Alameda Editorial: São Paulo, 2012.

_____. Da “Iustitia” à “Disciplina” textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, A. M. (org.). **Justiça e Litigiosidade – História e Prospectiva.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p. 287 – 379.

JANUÁRIO, Mayara Amanda. **A justiça eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício: poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil setecentista.** 2020. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Ouro Preto.

LISBOA, Breno Almeida Vaz. **Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade: poder e administração na capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V.** 2017. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense.

_____. **Uma elite em crise: a açucarocracia de Pernambuco e a Câmara Municipal de Olinda nas primeiras décadas do século XVIII.** Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco, 2011.

LUCHETI, Nayara Vignol. **Escritos sobre as cadeias do Brasil colonial: Rio de Janeiro e Salvador dos séculos XVII ao XIX.** Dissertação de Mestrado - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. 2017.

MELO, Bruno Kawai Souto Maior de. **Desagravos e glórias: trânsito, transitados e relações jurídico-religiosas no império português (1696-1762).** Dissertação de Mestrado - Universidade Federal de Pernambuco. 2014.

MENDES, Ediana Ferreira. **Edificar a Igreja consolidar o império: A Universidade de Coimbra e os Bispos do Brasil (1676 - ca. 1773).** Editora da Universidade Federal da Bahia, 2022.

MENDONÇA, P. G. **Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios da norma no Maranhão colonial.** 2011. Tese – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2011.

MULLET, Michael. **A Contra-Reforma e a Reforma Católica nos Princípios da Idade Moderna.** Lisboa: Gadiva, 1985.

NETO, Manoel Rendeiro. **Casar, civilizar, colonizar: mulheres indígenas e a política de matrimônios mistos na Capitania de São José do Rio Negro (1755 – 1779).** Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília, 2017.

PACHECO, Milton Pedro Dias. O sabor amargo da fé. Práticas e hábitos alimentares nos cárceres da inquisição: O caso do médico francês Charles Dellon no tribunal de Goa. In: **Colóquio Barroco IV.** EDUFRN, 2017. p. 325-364.

PAIVA, José Pedro. A Igreja e o Poder. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (direção) - **História Religiosa de Portugal.** Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II. p. 137.

_____. “As estruturas do governo diocesano”. in PAIVA, José Pedro (Coord.) – **História da Diocese de Viseu.** 3 Vol. Viseu: Imprensa da Universidade, 2016.

_____. **Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536 – 1750).** Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

_____. Dioceses e organização eclesiástica. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (direção) - **História Religiosa de Portugal.** Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. II.

_____. **Inquisição e visitas pastorais: dois mecanismos complementares de controle social?.** Sep. de “Rev. de História das Ideias”, 11. p. 85-102. Coimbra: Fac. de Letras, 1989.

_____. Os bispos do Brasil e a formação da sociedade colonial (1551-1706). **TEXTO DE HISTÓRIA** - Revista do Programa de Pós-graduação em História da UnB., v. 14, n. 1-2, p. 11-36, 2006.

_____. Reforma religiosa, conflito, mudança política e cisão: o governo da diocese de Olinda (Pernambuco) por D. Frei Luís de Santa Teresa (1738-1754). In: MONTEIRO, Rodrigo Bentes. VAINFAS, Ronaldo (org.). **Império de várias faces: Relações de poder no mundo ibérico da Época moderna**. Editora Alameda, 2009.

_____. **Um corpo entre outros corpos sociais: o clero**. Revista de História das Ideias, v. 33, p. 165-182, 2012.

QUEIROZ, Jadson Ramos de. **Inquisição e Protestantismo na Colônia: O caso de José Antônio das Mercês, um herege no Brasil pombalino (1735- 1762)**. Mestrado em História - Universidade Federal de Alagoas, 2021.

REGIMENTO do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil e da sua Relação, e Oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais cousas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853.

REIS, Marcus Vinicius. Mulheres que adivinham: presença feminina no âmbito das práticas mágico-religiosas a partir da primeira visitação do Santo Ofício À América portuguesa (1591-1595). **História, histórias**, v. 3, n. 6, 2015.

SANTOS, G. A. M. **A justiça do bispo: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII**. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Pernambuco. 2019.

SANTOS, G. A. M.; ALMEIDA, S. C. C. O clero secular: a formação de um clero mestiço em Pernambuco no século XVIII. In: **II Encontro Internacional de História Colonial**, 2008, Natal. II Encontro Internacional de História Colonial, 2008.

_____. **Transgressão e cotidiano: a vida dos clérigos do hábito de São Pedro nas freguesias do açúcar em Pernambuco na segunda metade do século XVIII (1750 – 1800)**. Dissertação - Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional da UFRPE. Recife, 2013.

SANTOS, Patricia Ferreira dos. **Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na confusão de latrocínios em Minas Gerais (1748-1793)**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

TEIXEIRA, Rubenilson Brazão; TRIGUEIRO, Edja Bezerra Faria. A igreja, a casa de câmara e a praça: símbolos e relações de poder no espaço urbano colonial. In: **II Encontro Internacional de História Colonial**, 2008, Natal. **Anais do II Encontro Internacional de História Colonial**, 2008.